



Sind. dos Trab. em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas  
FILIADO A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO

— CARTA SINDICAL Nº 229874 —

01

Fundação em 02 de dezembro de 1960 — Reconhecido em: 25/05/61

11/10/90

Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Tribunal Regional do Trabalho  
6ª REGIÃO

Livro de Folha \_\_\_\_\_  
Proc. de-11/90 Classe \_\_\_\_\_  
Data 01.03.90 Hora: 14:35h  
lt  
Serv. Causat. Processual

T. R. T. — 6ª REGIÃO  
D. F. M.  
Reg. sob o n.º E-02/90  
Dist. a 12 J.C.J.  
Maceió. 08/03/1990  
DIRETOR DR. D. F. M.

11/90

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DE ALAGOAS, entidade sindical investida de representação da categoria, com sede na Rua Sargento Jaime, nº 370, bairro do Prado, Maceió, Alagoas, neste ato representado por seu Presidente, abaixo assinado, e com a assistência de seus advogados e bastantes procuradores que esta subscrevem, constituídos na forma do instrumento particular de procuração em anexo, vem, a presença de V. Exa., suscitar DISSE  
DIO COLETIVO contra: <sup>1)</sup> TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA estabelecida na Av. Aresteu de Andrade, nº 355, Farol, Maceió, Alagoas; <sup>2)</sup> ZAMPAIO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA (TV ALAGOAS) estabelecida na rua Cel. Paranhos, nº 305, Jacintinho, Maceió, Alagoas; <sup>3)</sup> TV EDUCATIVA estabelecida no Centro Educacional Antonio Gomes de Barros, Farol, Maceió, Alagoas; <sup>4)</sup> RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA (GAZETA FM) estabelecida Av. Aresteu de Andrade, nº 355, no Farol, Maceió, Alagoas; <sup>5)</sup> RÁDIO PROGRESSO DE ALAGOAS LTDA estabelecida na Barão de Penedo, nº 259, Centro, Maceió, Alagoas; <sup>6)</sup> TELEVISÃO VERDES MARES LTDA (AM 710) estabelecida na Via Expressa, nº 4.360, Serraria, Maceió, Alagoas; <sup>7)</sup> RÁDIO DIFUSORA DE ALAGOAS estabelecida na rua Barão José Miguel nº 400, Farol, Maceió, Alagoas; <sup>8)</sup> RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA estabelecida na av. Aresteu de Andrade, nº 355, Farol Maceió, Alagoas; <sup>9)</sup> EMPRESA GRÁFICA DE COMUNICAÇÃO PAJUÇARA LTDA (RÁDIO PAJUÇARA FM e RÁDIO SÃO MIGUEL FM) estabelecida na Travessa Penedo, nº 2, Feitosa, Maceió, Alagoas; <sup>10)</sup> RÁDIO EDUCATIVA estabelecida no Centro Educacional Antonio Gomes de Barros, Farol, Maceió, Alagoas; <sup>11)</sup> RÁDIO JORNAL DE HOJE LTDA estabelecida

DC 11/90



Sind. dos Trab. em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas  
FILIADO A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO

— CARTA SINDICAL Nº 229874 —

2

Fundação em 02 de dezembro de 1960 — Reconhecido em: 25/05/61

no Mirante Kátia Assunção, s/nº, Jacintinho, Maceió, Alagoas; SISTEMA IMPERIAL DE COMUNICAÇÃO LTDA (RÁDIO IMPERIAL) estabelecida no Loteamento Cidade Imperial, quadra "A", lote 4, no Município de Marechal Deodoro, Alagoas; RÁDIO CLUBE DE RIO LARGO LTDA estabelecida na Av. Getúlio Vargas, nº 201, Centro, Rio Largo, Alagoas; EMPRESA DIVULGADORA NOVO NORDESTE LTDA (RÁDIO NOVO NORDESTE AM e RÁDIO NOVO NORDESTE FM) estabelecida na av. Cel. Wilson Santa Cruz, nº 6, Arapiraca, Alagoas; RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS SUCRUSAL DE ARAPIRACA (RÁDIO GAZETA FM-ARAPIRACA) estabelecida na praça Luiz Pereira Lima, nº 311, sala 7, Arapiraca, Alagoas; VIDEO FRAME PRODUÇÕES AUDIO VISUAIS LTDA estabelecida na Av. Ares teu de Andrade, nº 355, Farol, Maceió, Alagoas; PUBLICIDADE EMPREENHIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA (PUBLICAR) estabelecida na rua Alexandre Nobre, nº 100, Farol, Maceió, Alagoas; GAETES FILMES DO BRASIL estabelecida na rua Cônego Machado, nº 889, Farol, Maceió, Alagoas; MÚSICA AMBIENTE LTDA estabelecida na Av. Moreira e Silva nº 903, Farol, Maceió, Alagoas; MACEÍO FILMES E TAPES estabelecida na rua Senador Mendonça, edifício São João, sala 3, 1º andar, centro, Maceió, Alagoas; EMISORA RIO SÃO FRANCISCO DE PENEDO estabelecida na praça Jácome Calheiros, nº 8, Penedo, Alagoas; RÁDIO CORREIO DO SERTÃO estabelecida na praça Senador Eneas Araújo, nº 61, centro, Santana do Ipanema, Alagoas; RÁDIO CULTURA DE ARAPIRACA LTDA (MACEÍO FM) estabelecida na rua Miguel Palmeira, nº 1.513, edifício Banorte, 7º andar, Farol, Maceió, Alagoas; SAMPAIO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA (RÁDIO EDUCADORA SAMPAIO AM e RÁDIO EDUCADORA SAMPAIO FM) estabelecida na rua José Maria Passos, nº 25, Centro, Palmeira dos Índios, Alagoas; PENEDO COMUNICAÇÕES LTDA (RÁDIO PENEDO FM) av. Antônio Cândido Toledo Cabral, nº 149, bairro de Santa Luzia, Penedo, Alagoas; SINTO COMUNICAÇÕES LTDA (RÁDIO SANTANA FM) estabelecida na praça Manoel Rodrigues da Rocha, nº 20, 1º andar, Centro, Santana do Ipanema, Alagoas.

1. Não existe, na base territorial do SUSCITANTE, entidade sindical representativa da Categoria Econômica.
2. Instaurado o processo de negociação coletiva na esfera administrativa, conforme convocação feita pela Delegacia Regio-

Sind. dos Trab. em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas  
 FILIADO A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
 RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO



— CARTA SINDICAL Nº 229874 —

3

Fundação em 02 de dezembro de 1960 — Reconhecido em: 25/05/61

nal do Trabalho em Alagoas, este não logrou êxito.

3. Conforme se pode verificar da certidão expedida pela Delegacia Regional do Trabalho, foram esgotadas todas as possibilidades de um desfecho amigável, tornando impossível a celebração da Convenção Coletiva de Trabalho.

4. Como é notório, para que os salários não sofram uma perda de poder de compra com a inflação de determinado período, é necessário que eles tenham crescido na mesma proporção que o custo de vida nesse período.

5. Vejamos, então, o comportamento da inflação e dos salários da categoria, tomando-se como poder aquisitivo a ser repostos aquele que vigorava em março/89

Mês/ano	ÍNDICE DE CUSTO DE VIDA-DIEESE (%)		ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR IBGE (%)	
	NO MÊS	acumulado	NO MÊS	Acumulado
MARÇO	10,22	10,22	6,09	6,09
ABRIL	9,96	21,20	7,31	13,85
MAIO	16,22	40,87	9,94	25,16
JUNHO	26,50	78,19	24,83	56,24
JULHO	28,60	129,16	28,76	101,17
AGOSTO	36,32	212,40	29,34	160,20
SETEMBRO	37,07	328,22	35,95	253,74
OUTUBRO	39,30	496,53	37,62	386,82
NOVEMBRO	46,99	776,86	41,42	588,45
DEZEMBRO	47,34	1.191,96	53,55	957,12
JANEIRO/90	74,30	2.151,89	56,11	1.550,27
FEVEREIRO*	75,00	3.840,81	73,00	2.754,97

(\*) Estimativa

Sind. dos Trab. em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas  
FILIADO A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO

— CARTA SINDICAL Nº 229874 —

Fundação em 02 de dezembro de 1960 — Reconhecido em: 25/05/61



6. Segundo os dados da tabela, o índice do Custo de Vida calculado pelo DIEESE teve uma variação de 3.840,81 % no período de março/89 a 28 de fevereiro de 1990. Assim os salários deveriam ter tido um reajuste da mesma ordem nesse período.

Os salários da categoria tiveram uma variação de 1.609,72% o que equivale a uma perda de poder de compra da ordem de 56,62%, no período.

Para repor o poder de compra de março de 1989 o reajuste necessário, sobre os salários de fevereiro de 1990, é de 130,49%.

Por tudo isto os associados do Suscitante, reunidos em assembléia convocada para esse fim, decidiram instaurar DISSÍDIO COLETIVO segundo as seguintes cláusulas e condições:

DISSÍDIO COLETIVO

SECÇÃO I

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

Reclamante SEND/DOS TRA/EM RÁDIO DIFUSÃO NO EST/AL.

Reclamado TV. GASETA DE ALAGOAS LTDA e OUTROS (26)

Local: Maceio

Data: 08.03.90

N.º E-02/90

Objeto: Dissídio Coletivo.  
Proc.Nº Dc-11/90.

ESPÉCIE

Verbal

Escrita ..... Documentos

Dissídio Coletivo. TRT.

Distribuído à ..... 1ª ..... Junta de Conciliação e Julgamento

Juiz Distribuidor

Distribuidor

Sind. dos Trab. em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas  
FILIADO A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO

— CARTA SINDICAL Nº 229874 —

Fundação em 02 de dezembro de 1960 — Reconhecido em: 25/05/61



DOS SALÁRIOS E DEMAIS VANTAGENS FINANCEIRAS

CLÁUSULA PRIMEIRA - o presente acordo vigorará durante o prazo de 12 (doze) meses a contar de março de 1990 até fevereiro de 1991.

CLÁUSULA SEGUNDA - O salário mínimo profissional fica reajustado no percentual total de 130,49% (Cente e trinta, quarenta e nove por cento .x.x.) sobre o salário vigente em 1º de fevereiro de 1990, para os empregados que exercem a profissão regulamentada pela Lei 6.615 de 16-12-78 e decreto regulamentador nº 84.134 de 30-10-79, nas funções mencionadas de rádio e TV fiscal, autor-roteirista, diretor artístico ou de produção, diretor de programação, diretor esportivo, diretor musical, diretor de programas, assistente de produção, assistente de estúdio, auxiliar de cinegrafista, auxiliar de discotecário, cinegrafista, continuísta, contra-regra, coordenador de programação, diretor de imagens, discotecário, discotecário-programador, encarregado de tráfego, produtor executivo, roteirista de intervalos comerciais, filmotecário, interpretação, marcador ótico, cortador ótico e magnético, operador de som e de estúdio, projecionista, projecionista de estúdio, editor de sincronismo, locutor-apresentador-animador, locutor comentarista esportivo, locutor-esportivo, locutor noticiariasta de rádio, locutor noticiariasta de televisão, locutor entrevistador, cenotécnico, supervisor técnico, supervisor de operação, operador de áudio, operador de microfone, operador de rádio, operador de gravações, operador de controle-mestre, auxiliar de iluminador, editor de video-tape, iluminador, operador de cabo, operador de câmera de unidade portátil de externa, operador de máquina de caracteres, operador de telecine, operador de video, operador de videotape (VT), almoxarife técnico, arquivista de teipes, montador de filmes, operador de transmissor de rádio, operador de transmissor de televisão, técnico de externas, técnico laboratorista, supervisor técnico de laboratório, desenhista, eletricitista, técnico de manutenção eletrotécnica, técnico

SINDICATO DOS RADIALISTAS - R. Sargento Jaime, 370 - Prado - Fone: 221-7796 - CEP 57.000

Sind. dos Trab. em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas  
FILIADO A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO

— CARTA SINDICAL Nº 229874 —

Fundação em 02 de dezembro de 1960 — Reconhecido em: 25/05/61



de ar condicionado, técnico de áudio, técnico de rádio, técnico de manutenção televisão, técnico de estação retransmissora e repetidora de televisão, técnico de vídeo: a partir de 1º de março de 1990, em todo o Estado de Alagoas.

CLÁUSULA TERCEIRA - As EMPRESAS e as EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO estabelecem o piso salarial para os que desempenham funções não regulamentadas pela lei nº 6.615/79 e Decreto nº 84.134/79, ou seja, os que desempenham funções gerais, auxiliares ou administrativas à razão de 130,49% (Cento e trinta, quarenta e nove por cento) a partir de 1º de março de 1990, sobre o salário vigente em fevereiro de 1990.

CLÁUSULA QUARTA - O salário mínimo profissional ora acordado, para as funções não regulamentadas e regulamentadas, será reajustado em 1º de setembro de 1990, ressalvados os reajustes compulsórios instituídos na forma da legislação.

CLÁUSULA QUINTA - Os salários e o piso reajustados serão acrescidos de 10% (dez por cento), na mesma data, a título de produtividade.

CLÁUSULA SEXTA - Assegura-se, em decorrência deste ACORDO, aos ocupantes das funções de confiança ou de chefia, como Diretor Artístico, Coordenador de TV, Diretor de Programação, Supervisor Técnico, Supervisor de Operação, Diretor Técnico, Discotecário-chefe, Técnico Chefe de Externas, Chefe de Almoxarifado, Diretor de Produção Comercial, Diretor de Programação ou equivalentes, o direito a um adicional de 30% (trinta por cento) calculado sobre o salário mínimo profissional fixado no presente acordo, vantagem esta a ser implementada ao substituto, sempre que o titular, por força de férias, licenças ou qualquer afastamentos legais e sem prejuízo de sua remuneração, se veja obrigado a ausentar-se da função.

CLÁUSULA SÉTIMA - As EMPRESAS pagarão mais 50% (cinquenta por cento) ao operador de rádio quando este ocupar também, a função de operador de transmissor. Este caso está ligado diretamente as

Sind. dos Trab. em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas  
FILIADO A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO



— CARTA SINDICAL Nº 229874 —

Fundação em 02 de dezembro de 1960 — Reconhecido em: 25/05/61

EMPRESAS QUE POSSUEM SEUS TRANSMISSORES NO PRÉDIO da emissora.

CLÁUSULA OITAVA - Por cada ano de serviço prestado à EMPRESA o trabalhador em radiodifusão fará jus, ao índice de 01% (um por cento) sobre o salário, a título de anuênio.

CLÁUSULA NONA - As horas extraordinárias serão pagas com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal e quando prestadas aos domingos, folgas e feriados, serão pagas com 100% (cem por cento) de acréscimo.

CLÁUSULA DÉCIMA - quando do pagamento das horas extraordinárias as EMPRESAS se obrigam a discriminar nos contracheques o número e o valor das horas extras realizadas pelo trabalhador em empresas de radiodifusão no Estado de Alagoas.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - as EMPRESAS pagarão um adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo profissional da categoria, aos empregados registrados nos transmissores e manutenção técnica (TAXA DE PERICULOSIDADE) - esses direitos serão extensivos aqueles radialistas profissionais que estiverem expostos a rádio-frequência (RF), (UHF) e (VHF), nas empresas que possuem seus transmissores no prédio da emissora.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - por cada 05 (cinco) anos de serviços prestados a empresa os radialistas farão jus a quinquênios à razão de 6% (seis por cento) sobre os salários percebidos.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - No caso da acumulação de função de um mesmo setor em que se desdobrem as atividades mencionadas na cláusula segunda será assegurado ao radialista um adicional de 100% (cem por cento) pela função acumulada, tomando-se por base o piso salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - O trabalho desempenhado no período de 22:00 às 05:00 horas será remunerado com o adicional noturno de acordo com a CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - Integração de horas extras - As horas extras, quando habituais, integrarão os salários para efeito de pagamento de férias, 13º salário, repouso remunerado, aviso prévio

SINDICATO DOS RADIALISTAS - R. Sargento Jaime, 370 - Prado - Fone: 221-7796 - CEP 57.000



Sind. dos Trab. em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas  
FILIADO A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO

— CARTA SINDICAL Nº 229874 —

Fundação em 02 de dezembro de 1960 — Reconhecido em: 25/05/61



e FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - Salário do substituto - enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário da função, sem considerar as vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - O empregado que estiver em descanso entre duas jornadas de trabalho ou em gozo de folga regular e vier a ser convocado para prestação de serviços inadiáveis, terá garantida remuneração equivalente a pelo menos 2 horas de trabalho, com acréscimo dos percentuais de horas extras, conforme cláusula nona.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - Garantia de intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre 2 (duas) jornadas de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - As empresas pagarão importância equivalente à 20% (vinte por cento) do piso salarial administrativo da categoria, a título de auxílio por quebra de caixa, para funcionários que tenham por atividade exclusiva efetuar pagamentos e recebimentos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - A empresa fornecerá aos seus empregados envelopes, contra recibos ou cópia dos recibos de pagamento dos salários fazendo referência expresas ao "quantum" recolhido a título de FGTS, especificando ainda, as parcelas pagas e descontadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - A EMPRESA para superar a perda salarial causada pela inflação pagará por semana os salários de seus funcionários.

## SEÇÃO II

Da garantia de emprego e proteção ao trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - O empregado, no período de um ano que antecede a data em que, comprovadamente, através de lançamentos em sua carteira profissional ou documento hábil do INPS passe a fazer jus à aposentadoria integral da Previdência Social e que tenha trabalhado 9 (nove) anos e 6 (seis) meses na mesma empresa terá assegurada sua estabilidade no emprego, ressalvados os casos de dispensa por justa causa ou acordo entre as partes devidamente assistido pelo SINDICATO e desde que requeira a aposentadoria na idade limite.

SINDICATO DOS RADIALISTAS - R. Sargento Jaime, 370 - Prado - Fone: 221-7796 - CEP 57.000



Sind. dos Trab. em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas  
FILIADO A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO

— CARTA SINDICAL Nº 229874 —

09

Fundação em 02 de dezembro de 1960 — Reconhecido em: 25/05/61

§ único - O empregado nos termos desta cláusula, acusado de falta grave, poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua dispensa só se tornará efetiva após inquérito em que se verifique a procedência da acusação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - Garantia de emprego nos 12 (doze) meses seguintes, para os empregados que retornarem ao trabalho, após usufruir benefícios da Previdência Social, em decorrência de acidente de trabalho e/ou doença profissional em consequência de sua função profissional nos transmissores das empresas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - As EMPRESAS não poderão admitir pessoas não habilitadas que não possuem registro profissional de radialista - de acordo com o que estabelece a legislação que regula a profissão - constituindo-se em infração ao presente acordo o não cumprimento desta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - Fica garantido a trabalhadora em empresa de radiodifusão, que esteja gestante ou nutriz, estabilidade provisória de 120 (cento e vinte dias) além do término da licença prevista nos termos do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - A empresa, quando determinar o deslocamento de radialista profissional para missão fora da emissora, fará um seguro de acidente em favor do empregado, sendo que para hipótese de morte por acidente o seguro será de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); morte natural um seguro de Ncz\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzados novos); e despesas hospitalares um seguro de Ncz\$ 30.000,00 (trinta mil cruzados novos).

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA - O abono de faltas ao empregado estudante para prestação de exames escolares mediante posterior justificativa escrita, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas após, obriga ao empregado a comunicar a sua ausência, na forma desta cláusula, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - O trabalhador na função de motorista não se obriga ao pagamento de danos materiais dos veículos

SINDICATO DOS RADIALISTAS - R. Sargento Jaime, 370 - Prado - Fone: 221-7796 - CEP 57.000



Sind. dos Trab. em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas  
FILIADO A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO

— CARTA SINDICAL Nº 229874 —

10

Fundação em 02 de dezembro de 1960 — Reconhecido em: 25/05/61

quando da ocorrência de acidente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA - A liquidação dos direitos trabalhistas resultantes da rescisão do contrato, deverá ser efetivada no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do aviso prévio, trabalhado ou não. O saldo de salário trabalhado antes do aviso prévio deverá ser pago por ocasião do pagamento geral dos demais empregados, sob pena de ficar a empresa responsável pelo salário diário do empregado até a data do efetivo pagamento. Cessará a responsabilidade da empresa se o pagamento não se efetuar por culpa do empregado, devendo tal fato ser comunicado ao sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - A EMPRESA remeterá ao Sindicato, mês a mês, a relação dos empregados admitidos e demitidos, para maior controle da entidade, de acordo com a Lei Federal nº 4.923.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - O trabalho desempenhado no período de 22:00 às 05:00 horas, obriga a empresa a colocar transporte para apanhar ou levar o empregado em sua residência de acordo com a CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA - A EMPRESA implantará o vale transporte, de acordo com a legislação em vigor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA - A EMPRESA concederá um aviso prévio de 60 dias quando se tratar de despedida de empregado com mais de 45 anos de idade e a partir de 2 anos de efetivo trabalho na empresa, devidamente comprovado por registro em sua carteira.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA - Obrigatoriedade da EMPRESA em fornecer comprovante por escrito, contendo os motivos da despedida aos empregados demitidos sob acusação de falta grave.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA - As empresas, quando possível, fornecerão alimentação aos seus empregados, na forma da lei nº 6.321 de 14-04-76.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA - A empresa caso venha a ter trabalhando pelo menos 20 mulheres, com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, se obrigará providenciar à instalação de creches em suas dependências ou, na impossibilidade, celebrará convênios com creches devi-

SINDICATO DOS RADIALISTAS - R. Sargento Jaime, 370 - Prado - Fone: 221-7796 - CEP 57.000

10

Sind. dos Trab. em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas  
FILIADO A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO

— CARTA SINDICAL Nº 229874 —

Fundação em 02 de dezembro de 1960 — Reconhecido em: 25/05/61



11

damente autorizadas pelos órgãos públicos, objetivando atender os filhos das empregadas até que atinjam a idade de 02 (dois) anos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - Os cursos que o empregado for obrigado a realizar para sua regularização profissional conforme a legislação vigente, serão pagos pela empresa, desde que regularizados na localidade de sua sede.

a) Desde que não comprometendo a operação da empresa o empregado será liberado de sua jornada, caso a mesma coincida com o horário do curso.

b) O empregado não poderá vincular a necessidade de compensação de tempo, por período que o empregado estiver realizando o curso. Posteriores compensações ficam vedadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA - A empresa anotará na CTPS a função exercida pelo empregado, obedecendo a nomenclatura das funções reconhecidas pelas Leis e Decretos que regulamentam a profissão do Radialista.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA - Fica assegurado a licença paternidade, de 5 (cinco) dias, conforme conceitua a Constituição Federal, em seu art. 10º, parágrafo 10º - Ato das Disposições Transitórias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - A Empresa proporcionará condições e ambientes adequados aos trabalhadores radialistas conforme os preceitos legais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, nos casos previstos pela legislação e pelo período por esta determinado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA - Obriga-se a Empresa, em afixar a escala mensal de folgas, dos seus empregados, no local de trabalho, com antecedência mínima de 7 (sete) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA - O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados, devendo ser fixado a partir do primeiro dia útil da semana, ressalvados os interesses do próprio empregado em iniciar suas férias em outro dia da semana.

SINDICATO DOS RADIALISTAS - R. Sargento Jaime, 370 - Prado - Fone: 221-7796 - CEP 57.000

11



Sind. dos Trab. em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas  
FILIADO A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO

12

— CARTA SINDICAL Nº 229874 —

Fundação em 02 de dezembro de 1960 — Reconhecido em: 25/05/61

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUARTA - Obrigatoriedade da empresa em fornecer comprovante por escrito, contando os motivos da despedida aos empregados demitidos sob a acusação de falta grave, e bem assim, os motivos das suspensões a esses aplicadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUINTA - Obriga-se as empresas que tenham mais de 10 (dez) empregados a manter em suas dependências cartões de ponto ou livro de ponto, para controle de frequência dos empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEXTA - A empresa caso exija o uso de uniformes deverão fornecê-los sem qualquer ônus para os seus empregados em número de, no mínimo, 04 (quatro) por ano, sendo 2 (dois) no verão e 2 (dois) no inverno.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SÉTIMA - Quando a prorrogação da jornada de trabalho ultrapassar 2 (duas) horas e, ainda, coincidir com o horário da refeição, obriga-se as empresas ao fornecimento ou ao pagamento da alimentação, compreendendo almoço, janta, lanche noturno ou café da manhã.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-OITAVA - É assegurado quando do gozo de férias anuais, uma gratificação de 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, nos termos do art. 7º, inciso XVII da Constituição.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-NONA - Aos empregados de funções gerais, auxiliares ou administrativas, será permitido o regime compensatório, visando não trabalhar aos sábados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - O empregado demitido sem justa causa, após já ter completado 5 (cinco) anos de serviço à mesma empresa ou grupo econômico, perceberá além do aviso prévio mais um pagamento adicional equivalente a 1/2 (meio) salário contratual mensal para cada período de 5 (cinco) anos de atividade ininterruptas ao mesmo empregador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-PRIMEIRA - A empresa se obriga a oferecer treinamento de mão-de-obra ao empregado, visando a qualifi-



Fundação em 02 de dezembro de 1960 — Reconhecido em: 25/05/61

cação do trabalhador. O Sindicato receberá a relação dos radialistas que foram treinados por ano nas empresas.

### SECÇÃO III

#### Das penalidades

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-SEGUNDA - As infrações contidas contra as disposições deste acordo serão apreciadas pela JUSTIÇA DO TRABALHO e comunicadas a DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, em Alagoas, a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS RADIALISTAS, em Brasília e ao MINISTÉRIO DO TRABALHO, em Brasília, mediante representação das Empresas ou do Sindicato. Será, também, aplicada multa na seguinte proporção:

a) para as EMPRESAS - multa de 20 (vinte) valores referência fixado para o Estado de Alagoas, revertida para o Sindicato.

b) para o SINDICATO - multa de 10 (dez) valores de referência fixado para o Estado de Alagoas, revertida em favor das Empresas.

§ Único - para o fiel cumprimento do disposto nesta cláusula o sindicato, através da diretoria executiva, terá acesso a ficha funcional-financeira do empregado com o objetivo de proceder a devida fiscalização.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-TERCEIRA - O não pagamento dos salários no prazo determinado por lei, ou seja, até o décimo dia do mês seguinte ao vencido, acarretará cobrança de juros nas bases em que estiverem sendo praticados pelo mercado financeiro.

### SECÇÃO IV

#### Das disposições gerais.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-QUARTA - A empresa deverá descontar dos empregados, quando do pagamento previsto neste acordo, em favor do SINDICATO, a importância de 5% (cinco por cento) em função dos benefícios por elas recebidos. Este desconto, no entanto, refere-se apenas sobre o mês de assinatura deste acordo.

§ Único - Caso a empresa deixe de recolher ao sindicato dentro do prazo de 10 (dez) dias após o pagamento da folha mensal



Sind. dos Trab. em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas  
FILIADO A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO

— CARTA SINDICAL Nº 229874 —

14

Fundação em 02 de dezembro de 1960 — Reconhecido em: 25/05/61

as contribuições associativas, incorrerá na cobrança, por parte da entidade, de juros na base praticada pelo mercado financeiro, além de incorrer nas penalidades previstas na CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-QUINTA - a empresa colocará à disposição do Sindicato um quadro de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-SEXTA - A empresa concederá licença remunerada ou liberará o empregado detentor do mandato sindical, na qualidade de Presidente, sem prejuízo de suas gratificações e salários.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-SÉTIMA - por solicitação do Sindicato as empresas se obrigam a liberar os empregados detentores do mandato sindical, da diretoria executiva, como vice-presidente, secretário e tesoureiro, sem prejuízo dos seus salários, inclusive gratificações e demais vantagens.

§ único - a obrigação das empresas ao disposto nesta cláusula compreende a liberação de apenas um dos diretores mencionados, indicado pelo Sindicato, caso dois ou mais pertencer a mesma empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-OITAVA - A empresa concederá licença remunerada aos dirigentes e delegados oficiais do Sindicato quando estes participarem de encontros, congressos e simpósios, representando os interesses da categoria profissional, ficando a liberação do empregado através de um comum acordo entre o SINDICATO e a EMPRESA.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-NONA - A empresa divulgará as eleições para a CIPA com 30 (trinta) dias de antecedência, dando publicidade ao ato e enviando comunicação ao SINDICATO nos primeiros 5 (cinco) dias do período estipulado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - A empresa caso venha se localizar fora do centro comercial, se obrigará a manter cantina com refeitório para seus empregados.

SINDICATO DOS RADIALISTAS - R. Sargento Jaime, 370 - Prado - Fone: 221-7796 - CEP 57.000



Sind. dos Trab. em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas  
FILIADO A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO

— CARTA SINDICAL Nº 229874 —

15

Fundação em 02 de dezembro de 1960 — Reconhecido em: 25/05/61

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-PRIMEIRA - Considera-se como tempo de serviço o período em que o empregado eleito para cargo sindical tiver que se desligar do emprego para exercício do mandato.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-SEGUNDA - A empresa deverá descontar em folha de pagamento de seus funcionários, o valor correspondente a 2% (dois por cento) de seu salário mensal, em favor do Sindicato.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-TERCEIRA - A empresa pagará, por morte de seus funcionários, um auxílio funeral equivalente a 8 (oito) pisos nacional de salário.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-QUARTA - A empresa negociará com o Sindicato a introdução de novas tecnologias que impliquem em demissões de radialistas, extinção total ou parcial de funções de Radialistas, remanejamento de radialistas para função diferente da que exerce contratualmente e modificações de rotina da produção em radiodifusão. A negociação deve ser iniciada 1 (um) ano antes de introdução das novas tecnologias, através de uma comissão paritária, integrada por membros da diretoria do Sindicato e representantes das empresas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-QUINTA - A empresa se compromete a organizar uma escala de serviços a fim de permitir que a folga semanal coincida com o domingo, pelo menos uma vez por mês, de acordo com o que determina a CLT.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-SEXTA - Fica assegurada a figura do delegado sindical, eleito pelos empregados da emissora, a mesma estabilidade prevista para o dirigente sindical, pelo prazo de 2 (dois) anos da data da eleição.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-SÉTIMA - É assegurada à figura do delegado regional com estabilidade no emprego pelo prazo de vigência do presente acordo mais 60 (sessenta) dias, no número máximo de dois em delegacias regionais a serem designadas pelo Sindicato e comunicadas as empresas.

SINDICATO DOS RADIALISTAS - R. Sargento Jaime, 370 - Prado - Fone: 221-7796 - CEP 57.000

15



Sind. dos Trab. em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas  
FILIADO A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO

— CARTA SINDICAL Nº 229874 —

Fundação em 02 de dezembro de 1960 — Reconhecido em: 25/05/61



16

§ único - Fica estabelecido que o delegado regional só terá estabilidade se este não for empregado da mesma empresa que já mantém estabilidade para delegado sindical. Só terá direito a estabilidade assegurada nesta cláusula o delegado regional que for eleito pelos radialistas em atividades na área regional.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - Nas viagens a serviço as empresas concederão diárias para os radialistas, de acordo com os seguintes critérios:

- a) Para capital e cidades do interior do Estado com pernoites: 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo;
- b) Para capital e o interior do Estado, sem pernoite: 23 % (vinte e três por cento) do salário mínimo;
- c) Para outros Estados, 40 % (quarenta por cento) do piso salarial da categoria, ora negociado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - O dia do Radialista, 21 de setembro, será feriado nas empresas de rádio e TV do Estado. Aos empregados escalados para o serviço nesta data as empresas pagarão horas extraordinárias em dobro.

CLÁUSULA SETUAGÉSIMA - A empresa beneficiária de concessões recebidas dos senhores Ministros das Comunicações e dos Senhores Presidentes da República, devolverão à sociedade, através do Sindicato profissional da categoria dos radialistas, parte desta cedência, em espaços gratuitos em suas emissoras, de 10 (dez) minutos semanais, em horário a ser escolhido.

CLÁUSULA SETUAGÉSIMA PRIMEIRA - Os direitos adquiridos pelos Radialistas profissionais, por força de acordos anteriores, ficam assegurados pelo presente acordo deste que não contrariem dispositivos do presente instrumento.

Vai a presente petição acompanhada pelos seguintes documentos:

- 1 - cópias de dissídios anteriores
- 2 - edital de convocação da assembleia

SINDICATO DOS RADIALISTAS - R. Sargento Jaime, 370 - Prado - Fone: 221-7796 - CEP 57.000

16



Sind. dos Trab. em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas  
FILIADO A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO

17

— CARTA SINDICAL Nº 229874 —

Fundação em 02 de dezembro de 1960 — Reconhecido em: 25/05/61

- 3 - ata da assembléia
- 4 - procuração em nome do advogado e sindicato
- 5 - relação dos associados que compareceram a assembléia
- 6 - cópias da petição inicial destinadas aos suscitados

Pelo exposto o SUSCITANTE requer a V. Exa se digne determinar a citação dos SUSCITADOS prosseguindo-se nos demais trâmites até final decisão que julgue procedente o pedido.

Pede Deferimento

Recife, 23 de fevereiro de 1990

Jeferson Luis de Barros Costa  
Advogado OAB/AL 1584 CPF 076233724-91

José Regis Barros Cavalcante

Presidente do Sindicato



Sind. dos Trab. em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas  
 FILIADO A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
 RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO

— CARTA SINDICAL Nº 229874 —

Fundação em 02 de dezembro de 1960 — Reconhecido em: 25/05/61

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de pro-  
 curação, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO  
 ESTADO DE ALAGOAS, carta sindical nº 229874, estabelecida na Rua Sar-  
 gento Jaime, nº 370, bairro do Prado, nesta Capital, nomeia e consti-  
 tui seus bastantes procuradores e advogados os bels. JEOVANI DE BAR-  
 ROS COSTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AL. sob nº  
 1555 e JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA, brasileiro, casado, advogado,  
 inscrito na OAB/AL. sob o nº 1584, ambos com escritório na Rua Barão  
 de Atalaia, nº 50, Centro, nesta cidade, para promoverem qualquer ti-  
 po de ação ou defesa dos integrantes da categoria acima referida na  
 Justiça do Trabalho de um modo geral, outorgando-lhes, ainda, poderes  
 da cláusula "ad judicium" que poderão usar em qualquer Juízo ou Tribu-  
 nal, podendo variarem e desistirem dela, receber e dar quitação, re-  
 ceber citação inicial, interpor recursos, confessarem, transigirem,  
 firmarem, compromisso, concordarem e usarem os demais poderes permi-  
 tidos, inclusive substabelecerem, com ou sem reservas de poderes.

Maceió, 01 de Fevereiro de 1990

SIND. DOS RADIALISTAS DE ALAGOAS

*Regis Cavalcante*  
 Regis Cavalcante - Presidente

CARTEIRO DO 1º OFÍCIO Rua Dr. Luiz Pinheiro de Faria N.º 88 - Maceió - Alagoas	Reconheço a Firma <i>JOSÉ JEFERSON BARROS COSTA</i>
	Maceió <i>23</i> de <i>2</i> de <i>1990</i>
	com <i>1</i> de <i>1990</i>
	Assinatura <i>Regis Cavalcante</i>



SEGUNDA-FEIRA, 12 DE FEVEREIRO DE 1990

# Jornal de Hoje

SIND. DOS TRAB. EM EMPRESAS DE  
RADIODIFUSÃO NO ESTADO DE ALAGOAS

FILIADO À FEDERAÇÃO NACIONAL DOS  
TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas, conyoca toda a categoria para uma Assembléa Geral da classe que será realizada no dia 13 de Fevereiro de 1990, no Auditório da Delegacia Regional do Trabalho, situada à rua João Severiano, s/n.º, no centro da cidade, Maceió-Alagoas, na próxima terça-feira, às 20 horas, quando estarão em debate os assuntos constantes da seguinte Ordem do Dia:

- 1 — Política salarial vigente;
- 2 — Aprovação da minuta do Acordo Salarial da categoria que será encaminhada às empresas;
- 3 — Instaurar Dissídio Coletivo.

A Assembléa será realizada em primeira convocação, às 20:00 horas. E, em segunda convocação, às 20:30 horas, obedecido o quorum previsto nos artigos 612 e 859, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Maceió, 09 de Fevereiro de 1990.

SIND. DOS RADIALISTAS DE ALAGOAS  
Régis Cavalcante — Presidente



# - ASSEMBLEIA GERAL



O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas em Assembleia Geral da classe, realizada no dia 13-02-90 no Auditório da Delegacia Regional do Trabalho, situada à Rua Poço Severiano, s/nº, no centro da cidade para debater a política salarial vigente, aprovação da minuta do Acordo Salarial da categoria que será encaminhado às Empresas e Instaurar Pissódio Coletivo

## - 1ª CONVOCAÇÃO -

- 01 - Marcos Aurélio Menezes
- 02 - José Carlos de Souza
- 03 - João Henrique Martins de Castro
- 04 - Antônio Carlos de Almeida
- 05 - João Carlos Vaz
- 06 - José Leão Damasceno
- 07 - Abreu de Oliveira Leopoldino
- 08 - Júlio César
- 09 - João Brazosky
- 10 - Augusto Roberto Franco Guimarães
- 11 - Rafael José de Jesus
- 12 - José Carlos de Souza
- 13 - José Maria Vaz
- 14 - Reginaldo
- 15 - Alexandre
- 16 - Valdeir Dória
- 17 - Adilson Costa
- 18 - Edison Silva
- 19 - Fernando Costa
- 20 - [Signature]





- 21 - Cab. Roberto Vieira de Silva
- 22 - ~~Antonio Antonio~~
- 23 - Edgardo
- 24 - ~~Marcos Antonio~~
- 25 - ~~João Alberto~~
- 26 - ~~Marcos Antonio T. Cavalcante~~
- 27 - ~~Paulo José dos Santos~~
- 28 - ~~João Carlos Mendes Gomes~~
- 29 - ~~Antonio~~
- 30 - ~~Renato Silva~~

2.º CONVOCAÇÃO

- 01 - Valter Severi
- 02 - ~~Antonio~~
- 03 - João Barbosa
- 04 - ~~Antonio~~
- 05 - ~~Marcos Antonio~~
- 06 - ~~João Alberto~~
- 07 - ~~Antonio Antonio~~
- 08 - ~~Paulo José dos Santos~~
- 09 - ~~João Carlos Mendes Gomes~~
- 10 - ~~Miguel Cavalcante~~
- 11 - ~~Paulo José dos Santos~~
- 12 - ~~João Carlos Mendes Gomes~~
- 13 - ~~Antonio~~
- 14 - ~~Antonio~~
- 15 - Antonio Carlos Augusto Almeida
- 16 - ~~Antonio Costa~~
- 17 - ~~Antonio Costa~~
- 18 - ~~Roberto Vieira de Silva~~
- 19 - ~~Antonio de Oliveira~~
- 20 - ~~João Henrique Martins de~~
- 21 - ~~Antonio Silva~~
- 22 - ~~Antonio Demétrio~~



- 23 - ~~Edson P. M. J.~~
- 24 - ~~Maurício Antonio J. J.~~
- 25 - ~~Edmundo~~
- 26 - ~~José Flávio J. J.~~
- 27 - ~~J. J. J. 25.~~
- 28 - ~~Wilson J. J. de Souza~~
- 29 - ~~Antonio J. J. de Souza~~
- 30 - ~~Paulo J. J. de Souza~~
- 31 - ~~Edson J. J.~~
- 32 - ~~J. J. J.~~
- 33 - ~~José Carlos Gomes de Souza~~
- 34 - ~~Antonio J. J. de Souza~~
- 35 - ~~Wilson J. J. de Souza~~
- 36 - ~~Paulo J. J. de Souza~~
- 37 - ~~Edson J. J. de Souza~~
- 38 - ~~J. J. J.~~
- 39 - ~~Wilson J. J. de Souza~~
- 40 - ~~J. J. J.~~
- 41 - ~~Wilson J. J. de Souza~~
- 42 - ~~Wilson J. J. de Souza~~
- 43 - ~~Wilson J. J. de Souza~~
- 44 - ~~Wilson J. J. de Souza~~
- 45 - ~~Wilson J. J. de Souza~~
- 46 - ~~Wilson J. J. de Souza~~
- 47 - ~~Wilson J. J. de Souza~~
- 48 - ~~Wilson J. J. de Souza~~
- 49 - ~~Wilson J. J. de Souza~~
- 50 - ~~Wilson J. J. de Souza~~
- 51 - ~~Wilson J. J. de Souza~~
- 52 - ~~Wilson J. J. de Souza~~
- 53 - ~~Wilson J. J. de Souza~~
- 54 - ~~Wilson J. J. de Souza~~
- 55 - ~~Wilson J. J. de Souza~~
- 56 - ~~Wilson J. J. de Souza~~

CERTIFICADO  
 Certifico que a presente cópia fotográfica é de igual teor ao do original.  
 Data: 23/11/90  
 Assinatura: [assinatura]  
 Nome: [nome]  
 Cargo: [cargo]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Delegacia Regional do Trabalho em Alagoas  
Divisão de Relações do Trabalho

PROC.MTB 24120:000805/90

Em atenção a solicitação feita pelo Presidente do Sindicato dos Trabs.em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas, objeto de seu expediente protocolado sob o nº 24120:000805 / 90, em que solicita certidão que comprove a ausência das empresas nas reuniões de negociação coletiva, **C E R T I F I C O** que na reunião de negociação coletiva de trabalho marcada pelo referido Sindicato e confirmada por esta Regional para o dia 21.02.90, na sede desta DRT/AL, situada na Rua Senador Mendonça, 91, centro, nesta Capital, tendo como suscitadas as empresas TV GAZETA DE ALAGOAS, TV EDUCATIVA, RÁDIO GAZETA FM, RÁDIO PROGRESSO DE ALAGOAS e outras integrantes da citada categoria econômica, para discussão do acordo coletivo de trabalho a vigorar em 1º de março de 1990 a fevereiro de 1991, abertos os trabalhos constatou-se apenas a presença do Presidente do Sindicato da Classe Obreira e do representante da empresa Rádio Jornal de Hoje que, por proposta de ambas as partes, foi transferida para o dia 23.02.90, tendo neste dia apenas comparecido o já citado Presidente do Sindicato dos Trabalhadores e da empresa Maceió Filmes e Tapes, o que levou mais uma vez a suspensão da mencionada reunião sem discussão da pauta reivindicatória. Certifico, ainda, que a convocação das empresas ficou a cargo do Sindicato suscitante. E para constar eu José Augusto da Silva, Diretor da Divisão de Relações do Trabalho, lavrei a presente certidão que vai por mim assinada e visada pelo Sr. Delegado Regional do Trabalho em Alagoas.

Maceió, 23 de fevereiro de 1990

VISTO

Rosemberg Alves dos Santos  
Delegado Regional do Trabalho

Delegado Regional do Trabalho  
Substituto

Matricula n.º 7.909





SINDICATO DOS RADIALISTAS - R. Sargento Jaime, 370 - Prado - Fone: 221-7796 - CEP 57.000

DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO

Recife, Sábado, 26 de Agosto de 1989

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

DC-TRT-Ac. 04/89 Pleno  
RELATOR : JUIZ FRANCISCO PAUSTO  
SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EM-  
PRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO  
DE ALAGOAS  
SUSCITADOS : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA. e OU-  
TROS (27)  
ADVOGADOS : ROOSEVELT VALÕES, JEOVANI DE BAR-  
ROS COSTA, JEFERSON LUIZ B. COSTA,  
ESPEDITO JÚLIO DA SILVA, ULISSES  
MARINHO ALBUQUERQUE, MARIALBA BRA-  
GA e ILMAR O. CALDAS  
PROCEDÊNCIA : RECIPE - PE  
EMENTA : Dissídio Coletivo. A conciliação  
judicial deve ser parâmetro. Extensão às demais



ORIO LO - C. 130 Rua 07 Luiz Pombos da Estrada N.º 88 - Mercado Alagoas	Certifico que a presente cópia fo- testática, é de igual teor ao do original existente no arquivo do Município de Maceió - Alagoas
	23 <i>[Handwritten signature]</i>

empresas das normas conciliadas. DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar procedente em parte para aplicar às demais empresas os termos do acordo coletivo de fle. nas seguintes bases: Cláusula 1 - O presente dissídio coletivo vigorará durante o prazo de 12 (doze) meses, a contar de março de 1989 até fevereiro de 1990. Cláusula 2 - O salário mínimo profissional fica reajustado no percentual total de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o salário pago em 1º de fevereiro de 1989, para os empregados que exercem as funções de Rádio e TV fiscal, diretor de programação, diretor esportivo, diretor musical, assistente de produção, discotecário-programador, locutor-apresentador-animador, locutor-comentarista-esportivo, locutor-esportivo, locutor noticiário de rádio, locutor entrevistador, operador de áudio, operador de rádio, operador de gravações, operador de transmissor de rádio, eletriciista, técnico de manutenção eletrotécnica, técnico de áudio, contra regra, artista de intervalos comerciais, técnico de ternas e técnico de rádio a partir de 1º de março de 1989. Cláusula 3 - O salário mínimo profissional ora estabelecido, será renegociado em 1º de setembro de 1989, ressalvados os reajustes compulsórios instituídos na forma da legislação. Cláusula 4 - Os salários e o piso reajustados serão acrescidos de 4% (quatro por cento), na mesma data, a título de produtividade. Cláusula 5 - Assegura-se, em decorrência deste dissídio coletivo, aos ocupantes das funções de confiança ou de chefia, tais como chefe de setor técnico, chefe de setor de programação, diretor de programação, Diretor de produção comercial ou equivalentes, o direito a um adicional de 20% (vinte por cento), calculado sobre o salário mínimo profissional fixado no presente dissídio coletivo, vantagem esta extensiva ao substituto, sempre que o titular, por força de férias, licenças ou quaisquer afastamento legal e sem prejuízo de sua remuneração, se veja obrigado a ausentar-se da função. Cláusula 6 - A empresa pagará mais de 50% (cinquenta por cento) ao operador de rádio quando esta ocupar também, a função de operador de transmissor. Este caso está ligado diretamente a empresa que possui seus transmissores no mesmo prédio da emissora. Cláusula 7 - A gratificação trienal instituída em acordos anteriores, é vedada aos radialistas profissionais no índice de 3% (três por cento) sobre os salários percebidos. Cláusula 8 - As horas extraordinárias serão pagas com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal e quando prestadas aos domingos, folgas e feriados, serão pagas com 100% (cem por cento) de acréscimo. Cláusula 9 - Quando do pagamento das horas extraordinárias, a empresa se obriga a discriminar nos contra-cheques o número e o valor das horas-extras realizadas pelo trabalhador, na empresa de radiodifusão. Cláusula 10 - As empresas pagarão um adicional de 30% (trinta por cento), sobre o salário mínimo profissional da categoria, aos empregados registrados nos transmissores e manutenção técnica (taxa de periculosidade) - esses direitos serão extensivos aqueles radialistas profissionais que estiverem expostos a rádio-frequência (RF) (VHF) e (VHF), nas empresas que possuem seus transmissores no prédio da emissora. Cláusula 11 - Por cada 05 (cinco) anos de serviços prestados à empresa, os radialistas farão jus a quinquênios à razão de 5% (cinco por cento) sobre os salários percebidos. Cláusula 12 - No caso de acumulação de função de um mesmo setor em que se desdobrem as atividades mencionadas na cláusula 2, será assegurado ao radialista um adicional de 100% (cem por cento) pela função acumulada, tomando-se por base o piso salarial, se o radialista a uma carga horária igualmentes acrescida na forma da jornada de trabalho estabelecida pela legislação da categoria. Cláusula 13 - O trabalho desempenhado no período das 22:00 às 05:00 horas será remunerado com adicional noturno de acordo com o estabelecido na legislação. Cláusula 14 - Integração de horas-extras pagas em horas extras, quando habilitado, integração de salários para efeito de pagamento de indenização

lúrios, repouso remunerado, aviso prévio FGTS. Cláusula 15 - Salário do substituto: Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário da função, sem considerar as vantagens pessoais. Cláusula 16 - O empregado que estiver em descanso entre duas jornadas de trabalho ou em gozo de folga regular e vier a ser convocado para prestação de serviços inadiáveis, terá garantida remuneração equivalente a pelo menos 2 (duas) horas de trabalho, com acréscimo dos percentuais de horas extras conforme cláusula 8. Cláusula 17 - A empresa fornecerá aos seus empregados envelopes, contra recibos ou cópias dos recibos de pagamento dos salários, fazendo referência expressa ao "quantum" recolhido a título de FGTS, especificando ainda, as parcelas pagas e descontadas. Cláusula 18 - O empregado, no período de um ano que antecede a data em que, comprovadamente, através de lançamentos em sua carteira ou documento hábil do INPS passe a fazer jus à aposentadoria integral da Previdência Social e que tenha trabalhado 9 (nove) anos e 6 (seis) meses na mesma empresa terá assegurada sua estabilidade no emprego, ressalvados os casos de dispensa por justa causa ou a acordo entre as partes devidamente assistido pelo Sindicato e desde que requeira a aposentadoria na idade limite. Parágrafo Único - O empregado nos termos desta cláusula, acusado de falta grave, poderá ser suspenso de suas funções mas a sua dispensa só se tornará efetiva após inquérito em que se verifique a procedência da acusação. Cláusula 19 - Garantia de emprego nos 12 (doze) meses seguintes, para os empregados que retornarem ao trabalho, após usufruir benefícios da Previdência Social, em decorrência de acidente de trabalho e/ou doença profissional em consequência de sua função profissional nos transmissores da empresa. Cláusula 20 - As empresas não poderão admitir pessoas não habilitadas que não possuem registro profissional de radialista - de acordo com o que estabelece a legislação que regulamenta a profissão, constituindo-se em infração ao presente dissídio coletivo e não cumprimento desta cláusula. Cláusula 21 - Fica garantida a trabalhadora em empresa de radiodifusão, que esteja gestante ou nutriz, esta habilidade provisória de 120 (cento e vinte) dias, além do término da licença prevista nos termos do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Cláusula 22 - A empresa, quando determinar o deslocamento de radialista profissional para missão fora da emissora, fará um seguro de acidente em favor do empregado, sendo que para hipótese de morte por acidente o seguro será de R\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros novos); morte natural um seguro de R\$ 900,00 (novecentos cruzeiros novos); e despesas hospitalares um seguro de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta cruzeiros novos). Cláusula 23 - O abono de faltas ao empregado estudante para prestação de exames escolares mediante posterior justificativa escrita, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas após, obriga ao empregado comunicar a sua ausência, na forma desta cláusula com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas. Cláusula 24 - O trabalhador na função de motorista não se obriga ao pagamento de danos materiais dos veículos quando da ocorrência de acidentes. Cláusula 25 - A liquidação dos direitos trabalhistas resultantes da rescisão do contrato, deverá ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do aviso prévio, trabalhado ou não. O saldo de salário trabalhado antes do aviso prévio deverá ser pago por ocasião do pagamento geral dos demais empregados, sob pena de ficar a empresa responsável pelo salário diário do empregado até a data do efetivo pagamento. Cessará a responsabilidade da empresa se o pagamento não se efetuar por quinquênios empregado, devendo tal fato ser comunicado ao Sindicato. Cláusula 26 - A empresa manterá ao Sindicato, mês a mês, a relação dos empregados admitidos e demitidos, para maior conhecimento da entidade, de acordo com a Lei Federal nº 4.923. Cláusula 27 - O trabalho desempenhado no período das 22:00 às 05:00, obriga a empresa a fornecer transporte para buscar ou levar o empregado em sua residência de acordo com a Lei. Cláusula 28 - A empresa implanará o vale

REG.  
Fls. 26  
S.C.P.

Recife, Sábado, 26 de Agosto de 1989

DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO

CARTÃO DE  
Rua N.º

1989



3

transporte, de acordo com a legislação em vigor.

Cláusula 29 - A empresa concederá um aviso prévio de 60 (sessenta) dias quando se tratar de despedida de empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que tenha um mínimo de 02 (dois) anos de efetivo trabalho na empresa, devidamente comprovado por registro em sua CTPS.

Cláusula 30 - Obrigatoriedade da empresa em fornecer comprovante por escrito, contendo os motivos da despedida aos empregados demitidos sob a acusação de falta grave, e bem assim, os motivos das suspensões a esse aplicadas.

Cláusula 31 - As empresas, quando possível, fornecerão alimentação aos seus empregados, na formada Lei nº 6.321 de 14.04.76.

Cláusula 32 - A empresa caso venha a ter trabalhando pelo menos 20 (vinte) mulheres, com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, se obriga providenciar a instalação de creches em suas dependências ou, na impossibilidade, celebrará convênios com creches devidamente autorizadas pelos órgãos públicos, objetivando atender os filhos das empregadas até que atinjam a idade de 02 (dois) anos.

Cláusula 33 - Os cursos que o empregado for obrigado a realizar para sua regularização profissional conforme a legislação vigente, serão pagos pela empresa, desde que realizados na localidade de sua sede. a) Desde que não comprometendo a operação da empresa será liberado de sua jornada, caso a mesma coincida com o horário do curso. b) O empregado não poderá vincular a necessidade de compensação de tempo, por período que o empregado estiver realizando o curso. Posteriore compensações ficam vedadas.

Cláusula 34 - A empresa anotará na CTPS a função exercida pelo empregado, obedecendo a nomenclatura das funções reconhecidas pelas Leis e Decretos que regulamentam a profissão do radialista.

Cláusula 35 - Fica assegurado a licença paternidade, de 5 (cinco) dias, conforme conceitua a Constituição Federal, em seu art. 109.

Cláusula 36 - Ato das Disposições Transitórias.

Cláusula 37 - A empresa proporcionará condições e ambientes adequados aos trabalhadores radialistas conforme os preceitos legais.

Cláusula 38 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, nos casos previstos pela legislação e pelo período por esta determinado.

Cláusula 39 - Obriga-se a empresa, em afixar a escala mensal de folgas dos seus empregados, no local de trabalho, com antecedência mínima de 7 (sete) dias.

Cláusula 40 - O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados, devendo ser afixado a partir do primeiro dia útil da semana, ressalvados os interesses do próprio empregado em iniciar suas férias em outro dia da semana.

Cláusula 41 - Obriga-se a empresa caso tenha mais de 10 (dez) empregados, a manter em suas dependências cartões de ponto ou livro de ponto, para controle de frequência dos empregados.

Cláusula 42 - A empresa caso exija o uso de uniformes, deverá fornecê-los sem qualquer ônus para os seus empregados em número de, no mínimo, 04 (quatro) por ano, sendo 02 (dois) no verão e 02 (dois) no inverno.

Cláusula 43 - Quando a prorrogação da jornada de trabalho ultrapassar a 02:00 horas e, ainda, coincidir com o horário de refeição, obriga-se a empresa ao fornecimento ou ao pagamento da alimentação, compreendendo-se almoço, janta e lanche noturno ou café da manhã.

Cláusula 44 - É assegurado, quando do gozo de férias anuais, uma gratificação de 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, nos termos do art. 7º, inciso XVII da Constituição.

Cláusula 45 - A empresa, caso lhe seja conveniente, se obriga a oferecer treinamento de mão-de-obra ao empregado, visando a qualificação do trabalhador. O sindicato receberá a relação dos radialistas que forem treinados por ano na empresa.

Cláusula 46 - As infrações cometidas contra as disposições deste acordo coletivo serão apreciadas pela Justiça do Trabalho e comunicadas a Delegacia Regional do Trabalho, em Alagoas, a Federação Nacional dos Radialistas, em Brasília e ao Ministério do Trabalho, em Brasília, mediante representação da empresa ou do sindicato. Será, também, aplicada multa na seguinte proporção: a) Para a empresa - multa de 20 (vinte) valores de referência fixado para o Estado de Alagoas, revertida para o Sindicato.

DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO

Recife, Sábado, 26 de Agosto de 1989



original que a presen  
 tática, é de igual  
 original exibido do  
 22 de 90

Coisa Certa  
 T  
 Mês e Hora

b) Para o Sindicato - multa de 20 (vinte) valores de referência fixado para o Estado de Alagoas, revertida em favor da empresa. Parágrafo Único - Para o fiel cumprimento do disposto nesta cláusula o sindicato, através da diretoria executiva, terá acesso a ficha funcional-financeira do empregado com o objetivo de proceder a devida fiscalização. Cláusula 46ª - O não pagamento dos salários no prazo determinado por lei, ou seja, até o décimo dia do mês seguinte ao vencido, acarretará cobrança de juros nas bases em que estiverem sendo praticados pelo mercado financeiro. Cláusula 47ª - A empresa deverá descontar dos empregados, quando do pagamento previsto neste dissídio coletivo, em favor do sindicato, a importância de 5% (cinco por cento) em função dos benefícios por eles recebidos. Este desconto, no entanto, refere-se apenas sobre o mês de assinatura deste dissídio coletivo. Parágrafo Único - Caso a empresa deixe de recolher ao sindicato dentro do prazo de 10 (dez) dias após o pagamento da folha mensal as contribuições associativas, incorrerá na cobrança, por parte da entidade, de juros na base praticada pelo mercado financeiro, além de incorrer nas penalidades previstas na CLT. Cláusula 48ª - A empresa colocará à disposição do sindicato um quadro de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria. Cláusula 49ª - A empresa concederá licença remunerada, ou liberará o empregado detentor de mandato sindical, na qualidade de Presidente, sem prejuízo de suas gratificações e salários. Cláusula 50ª - Por solicitação do sindicato as empresas se obrigam a liberar os empregados detentores de mandato sindical, da diretoria executiva, como vice-presidente, secretário e tesoureiro, sem prejuízo dos seus salários, inclusive gratificações e demais vantagens. Parágrafo Único - A obrigação das empresas ao disposto nesta cláusula compreende a liberação de apenas um dos diretores mencionados, indicado pelo sindicato, caso dois ou mais pertencerem à mesma empresa. Cláusula 51ª - A empresa concederá licença remunerada aos dirigentes e delegados oficiais do sindicato quando estes participarem de encontros, congressos e sim-pósios, representando os interesses da categoria profissional, ficando a liberação do empregado através de um comum acordo entre o sindicato e a empresa. Cláusula 52ª - A empresa caso venha se localizar fora do centro comercial, se obrigará a manter cantina com refeitório para seus empregados. Cláusula 53ª - A empresa divulgará as eleições para a CIPA com 30 (trinta) dias de antecedência, dando publicidade ao ato e enviando comunicação ao sindicato nos primeiros 5 (cinco) dias do período estipulado. Cláusula 54ª - Considera-se como tempo de serviço o período em que o empregado eleito para cargo sindical tiver que se desligar do emprego para exercício de mandato. Cláusula 55ª - A empresa deverá descontar em folha de pagamento de seus funcionários, o valor correspondente a 2% (dois por cento) de seu salário mensal, em favor do sindicato. Cláusula 56ª - A empresa pagará por morte de seus funcionários, um auxílio funeral equivalente a 5 (cinco) Pisos Nacional de Salário. Cláusula 57ª - A empresa negociará com o sindicato a introdução de novas tecnologias que impliquem em demissões de radialistas, extinção total ou parcial de funções de radialistas, remanejamento de radialista para função da que exerce atualmente e modificações de rotina da produção em radiodifusão. A negociação deve ser iniciada 1 (um) ano antes da introdução das novas tecnologias, através de comissão paritária, integrada por membros da diretoria do sindicato e representante da empresa. Cláusula 58ª - A empresa se compromete a organizar uma escala de serviço a fim de permitir que a folga semanal coincida com o domingo, pelo menos uma vez por mês, de acordo com o que determina a CLT. Cláusula 59ª - Fica assegurada a figura do delegado sindical, eleito pelos empregados da emissora, a mesma estabilidade prevista para o dirigente sindical pelo prazo de 2 (dois) anos da data da eleição. Cláusula 60ª - É assegurada a figura do delegado regional com estabilidade no emprego pelo prazo de vigência do presente dissídio coletivo mais 60 (sessenta) dias, no número máximo

de dois em delegacias regionais a serem designadas pelo sindicato e comunicadas à empresa. Parágrafo Único - Fica estabelecido que o delegado regional só terá estabilidade se este não for empregado da mesma empresa que já mantém estabilidade para delegado sindical. Só terá direito a estabilidade assegurada nesta cláusula o delegado que for eleito pelos radialistas em atividades na área regional. Cláusula 61ª - Nas viagens a serviço a empresa concederá diárias para os radialistas, de acordo com os seguintes critérios: a) Para a capital e o interior do interior do Estado com pernoite: 20% (vinte por cento) do piso salarial da categoria, ora negociado. b) Para capital e o interior do Estado, sem pernoite: 15% (quinze por cento) do piso salarial da categoria, ora negociado. c) Para outros Estados, 30% (trinta por cento) do piso salarial da categoria, ora negociado. Cláusula 62ª - O dia do radialista, 21 de setembro, será feriado nas empresas de Rádio e TV do Estado. Aos empregados escalados para o serviço nesta data as empresas pagarão horas extraordinárias em dobro. Cláusula 63ª - Os direitos adquiridos pelos radialistas profissionais, por força de acordos anteriores, ficam assegurados pelo presente dissídio coletivo desde que não contrariem dispositivos do presente instrumento. Custas sobre 10 (dez) valores de referência pelas suscitadas. Recife, 13 de julho de 1989.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC. Recife, 24/08/1989.

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da Sexta Região

Recife, Sábado, 26 de Agosto de 1989

DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO



7

4

TRT - 6ª REGIÃO  
Fls. 28

DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO

CITIO LOI - CITIO  
Rua Luiz Pontes de Miranda  
110-113 - Recife Alagoas

Certifico que a presente cópia fotostática, é de igual teor ao do original existente no que deu fé.  
Macaco 23/2/90 de 1989

2005 - 10/03/2005 - 10/03/2005 - 10/03/2005



da Patriota Bateria - Recorridos: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco - Eater-PE - Advogados: Paulo da Noronha Pereira e Maria Lúcia D. Sobral Calheiros.

Relator: Gilberto Queiroz - Revisora: Irene Queiroz - Processo nº RC-1.304/85 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: JCI de Limoeiro-PE - Recorrentes: Indústria Brasileira Águas Minerais Ltda. - Recorridos: Almirante Cesar Sousa e outro - Advogados: Joaquim Fernellos Filho e Gerônimo Jerba de Sousa.

Relator: Duarte Neto - Revisora: Josélia Morais - Processo nº RC-1.377/85 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: JCI de Palmares-PE - Recorrentes: Usina Catendá S/A - Recorridos: Amara Maria da Conceição - Advogadas: Hélio Luiz F. Calvão e Floriano G. de Lima.

Relator: Josélia Morais - Revisor: Gilberto Queiroz - Processo nº RC-1.352/85 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: JCI de Palmares-PE - Recorrentes: Severino Belo da Silva e Usina Catendá S/A - Recorridos: os mesmos - Advogados: Floriano G. de Lima e Hélio Luiz F. Guedes.

Relator: Josélia Morais - Revisor: Gilberto Queiroz - Processo nº RC-1.394/85 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: JCI de Palmares-PE - Recorrentes: Usina Pumpety S/A - Recorridos: José Ferreira da Silva - Advogados: Albino Queiroz de C. Júnior, Antônio Rodrigues e Eduardo Jorge Gris.

Relator: Irene Queiroz - Revisor: Benedito Arounjo - Processo nº RC-1.430/85 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: JCI de Escada-PE - Recorrentes: Antônio Miguel Gomes - Recorridos: Usina União e Indústria S/A - Advogados: José Carlos E. de Assunção, Aluísio Bezerra da Silva e Rodolfo F. de Vasconcelos.

Relator: Benedito Arounjo - Revisora: Irene Queiroz - Processo nº RC-1.481/85 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: JCI de Macaíba-AL - Recorrentes: Clóvis Manoel Lima Wanderley - Recorridos: Condão - Construtora Diógenes Indústria e Comércio Ltda. - Advogados: Carlos B. Calheiros e Agamenon Soares Conde.

NOTA: A presente pauta de julgamento será devidamente afixada no Serviço de Cadastro Processual - térreo do Fórum Agamenon Magalhães, s. Cal. do Apolo, 739 Recife-PE.

Os processos constantes desta publicação que não forem julgados entrarão em qualquer pauta que se seguir, independentemente de nova publicação.

A publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC. Recife, 19 de agosto de 1985.

Ana Isabel Soares de Barros Secretária da 1ª Turma

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PLENO

DO. TRT. Ac. 04/85 - Pleno  
RELATOR : JUIZ CÍVIL VALENÇA  
SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO DE ALAGOAS  
SUSCITADOS : TV GAZETA DE ALAGOAS E OUTROS (26)  
ADVOGADOS : JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA, JEFERSON BARROS COSTA, TIMAR DE OLIVEIRA CALDAS, ULISES MARINHO ALBUQUERQUE, ESPERITO JÚLIO DA SILVA E ALTAMIR DA COSTA BARROS

PROCEDÊNCIA : MACIÓ - AL  
EMENTA : Mesócio Coletivo que se julga procedente em parte para que produza seus jurídicos efeitos, estendendo-se o mesmo às empresas revés. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido nesta, acolher o pedido de juntada aos autos da procuração requerida pelo patrono da suscitante Edinno-Empresa Investigadora Novo Nordeste Ltda por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de não conhecimento do presente Mesócio Coletivo por falta de convocação especial de assembleia geral para autorizar a instauração do mesmo, arguida pelas suscitantes; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procurador

Certifico que a presente cópia fotostática, é de igual teor ao do original existente, do qual dou fé.  
Macacó 23 de 90  
23 de 90  
Colo...  
Nicho...

via Regional, registrar o requerimento das condições para fixação deste Dissídio Coletivo em 01.05.1988. HAITO: julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo a fim de que produza seus jurídicos efeitos, entendendo-se o mesmo ' as empresas revêla, nos seguintes termos: Cláusula 11: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida em parte; O presente dissídio coletivo vigorará durante o prazo de 1(um) ano, ou seja, de 29/02/1988 a 01/03/1989; Cláusula 21: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida em parte a presente reivindicação de fls.

para estabelecer que fica mantido o salário-mínimo profissional nos termos estabelecidos no acordo coletivo de fls. 32, com as correções da política salarial em vigor, incluindo-se a correção plena do mês de junho de 1987, e aumento reultante do presente dissídio coletivo; Cláusula 31-Fundo Salarial: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 41-Salário Mínimo Profissional: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 51: por maioria, deferir em parte a presente reivindicação de suplicante para conceder-lhe um reajuste salarial, a título de produtividade, na base de 4%(quatro por cento) vencido o Juiz Hélio Coutinho Filho que deferia um reajuste de 1,5(hum e meio) vírgula e meio por cento), de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; Cláusula 61: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida em parte; Assigura-se em decorrência deste dissídio coletivo aos ocupantes das funções de confiança ou de chefia, como Diretor Artístico, Coordenador de TV, Diretor de Programação, Supervisor Técnico, Supervisor de Operação, Diretor Técnico, Discotecário-Chefe, Técnico Chefe de Externas, Chefe de Almoço, Diretor de Produção Comercial, Diretor de Programação ou equivalentes, o direito a um adicional de 15%(quinze por cento) calculado sobre o salário-mínimo profissional fixado no presente dissídio coletivo; vantagem esta a ser implementada ao substituto, sempre que o titular, por força de férias, licenças ou qualquer afastamento legal, e sem prejuízo de sua remuneração, se veja obrigado a ausentar-se da função; Cláusula 71: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida; As empresas pagarão mais 50%(cinquenta por cento) ao operador de rádio quando este ocupar, também, a função de operador de transmissor. Este caso está ligado diretamente as empresas que possuem seus transmissores no prédio da emissora; Cláusula 81: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida; A gratificação trienal, instituída em acordos anteriores, é devida aos radialistas profissionais no índice de 3%(três por cento) sobre os salários percebidos; Cláusula 91: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida; As horas extraordinárias serão pagas com um acréscimo de 25%(vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal e quando prestadas nos domingos, folgas e feriados, serão pagas com 100%(cem por cento) de acréscimo; Cláusula 101: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida; Quando do pagamento das horas extraordinárias as empresas se obrigam a discriminar nos contra-cheques o número e o valor das horas extras realizadas pelo trabalhador em empresas de radiodifusão no Estado de Alagoas; Cláusula 111: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida em parte; As empresas pagarão um adicional de 30%(trinta por cento) sobre o salário-mínimo percebido da categoria, aos empregados registrados nos transmissores e manutenção técnica (taxa de periculosidade)-esses direitos serão extensivos aqueles radialistas profissionais que estiverem expostos a rádio-frequência (RF), (UHF) e (VHF), nas empresas que possuem seus transmissores no próprio prédio da emissora; Cláusula 121: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida; Por cada 03(três) anos de serviços prestados à empresa os radialistas terão jus a quinquênio de 5%(cinco por cento) sobre os salários percebidos; Cláusula 131: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida; No caso de acumulação de função de um

primeiro setor em que se desenvolver as atividades mencionadas na cláusula segunda será assegurada ao radialista um adicional de 100%(cem por cento) pela função acumulada, tomando-se por base o piso salarial; Cláusula 141: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional deferida; O trabalho desempenhado no período de 22:00 às 05:00 horas será remunerado com o adicional noturno de acordo com a CLT; Cláusula 151: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferida; Integração de horas extras - As horas extras, quando habituais, integrarão os salários para efeito de pagamento de férias, 13º salário, repouso remunerado, aviso prévio e FGTS; Cláusula 161: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida; Salário do substituto enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário de função com consideração as vantagens pessoais; Cláusula 171: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 181: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida; O empregado, no período de um ano que antecede a data em que, comprovadamente, através de lançamentos em sua carteira profissional ou documento hábil do INPS, passe a fazer jus à aposentadoria integral da Previdência Social e que tenha trabalhado 9(nove) anos e 6(seis) meses na mesma empresa terá assegurada sua estabilidade no emprego, ressalvados os casos de dispensa por justa causa ou acordo entre as partes devidamente assinado pelo sindicato e desde que requeira a aposentadoria na idade limite; Parágrafo Único: O empregado nos termos desta cláusula, acusado de falta grave, poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua dispensa só se tornará efetiva após inquirido em que se verifique a procedência da acusação; Cláusula 191: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida; Garantia de emprego nos 12(dois) meses seguintes, para os empregados que retornarem ao trabalho após usufruir benefícios da Previdência Social, em decorrência de acidentes de trabalho e ou doença profissional em consequência da sua função profissional nos transmissores das empresas; Cláusula 201: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls. para determinar que as empresas não poderão admitir pessoas não habilitadas que não possuem registro profissional de radialista - de acordo com o que estabelece a legislação que regulamenta a profissão, constituindo-se em infração ao presente dissídio coletivo o não cumprimento desta cláusula; Cláusula 211: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida; A garantia de à trabalhadora em empresas de radiodifusão, que esteja gestante, estabilidade provisória de 120(cento e vinte) dias além do término da licença previdenciária prevista no artigo 392 da CLT, vencido em parte o Juiz Reginaldo Valença; Cláusula 221: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida; A empresa, quando determinar o deslocamento do radialista profissional para missão fora da emissora, fará um seguro de acidentes de morte em empregado sendo que para hipótese de morte por acidente o seguro será de R\$ 80.000,00(Oitenta mil cruzeiros); morte natural um seguro de R\$ 70.000,00(Setenta mil cruzeiros); e despesas hospitalares um seguro de R\$ 30.000,00(Cinquenta mil cruzeiros); Cláusula 231: por unanimidade, de férias; O abono de faltas ao empregado estudante para prestação de exames escolares mediante posterior justificativa escrita, ou seja, 48(Quarenta e oito) horas após, obriga ao empregado a comunicar a sua ausência, na forma desta cláusula, com antecedência de 48(quarenta e oito) horas; Cláusula 241: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida; O trabalhador de categoria de radialista não se obriga a pagamento de danos materiais do veículo quando da ocorrência de acidente; Cláusula 251: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida; A liquidação dos direitos trabalhistas resultantes da rescisão do contrato, deverá ser efetivada no prazo de 10(diez) dias, a contar do término do aviso prévio, trabalhado ou não. O saldo do salário

2  
Fls. 30  
96  
S. C. P.

90

3



trabalho antes do aviso prévio deverá ser pago por ocasião do pagamento geral dos demais empregados, sob pena de ficar a empresa responsável pelo salário diário do empregado até a data do efetivo pagamento. Cessará a responsabilidade da empresa se o pagamento não se efetuar por culpa do empregado, devendo tal fato ser comunicado ao sindicato; Cláusula 26: por unanimidade de acordo com a Procuradoria Regional, deferida: As empresas remeterão ao sindicato, mas a mês, a relação dos empregados admitidos e demitidos, para melhor controle da entidade, de acordo com a Lei Federal nº 4923; Cláusula 27: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: O trabalho desempenhado no período de 22:00 às 05:00 horas, obriga a empresa a colocar transporte para apagar ou levar o empregado em sua residência de acordo com a CLT; Cláusula 28: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida em parte a reivindicação do suscitante para determinar que as empresas implantarão o sistema de vale-transporte, de acordo com a legislação em vigor; Cláusula 29: por maioria, deferida: As empresas concederão um aviso prévio de 60 (sessenta) dias quando se tratar de despedida de empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e a partir de 02 (dois) anos de efetivo trabalho na empresa, devidamente comprovado por registro em sua carteira, vencido em parte o Juiz Reginaldo Valença; Cláusula 30: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: Obrigatoriedade das empresas em fornecer comprovante por escrito, contendo os motivos da despedida, nos empregados demitidos sob a acusação de falta grave; Cláusula 31: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: As empresas, quando possível, fornecerão alimentação aos seus empregados, na forma da Lei nº 6.321 de 14.04.76; Cláusula 32: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 33: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: As infrações cometidas contra as disposições deste dissídio coletivo serão apreciadas pela Justiça do Trabalho e comunicadas à Delegacia Regional do Trabalho em Alagoas, à Federação Nacional dos Metalúrgicos, em Brasília e ao Ministério do Trabalho, em Brasília, mediante representação das empresas ou do Sindicato. Será, também, aplicada multa na seguinte proporção: a) para as Empresas - multa de 20 (vinte) valores de referência, fixado para o Estado de Alagoas, revertida para o Sindicato; b) para o Sindicato - multa de 10 (dez) valores de referência, fixado para o Estado de Alagoas, revertida em favor das Empresas; Parágrafo Único: para o fiel cumprimento do disposto nesta cláusula o sindicato, através da diretoria executiva, terá acesso a ficha funcional-financeira do empregado com o objetivo de proceder a devida fiscalização; Cláusula 34: Multa pelo atraso no pagamento dos salários: por unanimidade, deferir em parte a reivindicação de fls. para estabelecer uma multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 (trinta) dias, e de 20% (vinte por cento) pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias (Precedente 115 do Coleto TST); Cláusula 35: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida em parte: As empresas descontarão dos seus empregados, quando do pagamento previsto neste dissídio, em favor do Sindicato, a importância de 5% (cinco por cento) em função dos benefícios por eles recebidos, ressalvando-se, entretanto, aos não sindicalizados o direito de se oporem a esse desconto no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da publicação do acordo do presente dissídio coletivo; Cláusula 36: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: A empresa colocará à disposição do Sindicato um quadro de avisos para fixação de comunicados oficiais de interesse da categoria; Cláusula 37: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida em parte: As empresas concederão licença remunerada ou liberarão o empregado-detector de mandato sindical, na qualidade de Presidente, sem prejuízo de suas gratificações e salários; Cláusula 38: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procurado-

ORIO DO 1.º OFÍCIO  
 Rua...  
 nº 38 - FINECIB Alagoas

Cerifico que a presente cópia fotostática, é de igual teor ao do original existente no arquivo do Sr. ...  
 Maceió, 23 de 2 de 1964

Coloca-se em posse do Sr. ...  
 Nelsa ...



ria Regional, indeferida; Cláusula 39; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida; As empresas concederão licença remunerada aos dirigentes e delegados e funcionários do sindicato quando estes participarem de encontros, congressos e simpósios, representando os interesses da categoria profissional, ficando a liberação do empregado através de um comum acordo entre o sindicato e as empresas;

Cláusula 40; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida; As empresas divulgarão as eleições para CIPA, com 30 (trinta) dias de antecedência, dando publicidade ao ato e enviando comunicação ao Sindicato nos primeiros 5 (cinco) dias do período estipulado;

Cláusula 41; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida; As empresas localizadas fora do centro comercial estão obrigadas a manter cantinas com refeitórios para seus empregados;

Cláusula 42; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida; Considera-se como tempo de serviço o período em que o empregado eleito para o cargo sindical tiver que se desligar do emprego para exercício do mandato;

Cláusula 43; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida; As empresas de verão descontar em folha de pagamento de seus funcionários, o valor correspondente a 2% (dois por cento) do seu salário mensal, em favor do Sindicato;

Cláusula 44; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida em parte; As empresas pagarão por morte de seus funcionários, um auxílio funeral equivalente a 04 (quatro) pisos nacionais de salário;

Cláusula 45; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida; As empresas negociarão com o sindicato a introdução de novas tecnologias que impliquem em demissões de radialistas, extinção total ou parcial de funções de radialistas, remanejamento de radialistas para função diferente da que exerce contratualmente e modificações de rotina da produção em radiodifusão. A negociação deve ser iniciada 01 (um) ano antes da introdução das novas tecnologias, através de uma comissão paritária integrada por membros da diretoria do sindicato e representantes das empresas;

Cláusula 46; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida; As empresas se comprometem a organizar uma escola de serviço, a fim de permitir que a folga semanal coincida com o domingo, pelo menos uma vez por mês, de acordo com o que determina a CLT;

Cláusula 47; por unanimidade, deferida, em parte; Fica assegurada à figura do delegado sindical a mesma estabilidade prevista para o dirigente sindical desde que o delegado seja eleito pelo mesmo processo que rege as eleições sindicais;

Cláusula 48; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 49; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida em parte; Nas viagens a serviço as empresas concederão diárias para os radialistas, de acordo com os seguintes critérios: a) para o Interior do Estado, com pernoite: 45% (quarenta e cinco) por cento) do salário mínimo; b) para o Interior do Estado, sem pernoite: 23% (vinte e três por cento) do salário mínimo; c) para outros Estados: 80% (oitenta por cento) do salário mínimo, independente de pernoite;

Cláusula 50; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida; O dia do radialista, 21 de setembro, será feriado nas empresas de rádio e TV do Estado. Os empregados escalonados para o serviço nesta data as empresas pagarão horas extraordinárias em dobro;

Cláusula 51; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida; Os direitos adquiridos pelos radialistas profissionais, por força de acordos anteriores, ficam assegurados pelo presente dissídio coletivo desde que não contrariem dispositivos de mesmo. Custas reles de referência. Recife, 21 de julho de 1988.

Nota: A presente publicação está de acordo com o art. 1.º 216 do C.F.S.  
Recife, 17 de agosto de 1988.  
Chefe do Departamento de Publicações de Acórdãos





Ata de Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato dos trabalhadores em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas (Sindicato dos Radialistas) no dia treze de janeiro de mil novecentos e noventa, em primeira convocação.

Aos treze dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa, nesta cidade de Maceió, Estado de Alagoas, no Auditório da DRT (Delegacia Regional do Trabalho), sito à Rua João Severiano s/n, no centro da cidade, realizou-se Assembléia Geral Extraordinária, em primeira convocação, para tratar da seguinte ordem do dia: a) Política e lérias vigentes; b) Aprovação da minuta do Acordo Salarial da categoria, que será encaminhado às Empresas e c) Instaurar Dissídio Coletivo, vedadas as negociações. Às vinte horas, de acordo com o edital de convocação, a sessão foi aberta pelo sr. presidente José Régis Barros Cavalcanti, que expôs aos presentes a impossibilidade de ser esta Assembléia realizada em primeira convocação, em vista da inexistência de número legal de associados presentes. Em seguida, deu por encerrados os trabalhos, às vinte horas, tendo sido lavrado a presente ata, que é datada e assinada pelo sr. presidente.

Maceió, 13 de Janeiro de 1990  
J. Reg. Barros Cavalcanti

OFÍCIO DO 1.º OFÍCIO Rua. nº 117 - Pontes de Miranda M.º 88 - Maceió - Alagoas	Certifico que a presente cópia fotostática, é de igual teor ao do original exibido, do que deu fé Maceió, 13 de 2 de 1990
	Celso Pontes de Miranda TABELÃO Nelize Maria Lisboa da Costa Escrivão Juramentada

Ata de Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas, (Sindicato dos Radialistas) no dia treze de janeiro de mil novecentos e noventa, em segunda convocação.

Aos treze dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa, nesta cidade de Maceió, Estado de Alagoas, no Auditório da DRT (Delegacia Regional do Trabalho), sito à rua João Severiano s/nº no Centro da cidade, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária em segunda convocação, visto que na primeira não houve quórum, conforme edital de convocação publicado na imprensa local. Precisamente às quinze horas e trinta minutos, o Sr. José Régis Barros Cordeante, presidente do Sindicato, deu início aos trabalhos. Solicitou ao plenário que indicasse os membros da mesa, para dirigir a Assembleia, sendo escolhidos os senhores José Régis Barros Cordeante, José Maria Vieira e Edmilson Costa Pinto para presidente, secretário e executor, respectivamente. A seguir foi lido o edital de convocação, constante da seguinte ordem do dia: a) Política Salarial vigente; b) Aprovação da minuta do acordo salarial da categoria, que será encaminhado às Empresas e c) Instaurar Dissídio Laboral. Proseguida a leitura da ata anterior pelo presidente da mesa, foi a mesma aprovada. Passando ao item b) da ordem do dia, foi dada a palavra ao consultor jurídico da Confederação que procedeu às explanações com referência ao assunto e informou que estava de posse do documento da Distribuição de Entidade, no sentido de apresentar proposta de novo reajustamento salarial, consubstanciada nos esboços que passou a ler, para conhecimento dos associados. O presente acordo vigorará durante

0105 DO 10 OFICIO  
1 - Luiz, Pontes de Miranda  
108 - Maceió (Alagoas)  
verifico que a presente  
testatário, e os dados  
originais exibido ao qu  
Maceió de 13 de janeiro  
Celso Pontes de Miranda  
TABELIAO  
Rua 1 - Inhaes da Costa

a contar de março de mil novecentos e noventa até fevereiro de mil novecentos e noventa e um. 2º) O salário mínimo profissional fica reajustado no percentual total de 130.49% (cento e trinta, quarenta e nove por cento) sobre o salário vigente em 1º fevereiro de 1990, para os empregados que exercem a profissão regulamentada pela Lei 6.615 de 16.12.1978 e decreto regulamentador nº 84.134 de 30.12.1979, nas funções mencionadas de rádio e TV fiscal, autor-potterista, diretor artístico ou de produção, diretor de programação, diretor esportivo, diretor musical, diretor de programas, assistente de produção, assistente de estúdio, auxiliar de cinegrafista, auxiliar de discotecário, cinegrafista, continuísta, contra-regra, coordenador de programação, diretor de imagens, discotecário, discotecário-programador, encarregado de tráfego, produtor executivo, potterista de intervalos comerciais, filmotecário, interpretação, marcapon ótico, cortador ótico e magnético, operador de som e de estúdios, profissionalista, profissionalista de estúdio, editor de sincronismo, locutor-apresentador-animador, locutor comentarista esportivo, locutor esportivo locutor noticiário de rádio, locutor noticiário de televisão, locutor entrevistador, cenotécnico, supervisor técnico, supervisor de operação, operador de áudio, operador de microfone, operador de rádio, operador de gravações, operador de controle-mestre, auxiliar de iluminação, editor de vídeo-tape, iluminador, operador de cabo, operador de câmera de unidade portátil de externa, operador de máquina e caracteres, operador de telecine, operador de vídeo, operador de vídeo-tape (VT), almoxarife técnico, arquivista de tapes, montador de filmes, operador de transmissão de rádio, operador de transmissão de televisão, técnico de laboratório, supervisor técnico

CRIO DO 1.º OFICIA  
 Luiz Paulo de F. ...  
 83 - Macaé - RJ  
 Critico, que a prescra ...  
 toatás, ...  
 origina ...  
 Macaé ...  
 Colco ...  
 LABELADO

hista, eletricitista, técnico de manutenção eletromecânica, técnicos de ar condicionado, técnicos de áudio, técnico de rádio, técnico de manutenção televisão, técnico de estação retransmissora e repetidora de televisão, técnico de vídeo: a partir de 1º de março de 1990, em todo Estado de Alagoas. 3º) As Empresas e as Emissoras de Rádio e Televisão, estabelecem o piso salarial para as que desempenham funções não regulamentadas pela Lei nº 6.615/79 e Decreto nº 84.134/79, ou seja, os que desempenham funções gerais, auxiliares ou administrativas a partir de 130.49 (cento e trinta, quarenta e nove por cento) a partir de 1º de março de 1990, sobre o salário vigente em fevereiro de 1990. 4º) O salário mínimo profissional ora acordado, para as funções não regulamentadas e regulamentadas, será reajustado em 1º de setembro de 1990 ressalvadas os reajustes compulsórios instituídos na forma da legislação.

5º) Os salários e o piso reajustados, serão acrescidos de 10% (dez por cento), na mesma data, a título de produtividade.

6º) Assigura-se, em decorrência deste ACORDO, aos ocupantes das funções de confiança ou de chefia, como Diretor Artístico, Coordenador de TV, Diretor de Programação, Supervisor Técnico, Supervisor de Operações, Diretor Técnico, Secretário-chefe, Técnico-chefe de Externos, Chefe de Almoxarifado, Diretor de Produção Comercial, Diretor de Programação ou equivalentes, o direito a uma adicional de 30% (trinta por cento) calculado sobre o salário mínimo profissional fixado no presente acordo vantagem esta a ser implementada ao substituto, sempre que o titular, por força de férias, licenças ou qualquer afastamentos legais e sem prejuízo de sua remuneração, se seja obrigado a apresentar-se da função.

7º) As Empresas pagarão mais 50% (cinquenta por cento) ao

020 DO 1.º FICADO  
Luz Paulo de Almeida  
88 - Ilheus-Alagoas

certifico que a presente copia foi  
autenticada e de igual teor do  
Maceió 29 de 10 de 1990

Celso Mendes de Menezes  
TABELLÃO

operador de rádio, quando este ocupar também a função de operador de transmissor. Este caso está ligado diretamente as Empresas que Possuem Transmissores no Prédio da Emissora.

8º) Por cada ano de serviço prestado à Empresa, o trabalhador em rádio difusão, fará jus, ao índice de 01% (um por cento) sobre o salário, a título de aumento.

9º) As extraordinárias serão pagas com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal e quando prestadas aos domingos, folgas e feriados, serão pagas com 100% (cem por cento) de acréscimo.

10º) Quando do pagamento das horas extraordinárias as Empresas se dirigam a discriminar nos contracheques o número e o valor das horas extras realizadas pelo trabalhador em Empresas de radiodifusão no Estado de São Paulo.

11º) As Empresas pagarão um adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo profissional da categoria, aos empregados registrados nos transmissores e manutenção técnica (TAXA DE PERICULOSIDADE), esse direito será extensivo aqueles radialistas profissionais que estiverem expostos a radio-freqüência (RF), (UHF) e (VHF), nas empresas que possuam seus transmissores no prédio da Emissora.

12º) Por cada 05 (cinco) anos de serviços prestados a empresa os radialistas farão jus a quinquênios à razão de 6% (seis por cento) sobre os salários percebidos.

13º) No caso de acumulação de função de um mesmo setor em que se desdobrem as atividades mencionadas na cláusula seguinte, será assegurado ao radialista um adicional de 100% (cem por cento) pela função acumulada, tomando-se por base o piso salarial.

14º) O trabalho desempenhado no período de 02:00 às 05:00 horas, será remunerado com o adicional noturno de acordo com a CLT.

15º) Integração de horas extras das horas extras, quando há

ATOMO DO TRT 6ª REGIAO  
Dr. Luiz Pontes de Moraes  
Nº 66 - 1980  
original que a presente copia foi feita, em 22/02/80, original exibido, do qual foi feita a cópia.  
Nielze Maria Lisboa de Costa  
Secretaria Juramentada

- 13.º Salário, repêso remunerado, aviso prévio e FGTS.
- 16.º Salário do substituto - enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto terá jus ao salário de função, sem considerar as vantagens pessoais.
- 17.º O empregado que estiver em descanso entre duas jornadas de trabalho ou em gozo de folgas regular e vier a ser convocado para prestação de serviços inadiáveis, terá garantida remuneração equivalente a pelo menos duas horas de trabalho, com acréscimo das percentuais de horas extras, conforme cláusula nona.
- 18.º Garantia de intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre 2 (duas) jornadas de trabalho.
- 19.º As empresas pagarão importância equivalente a 20% (Vinte por cento) do piso salarial administrativo da categoria, a título de auxílio por quebra de caixa, para funcionários que tenham por atividade exclusiva efetuar pagamentos e recebimentos.
- 20.º A empresa fornecerá aos seus empregados envelopes, contra recibos ou cópias dos recibos de pagamento dos salários, fazendo referência expressa ao "Quantum" recolhido a título do FGTS, especificando ainda, as parcelas pagas e descontadas.
- 21.º A empresa para superar a perda salarial causada pela inflação pagará por semana os salários de seus funcionários.

SEÇÃO II

Da garantia de emprego e prestação ao trabalho:

- 22.º O empregado, no período de um ano que antecede a data em que, comprovadamente, através de lançamentos em sua carteira profissional ou documento hábil do INPS passe a fazer jus à aposentadoria integral de Previdência Social e que tenha trabalhado 9 (nove) anos e seis (Seis) meses

23.º 200  
24.º 200  
25.º 200  
26.º 200  
27.º 200  
28.º 200  
29.º 200  
30.º 200  
31.º 200  
32.º 200  
33.º 200  
34.º 200  
35.º 200  
36.º 200  
37.º 200  
38.º 200  
39.º 200  
40.º 200  
41.º 200  
42.º 200  
43.º 200  
44.º 200  
45.º 200  
46.º 200  
47.º 200  
48.º 200  
49.º 200  
50.º 200  
51.º 200  
52.º 200  
53.º 200  
54.º 200  
55.º 200  
56.º 200  
57.º 200  
58.º 200  
59.º 200  
60.º 200  
61.º 200  
62.º 200  
63.º 200  
64.º 200  
65.º 200  
66.º 200  
67.º 200  
68.º 200  
69.º 200  
70.º 200  
71.º 200  
72.º 200  
73.º 200  
74.º 200  
75.º 200  
76.º 200  
77.º 200  
78.º 200  
79.º 200  
80.º 200  
81.º 200  
82.º 200  
83.º 200  
84.º 200  
85.º 200  
86.º 200  
87.º 200  
88.º 200  
89.º 200  
90.º 200  
91.º 200  
92.º 200  
93.º 200  
94.º 200  
95.º 200  
96.º 200  
97.º 200  
98.º 200  
99.º 200  
100.º 200

na mesma empresa, terá assegurada sua estabilidade no emprego, ressalvados os casos de dispensa por justa causa ou acordo entre as partes devidamente assistido pelo Sindicato e desde que requiera aposentadoria na idade limite.

Parágrafo único - O empregado nos termos desta cláusula, acusado de falta grave, poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua dispensa só se tornará efetiva após inquérito em que se verifique a procedência de acusação.

23.º) Garantia de emprego nos 12 (doze) meses seguintes para empregados que retornarem ao trabalho, após usufruir benefícios da Previdência Social, em decorrência de acidente de trabalho e/ou doença profissional em consequência de sua função profissional nos transportes das empresas.

24.º) As empresas não poderão admitir pessoas não habilitadas que não possuem registro profissional, de acordo com o que estabelece a legislação que regulamenta a profissão - constituindo-se infração ao presente acordo o não cumprimento desta cláusula.

25.º) Fica garantida a trabalhadora em empresa de radiodifusão, que esteja gestante ou nutriz, estabilidade provisória de 120 (cento e vinte dias) além do término da licença prevista nos termos do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal.

26.º) A empresa, quando determinar o deslocamento de radiologista profissional para missão fora de emissora, fará um seguro de acidente em favor do empregado, sendo que para hipótese de morte por acidente, o seguro será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e despesas hospitalares um seguro de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

27.º) O bono de faltas ao empregado será utilizado para prestação de exames escolares mediante portaria de autorização escrita,

RTORIO DO ORFÃO  
Of. 1.º de Pontes de Miranda  
N.º 53 - Itapetininga  
Certificado a presente copia for  
do Livro de  
original assinado  
Município de Itapetininga  
Rua...  
Estado de São Paulo  
38



ou seja, 48 (Quarenta e oito horas).

28.º) O trabalhador na função de motorista não se obriga ao pagamento de danos materiais dos veículos de ocorrência de acidente.

29.º) A liquidação dos direitos trabalhistas resultantes da rescisão do contrato, deverá ser efetivada no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do aviso prévio, trabalhado ou não. O saldo de salário trabalhado antes de aviso prévio deverá ser pago por ocasião do pagamento geral dos demais empregados, sob pena de ficar a empresa responsável pelo salário diário do empregado até a data do efetivo pagamento. Cessará a responsabilidade da empresa se o pagamento não se efetuar por culpa do empregado, devendo tal fato ser comunicado ao Sindicato.

30.º) A Empresa remeterá ao Sindicato, mês a mês, a relação dos empregados admitidos e demitidos, para maior controle da entidade, de acordo com a Lei Federal nº 4.923.

31.º) O trabalho desempenhado no período de 22:00 às 05:00 horas, obriga a empresa a colocar transporte para afastar ou levar o empregado em sua residência de acordo com a CLT.

32.º) A Empresa implantará o vale transporte, de acordo com a legislação e vigor.

33.º) A Empresa concederá um aviso prévio de 60 (sessenta) dias quando se tratar de despedida do empregado com mais 45 (quarenta e cinco) anos de idade e a partir de 9 (nove) anos de efetivo trabalho na empresa, devidamente comprovado por registro em sua carteira.

34.º) Obrigação da Empresa em fornecer, por escrito, contanto os motivos de despedida aos empregados demitidos sob acusações de falta.

35.º) As Empresas, quando possível, deverão apresentar aos seus empregados, na forma da lei nº 6.321 de 14 de Abril

presente cópia fe-  
do do  
igual  
do 16.  
23  
6.321 de 14 de Abril





de 1976.

36.º) A Empresa caso venha a ter trabalhando pelo menos 20 (vinte) mulheres, com mais de dezesseis anos de idade, se obriga providenciar a instalação de creches em suas dependências ou, na impossibilidade, celebrar convênios com creches devidamente autorizadas pelos órgãos públicos, objetivando atender as filhas das empregadas até que atinjam a idade de 02 (dois) anos.

37.º) Os cursos que o empregado for obrigado a realizar para sua regularização profissional conforme a legislação vigente, serão pagos pela empresa, desde que regularizados na realidade de sua vida.

a) Desde que não comprometendo a operação da empresa o empregado será liberado de sua jornada, caso a mesma coincida com o horário do curso.

b) O empregado poderá vincular a necessidade de compensação de tempo, por período que o empregado estiver realizando o curso. Posteriores compensações ficam vedadas.

38.º) A Empresa anotará na CTPS a função exercida pelo empregado, obedecendo a nomenclatura das funções reconhecidas pelas Leis e Decretos que regulamentam a profissão do Radiologista.

39.º) Fica assegurada a licença paternidade de 5 (cinco) dias, conforme conceitua a Constituição Federal, em seu art. 10.º, parágrafo 10.º - Atos das Disposições Transitórias.

40.º) A Empresa proporcionará condições e ambientes adequados aos trabalhadores radiologistas conforme os preceitos legais.

41.º) O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, nos casos previstos pela legislação e pelo período por ela determinado.

42.º) Obriga-se a Empresa, em qualquer caso, a garantir folgas, dos seus empregados, no local de trabalho, com duração mínima de 7 (sete) dias.

CAPTORIO DO 1.º GRUPO DE...  
Rua...  
Certifico que a presente cópia fotostática...  
Nivaldo...  
90

143º) O início das férias não poderá coincidir com sábado, domingos e feriados ou dias já compensados, devendo ser fixado a partir do primeiro dia útil de semana, ressalva dos interesses do próprio empregado em iniciar suas férias em outro dia da semana.

144º) Obrigatoriedade da empresa em fornecer comprovante por escrito, contendo os motivos da despedida aos empregados demitidos sob a acusação de falta grave, e bem assim, os motivos das suspensões e suas aplicações.

145º) Obriga-se as empresas que tenham mais de 10 (dez) empregados a manter em suas dependências cartões de ponto ou livro de ponto, para controle de frequência dos empregados.

146º) A Empresa caso exija o uso de uniformes deverá fornecê-los sem qualquer ônus para os seus empregados em número de, no mínimo, 04 (quatro) por ano, sendo 2 (dois) no verão e 2 (dois) no inverno.

147º) Quando a jornada de trabalho ultrapassar 2 (duas) horas e, ainda, coincidir com o horário de refeição, obriga-se as empresas ao fornecimento ou ao pagamento da alimentação, compreendendo almoço, janta, lanche noturno ou café da manhã.

148º) É assegurado quando do gozo de férias anuais, uma gratificação de 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, nos termos do art. 7º, inciso XVII da Constituição.

149º) Aos empregados de funções gerais, auxiliares ou administrativas, será permitido o regime compensatório, desde que não trabalhem aos sábados.

50º) O empregado demitido sem justa causa, após já ter completado 5 (cinco) anos de serviços a qualquer empresa ou grupo econômico, receberá além do aviso prévio, mais um pagamento adicional equivalente a 1/2 (meio) salário contratual mensal para cada período de 5 (cinco) anos de atividade ininterrupta ao mesmo empregador.

original que a presente copia foi  
certificado que a presente copia é de igual teor  
11/3/2010  
GO

51º) A Empresa se obriga a oferecer treinamento de mão-de-obra ao empregado, visando a qualificação do trabalhador. O Sindicato receberá a relação dos radialistas que foram treinados por ano nas empresas.

SEÇÃO III

Das penalidades:

52º) As infrações contidas contra as disposições deste acordo, serão apreciadas pela Justiça do Trabalho e comunicadas a Delegacia Regional do Trabalho, em Alagoas, a Federação Nacional dos Radialistas, em Brasília e ao Ministério do Trabalho, em Brasília, mediante apresentação da Empresa ou do Sindicato. Será, também, aplicada multa na seguinte proporção:

- a) para as Empresas - multa de 20 (vinte) valores referência fixado para o Estado de Alagoas, revertida para o Sindicato.
- b) para o Sindicato - multa de 10 (dez) valores de referência fixado para o Estado de Alagoas, revertida em favor das Empresas.

Parágrafo único para o fiel cumprimento do disposto nesta cláusula o Sindicato, através da diretoria executiva, terá acesso a ficha funcional-financeira do empregado com o objetivo de proceder a devida fiscalização.

53º) O não pagamento dos salários no prazo determinado por lei, ou seja, até o décimo dia do mês seguinte ao vencido, acarretará cobrança de juros nas bases em que estiverem sendo praticados pelo mercado financeiro.

SEÇÃO IV

Das disposições gerais.

54º) A Empresa deverá descontar dos empregados o pagamento previsto neste acordo, em favor do Sindicato, a importância de 5% (cinco por cento) em cada mês dos benefícios por eles recebidos. Este desconto, no entanto, refere-se apenas sobre o mês de assinatura de acordo.

Parágrafo único - Caso a empresa deixe de cumprir as

Certifico que a presente cópia fotográfica, e de igual teor ao do original, quando do seu depósito no Arquivo do Sindicato, foi conferida e encontra-se correta e fielmente reproduzida.  
Data: 14/05/2007  
Assinatura: [illegible]  
Cargo: [illegible]



Sindicato dentro do prazo de 10 (dez) dias após pagamento da folha mensal as contribuições associativas, incorrerá na cobrança, por parte da entidade, de juros na base prática da folha mensal financeiro, além de incorrer nas penalidades previstas na CLT.

55.º) A Empresa colocará à disposição do Sindicato um quadro de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria.

56.º) A Empresa concederá licença remunerada ou liberará o empregado detentor do mandato Sindical, na qualidade de Presidente, sem prejuízo de suas gratificações e salários.

57.º) Por solicitação do Sindicato, as empresas se obrigam a liberar os empregados detentores do mandato Sindical, da diretoria executiva, como vice-presidente, Secretário e Tesoureiro, sem prejuízo dos seus salários, inclusive gratificações e demais vantagens.

Parágrafo Único - a obrigação das empresas ao disposto nesta cláusula compreende a liberação de apenas um dos diretores mencionados, indicado pelo Sindicato, caso dois ou mais pertençam à mesma empresa.

58.º) A Empresa concederá licença remunerada aos dirigentes e delegados oficiais do Sindicato, quando estes participarem de encontros, congressos e simpósios, representando os interesses da categoria profissional, ficando a liberação do empregado através de um acordo entre Sindicato e a Empresa.

59.º) A Empresa divulgará as eleições para CLT com 30 (trinta) dias de antecedência, dando publicidade ao ato, enviando comunicação ao Sindicato nos primeiros 5 (cinco) dias do período estipulado.

60.º) A Empresa caso venha se localizar fora do centro comercial, se obrigará a manter cantina ou refeitório para os empregados.

considera-se como tempo de serviço o período em que



o empregado eleito para cargo sindical tiver que se desligar do emprego para exercício do mandato.

62.º) A Empresa deverá descontar em folha de pagamento de seus funcionários, o valor correspondente a 2% (dois por cento) de seu salário mensal, em favor do Sindicato.

63.º) A Empresa pagará, por morte de seus funcionários, um auxílio funeral equivalente a 8 (oito) pisos nacionais de salário.

64.º) A Empresa negociará com o Sindicato a introdução de novas tecnologias que impliquem em demissões de radiálistas, extinção total ou parcial de funções de radiálistas, reafirmação de radiálistas para função diferente da que exerce contratualmente e modificações de rotina de produção em radiodifusão. A negociação deve ser iniciada 1 (um) ano antes da introdução das novas tecnologias, através de uma comissão paritária, integrada por membros da diretoria do Sindicato e representantes das Empresas.

65.º) A Empresa se compromete a organizar uma escala de serviços a fim de permitir que a folga semanal coincida com o domingo, pelo menos uma vez por mês, de acordo com o que determina a CBT.

66.º) Fica assegurada a figura do delegado sindical, eleito pelos empregados da emissora, a mesma estabilidade prevista para dirigente sindical, pelo prazo de 2 (dois) anos da data de eleição.

67.º) É assegurada a figura do delegado regional com estabilidade no emprego pelo prazo de noventa dias, no presente acordo mais 60 (sessenta) dias, em delegacias regionais a serem designadas pelo Sindicato e comunicadas as empresas.

Parágrafo único - fica estabelecido que o delegado regional só terá estabilidade se este não for empregado da mesma empresa que já mantém estabilidade para delegado sindical. Só terá direito a estabilidade assegurada nesta cláusula o

delegado regional que for eleito pelo radialistas e atividades na área regional.

68.º) Nas viagens a serviço as empresas concederão diárias para os radialistas, de acordo com os seguintes critérios:

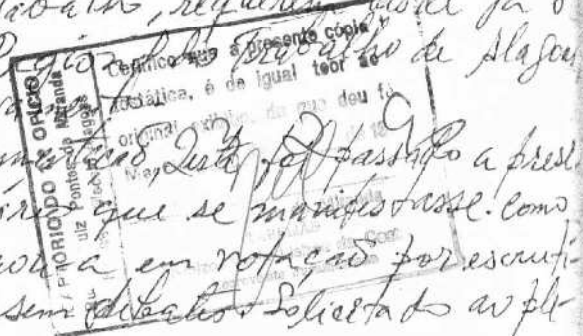
- a) Para capital e cidades do interior do Estado, com pernoite: 45% (Quarenta e cinco por cento) do salário mínimo;
- b) Para capital e o interior do Estado, sem pernoite: 23% (Vinte e três por cento) do salário mínimo;
- c) Para outros Estados, 40% (Quarenta por cento) do piso salarial da categoria, ora negociando.

69.º) O dia do radialista, 20 de setembro, será feriado nas empresas de rádio e TV do Estado. Aos empregados escalados para serviço nesta data, as empresas pagarão horas extras diárias em dobro.

70.º) A Empresa beneficiária de concessões recebidas dos Senhores Ministros das Comunicações e dos Senhores Presidentes da República, fornecerá a sociedade, através do Sindicato profissional da categoria dos radialistas, parte desta edição, em espaços gratuitos em suas emissoras, de 10 (dez) minutos semanais, em horário a ser escolhido.

71.º) Os direitos adquiridos pelo Radialistas profissionais, por força de acordos anteriores, ficam assegurados pelo presente acordo desde que não contrariem dispositivos do presente instrumento do Acordo Coletivo de Trabalho.

72.º) Para que o presente Acordo Coletivo de Trabalho produza os efeitos legais e torne obrigatório para as acordantes, em obediência aos termos do art. 614, da Constituição das Leis do Trabalho, requer-se desde já o seu depósito na Delegacia Regional de Trabalho de São Paulo para fins de registro e arquivamento. Terminada a leitura da documentação, esta foi passada a presença, que solicitou ao plenário que se manifestasse. Como não houve manifestação, colocou-se em votação por escrutínio secreto, sendo aprovada sem observações. Solicita-se ao pl



náo, poderes a dístoria para firmar acordo coletivo aceitar  
ou não contra-proposta e baldadas as negociações, instaurar  
dissídio coletivo. Nada mais havendo a declarar, os trabalhos  
foram encerrados precisamente ás vinte e uma horas e trinta  
minutos do dia treze de janeiro de mil novecentos e noventa

fr. Reg. B. Coelho  
Presidente da mesa

José Luízia Vieira  
Secretário

Ednaldo Costa  
Escrutinador

Certifico que a presente cópia fo-  
toestática, é de igual teor ao do  
original exhibido. Os que dou fé.  
Mace 27/01/98  
O. R. T. DO 1.º OFÍCIO  
N.º 1 - Rua Pires de Almeida  
Maceiô - Alagoas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 01 dias do mês de  
Março de 19 90 autuei  
o presente Dissídio Coletivo  
o qual tomou o nº PROCC. TRT-DC-11/90  
contendo 48 folhas, todas numeradas.

Serviço de Cadastro Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao  
Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regio-  
nal do Trabalho da Sexta Região.

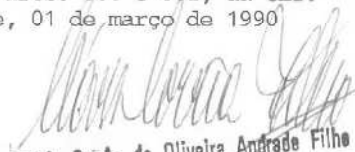
Recife, 01.03.90.

Diretor do S.C.P.



Na forma do art. 866, consolidado,  
delego a uma das Juntas de Conciliação  
e Julgamento de Maceió-AL, mediante  
distribuição, as atribuições de que  
tratam os arts. 860 e 862, da CLT.

Recife, 01 de março de 1990

  
Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho  
Juiz Vice-Presidente no Exercício da  
Presidência do TRT 6a. Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO



JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D.....

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao  
Exmo. Sr. Juiz Presidente.

*[Signature]* Recife, 09 / 03 / 90

*[Signature]*  
Diretor de Secretaria

A Secretaria para designação  
de audiência.

Notifiquem-se os suscitados.

Maceió, 13.3.90

*[Signature]*  
Juiz do Trabalho

Cumprindo a determinação supra  
fica designado o dia 27.03.90  
as 10 horas.

Maceió,

*[Signature]*  
Diretora de Secretaria

*[Handwritten mark]*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió



NOTIFICAÇÃO DC 11/90

Sr. Rádio Jornal de Hoje Ltda.  
Mirante Kátia Assunção, S/M-Jacintinho

ASSUNTO: Reclamação apresentada por: Sind. dos Trab. em Rádio  
Difusão no Estado de Alagoas

Fica V. S.<sup>a</sup> notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863-Farol às 10.00 horas do dia 27 do mês de março de 19 90 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.<sup>a</sup> à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 14 de março de 1990

  
Diretor da Secretaria

# AVISO DE RECEBIMENTO

Rádio Jornal de Hoje Ltda

27-03-90 ag 50.00

Número do Registrado \_\_\_\_\_

Data do Registro 14-03-90

RECEBI not. DC 11/90



\_\_\_\_\_ MARCIO M. de M. de 19 90

\_\_\_\_\_ *Janado Azou*  
(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I JCJ Mod. 45

50



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió



NOTIFICAÇÃO DO 11/90

Sr. Sampaio Rádio e Televisão Ltda (TV Alagoas)  
Rua Coronel Paranhos, 305-Jacintinho

ASSUNTO: Reclamação apresentada por: SSind. dos Trab. em Rádio  
Rifusão no Estado de Alagoas

Fica V. S.<sup>a</sup> notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863-Barol às 10.00 horas do dia 27 do mês de março de 1990 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.<sup>a</sup> à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 14 de março de 1990

Diretor da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió



NOTIFICAÇÃO DC nº 11/90

Sr. **TV Gazeta de Alagoas Ltda**  
**Aristeu de Andrade, 355-Parol**

ASSUNTO: Reclamação apresentada por: **Sind. dos Trab. em Rádio Difusão**  
**no Estado de Alagoas**

Fica V. S.a notificado, pela presente, a comparecer perante à **1ª** Junta de Conciliação e Julgamento **de Maceió** na **Av. Moreira e Silva, 863-Parol** às **10.00** horas do dia **27** do mês de **março** de **1990** à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

**Maceió, 14** de **março** de **1990**

  
Diretor da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió



NOTIFICAÇÃO DE 11/90

Sr. TV Educativa  
Centro Educacional Antonio Gomes de Barros-Farol

ASSUNTO: Reclamação apresentada por: Sind. dos Trab. em Rádio  
Difusão no Estado de Alagoas

Fica V. S.<sup>a</sup> notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863-Farol às 10.00 horas do dia 27 do mês de março de 1990 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.<sup>a</sup> à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 14 de março de 1990

  
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió



### NOTIFICAÇÃO DE 11/90

Sr. Rádio Progresso de Alagoas Ltda  
Rua Barão de Penedo, 259-Centro

ASSUNTO: Reclamação apresentada por: Sidn. dos Trab. em Rádio  
Difusão no Estado de Alagoas

Fica V. S.<sup>a</sup> notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863-Parol às 10.00 horas do dia 27 do mês de março de 19 90 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.<sup>a</sup> à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 14 de março de 19 90

1) [Assinatura] Diretor do Secretária





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió



NOTIFICAÇÃO DC 11/90

Sr. **Rádio Clube de Alagoas Ltda (Gazeta FM)**  
**Av. Aristeu de Andrade, 355-Farol**

ASSUNTO: Reclamação apresentada por: **Sind. dos Trab. em Rádio**  
**Difusão no Estado de Alagoas**

Fica V. S.<sup>a</sup> notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863-Farol às 10.00 horas do dia 27 do mês de março de 1990 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.<sup>a</sup> à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 14 de março de 1990

  
Diretor da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió



## NOTIFICAÇÃO DO 11/90

Sr. Rádio Gazeta de Alagoas Ltda  
Av. Aristeu de Andrade, 355-Farol

ASSUNTO: Reclamação apresentada por: Sind. dos Trab. em Rádio  
Difusão no Estado de Alagoas

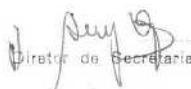
Fica V. S.<sup>a</sup> notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863-Farol às 10.00 horas do dia 27 do mês de março de 19 90 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.<sup>a</sup> à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 14 de março de 19 90

  
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió



NOTIFICAÇÃO DO 11/90

Sr. Rádio Educativa  
Centro Educacional Antônio Gomes de Barros, Farol

ASSUNTO: Reclamação apresentada por: Sida. dos Trab. em Rádio  
Difusão no Estado de Alagoas

Fica V. S.a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863-Farol às 10.00 horas do dia 27 do mês de março de 19 90 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 14 de março de 19 90

Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió



NOTIFICAÇÃO DC 11/90

Sr. Rádio Difusora de Alagoas  
Rua Barão José Miguel, 400-Farol

ASSUNTO: Reclamação apresentada por: Sind. dos Trab. em Rádio  
Difusão no Estado de Alagoas

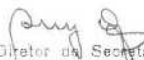
Fica V. S.<sup>a</sup> notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 363-Farol às 10.00 horas do dia 27 do mês de março de 1990 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.<sup>a</sup> à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 14 de março de 19 90

  
Diretor da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió



NOTIFICAÇÃO DC, nº 11/90

Sr. **Caetés Filmes do Brasil.**  
Rua Cônego Machado, nº 889, Farol.

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:  
**Sind. dos Trab. em Empresa de Radiodifusão no Estado de AL.**

Fica V. S.<sup>a</sup> notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, nº 863, Farol às 10:00 horas do dia 27 do mês de março de 19 90 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.<sup>a</sup> à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió 14 de março de 19 90

p/

Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió



NOTIFICAÇÃO

DE Nº 11/90

Sr. Rádio Cultura de Arapiraca Ltda (Maceió FM)

Rua Miguel Calmeida, nº 1.113, Edifício Banorte, 7º andar Farol.

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:  
Sind. dos Trab. em Empresas de Radiodifusão no Estado de AL

Fica V. S.a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, nº 863, Farol às 10:00 horas do dia 27 do mês de março de 1990 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió 14 de março de 1990

p/

*[Handwritten Signature]*  
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió



NOTIFICAÇÃO DC. nº 11/90

Sr. Video Frame Produções Audio Visuais Ltda.  
Av. Aresteu de Andrade, nº 355, Farol. Maceió-AL

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:  
Sind. dos Trab. em Empresas de Radiodifusão no Estado de AL

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, nº 863, Farol às 10:00 horas do dia 27 do mês de março de 19 90 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 14 de março de 1990

p/

Diretor da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió



NOTIFICAÇÃO DO nº 11/90

Sr. **Publicidade Empreendimentos e Representações Ltda. (PUBLICAR)**  
Rua Alexandre Nobre, nº 100, Farol.

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:  
**Sind. dos Trab. em Empresas de Radiodifusão no Estado de AL**

Fica V. S.<sup>a</sup> notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª J. Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, nº 863, Farol às 10:00 horas do dia 27 do mês de março de 1990 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.<sup>a</sup> à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Março 14 de Março de 1990

P/

*[Assinatura]*  
Diretor de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió



NOTIFICAÇÃO DC 11/90

Sr. Televisão Verdes Mares Ltda (AM 710)  
Via Expressa, 4360-Serraria

ASSUNTO: Reclamação apresentada por: Sind. dos Tra, em Rádio  
Difusão no Estado de Alagoas

Fica V. S.a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª, Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863-Parol às 10.00 horas do dia 27 do mês de março de 19 90 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 14 de março de 19 90

Diretor da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió



NOTIFICAÇÃO DC 11/90

Sr. Empresa Gráfica de Comunicação Pajuçara Ltda (Rádio Pajuçara FM e Rádio São Miguel FM)  
Travessa Penedo, 2-Feitosa

ASSUNTO: Reclamação apresentada por: Sind. dos Trab. em Rádio  
Difusão no Estado de Alagoas

Fica V. S.a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863-Parol às 10.00 horas do dia 27 do mês de março de 1990 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 14 de março de 1990

1) .....  
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió



NOTIFICAÇÃO DC . nº 11/90

Sr. Maceió Filmes e Tapes

Rua Senador Mendonça, 800, São João, sala 03 1º andar, Centro.

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:  
Sind. dos Trab. em Empresas de Radiodifusão no Estado de Al

Fica V. S.a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, nº 863, Farol às 10:00 horas do dia 27 do mês de março de 19 90 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió 14 de março de 1990

p/

Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO



1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió

NOTIFICAÇÃO DC. nº 11/90

Sr. Música Ambiente Ltda.  
Av. Moreira e Silva, nº 863, Farol

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

Fica V. S.a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, nº 863, Farol às 10:00 horas do dia 27 do mês de março de 19 90 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió 14 de março de 19 90

p/

Diretor da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió



NOTIFICAÇÃO DO. nº 11/90

Sr. Rádio Clube de Rio Largo Ltda.

Av. Getúlio Vargas, nº 201, Centro, Rio Largo.

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

**Sind. dos Trab. em Empresas de Radiodifusão no Estado de AL.**

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ªª, Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, nº 863, Farol às 10:00 horas do dia 27 do mês de março de 19 90 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió      14      de      março      de 19 90

P/

*[Handwritten Signature]*  
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO



1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió

NOTIFICAÇÃO DC nº11/90

Sr. Sistema Imperial de Comunicação Ltda (Rádio Imperial)  
Loteamento Cidade Imperial, Quadra A, lote 04, Marechal Deodoro-Al

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

Sind. dos Trab. em Empresa de Radiodifusão no Estado de Al.

Fica V. S.a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, nº 363, Parol às 10:00 horas do dia 27 do mês de março de 19 90 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió 14 de março de 19 90

p/  Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

de Maceió



NOTIFICAÇÃO DA .nº 11/90

Sr. Pinto Comunicações Ltda (Rádio Santana FM)  
Praça Manoel Rodrigues da Rocha, nº 20, 1º andar, Centro.  
Santana do Ipanema-AL

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:  
Sind. dos Trab. em Empresas de Radiodifusão no Estado de AL

Fica V. S.a notificado, pela presente, a comparecer perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, nº 863, Parol às 10:00 horas do dia 27 do mês de março de 19 90 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió 14 de março de 19 90

D/ [Signature]  
Diretor da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió



NOTIFICAÇÃO DC. nº 11/90

Sr. Rádio Clube de Alagoas Sueursal de Arapiraca (Rádio Gazeta FM  
Arapiraca-AL -Praça Luiz Pereira Lima, nº 311, sala 07, Arapiraca.

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:  
Sind. dos Trab. em Empresa de Radiodifusão no Estado de Alagoas

Fica V. S.<sup>a</sup> notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta  
de Conciliação e Julgamento de Maceió  
na Av. Moreira e Silva, nº 863, Farol  
às 10:00 horas do dia 27 do mês de março de 19 90  
à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> apresentar as provas que julgar necessá-  
rias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.<sup>a</sup> à referida audiência importará o julga-  
mento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto  
à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> estar presente, independentemente do com-  
parecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo  
gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato  
e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 14 de março de 1990

p/

Diretor da Secretaria





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió



NOTIFICAÇÃO DC nº 11/90

Sr. Empresa Divulgadora Novo Nordeste Ltda (Rádio Novo Nordeste AM e Rádio Novo Nordeste FM)  
Av. Cel. Wilson Santa Cruz, nº 06, Arapiraca-AL

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

Sind. dos Trab. em Empresas de Radiodifusão no Estado de AL

Fica V. S.a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva nº 863, Farol às 10:00 horas do dia 27 do mês de março de 1990 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió 14 de março de 1990

p/

Diretor do Secretariado



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió



NOTIFICAÇÃO DC nº 11/90

Sr. Penedo Comunicações Ltda. (RÁDIO PENEDO FM)

Av. Antônio Cândido Toledo Cabral, nº 149, Santa Luzia, Penedo-AL

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:  
Sind. dos Trab. em Empresas de Radiodifusão no Estado de AL

Fica V. S.a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, nº 863, Farol às 10:00 horas do dia 27 do mês de março de 19 90 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió 14 de março de 19 90

D/

Diretor da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



### NOTIFICAÇÃO

Sr. **Rádio Correio do Sertão**  
**Praça Senador Eneas Araújo, nº 61, Centro, Santana do Ipanema-AL**

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:  
**Sin dos Trab. em Empresas de Radiodifusão no Estado de AL**

Fica V. S.<sup>a</sup> notificado, pela presente, a comparecer perante à 1.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, nº 863, Farol às 10:00 horas do dia 27 do mês de março de 19 90 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.<sup>a</sup> à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 14 de março de 19 90

P/

Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió



NOTIFICAÇÃO DO, nº 11/90

Sr. ~~Emissora Rio São Francisco de Penedo~~  
Praça Jácome Calheiros, nº 08 Penedo-AL

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

~~Sind. dos Trab. em Empresas de Radiodifusão no Estado de AL~~

Fica V. S.<sup>a</sup> notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, nº 863, Parcel às 10:00 horas do dia 27 do mês de março de 1990 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.<sup>a</sup> à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió 14 de março de 1990

P/

  
Diretor da Secretaria

Encaminho ao Oficial de Justiça

# AVISO DE RECEBIMENTO

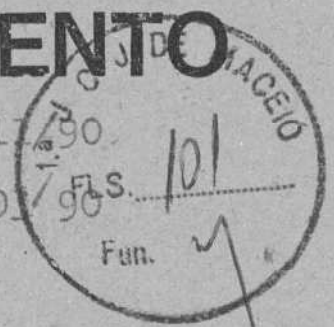
Sampaio Rádio e Televisão Ltda

DC nº 11/90

Número do Registrado \_\_\_\_\_

Aud. 27/03/90

Data do Registro 14/03/90



**R E C E B I**

\_\_\_\_\_ de 22 de março de 19 90

Rafaelia Ricardo Freitas  
(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I  
JCJ Mod. 45

76



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió



NOTIFICAÇÃO DJ. nº 11/90

Sr. Sampaio Rádio e Televisão Ltda (Rádio Educadora Sampaio AM e FM) Rua José Maria Passos nº 25, Centro, Palmeira dos Índios

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:  
Sind. dos Trab. em Empresas de Radiodifusão no Estado de AL

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, nº 363, Farol às 10:00 horas do dia 27 do mês de março de 1990 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 14 de março de 1990.

p/

*Ruy Oses*  
Diretor de Secretaria



ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO  
DO DISSÍDIO COLETIVO Nº DC LL/90  
EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS:  
SIND TRAB EMPRESAS RADIODIFUSÃO  
NO EST AL (SUSCITANTE) E TV GAZETA  
DE AL LTDA E OUTRAS(26) (SUS  
CITADO.

*Rubem Monteiro*

Aos vinte e sete dias do Mês de Março do ano de mil novecentos e noventa, às 10:00 horas, na Sala de Audiências da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió, presente o Exmo Sr Juiz Presidente Dr Rubem Monteiro F. ângelo, que na forma do art. 866, da CLT, por delegação preside esta audiência. Presente a Suscitante por seu preposto, o presidente do Sindicato Marcos Antônio Guimarães da Rocha e pelo Bel Geovani de Barros Costa. Presentes os seguintes Suscitados: TV gazeta de Alagoas Ltda Rádio Gazeta de Alagoas AM; Rádio Clube de Alagoas Ltda; Rádio Clube de Alagoas Sircursal de Arapiraca e Video Frame Produções audiovisuais Ltda representados por Sra Adeilda Cardoso da Silva e pelo Bel Ulisses Marinho de Albuquerque; Sampaio rádio e televisão Ltda-TV Alagoas; rádio Educadora Sampaio AM e rádio Sampaio Educadora-FM; Televisão Verdes-Maras Ltda; Rádio Progresso de AL Ltda e Pinto Comunicações Ltda-Rádio Santana FM, representados pelo seus preposto Sra Vânia Lucia Cardoso de Lima e Telma Rocha da Silva, Marcos Radile de Queiroz e Marcio Pinto de Araújo, todos assistidos por Bel Ilmar de Oliveira Caldas; Música AMBIENTE Ltda, representado por seu advogado Bel Petróvio Terto da Silva; Ausentes os demais, digo, demais Suscitados. Indagou o Juiz das partes se havia possibilidade de um acordo dentro das bases conciliatórias ou se tinham propostas a fazerem. Pelas partes foi respondido negativamente. Pelas partes presentes foram apresentadas contestações em número de duas sendo uma com 14 laudas e outra com três laudas, todas datilografadas, tendo o Suscitado Pinto Comunicações Ltda, ratificado a contestação apresentada pelo Suscitados, Smapaio Rádio e Televisão e outros. Com a palavra o patrono de Musica Ambiente Ltda, disse que ratificava os termos da contestação de Sampaio Rádio e Televisão. Como razões finais as partes disseram que ratificam os termos da inicial e das contestações respectivamente, Suscitante e Suscitado. Recusada a segunda proposta de conciliação.



Poder Judiciário - Justiça do Trabalho 6a. Região  
 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió

Disse o juiz que os autos lhe fossem conclusos para p relatório e em: caminhamento posterior e ao TRT da 6ª Região. E para constar, foi lavrada a presente Ata, que vai por mim assinada, pelo Sr Juiz Presidente e pelas partes presentes.//////////

*Rui Augusto*

Juiz Presidente

*Marcos A.G. Rocha*

Preposto do Suscitante - Marcos A.G. Rocha

*Geovani B. Costa*

Bel do Suscitante - Geovani B. Costa

*Adriana Cardoso da Silva*

Representantes da TV Gazeta de ALLtda

Rpadio Gazeta Ltda; Rádio Clube de Alagoas Ltda; Rádio Clube de Alagoas Sucursal Arapiraca e Video Frame Prod. Audiovisuais Ltda. (SUSCITADOO)

*Ulisses Marinho de Albuquerque*  
 Bel Ulisses Marinho de Albuquerque

*Marcos Paulo de Araújo*  
*Vânio Leal de Lima*  
*Felipe Rocha da Silva*  
*Paulo Roberto de Lima*

Representantes Sampaio Rádio e Televisão

são Ltda-TV Alagoas, Rádio Educadora Sampaio AM e Rádio Sampaio Educadora FM, Televisão Verdes Mares Ltda, Rádio Progresso de AL Ltda e Pinto Comunicações Ltda, Rádio Santana FM.

*Imar de Oliveira Cal das*

Bel Imar de Oliveira Cal das

*Petrúcio Tertolo*

Bel de Musica Ambiete Lta, Petrúcio Tertolo

da Silva.

*Tulio Marcio Freitas Lins.*

Tulio Marcio Freitas Lins.





PROCESSO : TRT-DC 11/89

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO  
NO ESTADO DE ALAGOAS.

SUSCITADOS : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA e outras

CONTESTAÇÃO : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA, RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA,  
RÁDIO GAZETA DE ALAGCAS LTDA, RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS  
LTDA. (SUCURSAL DE ARAPIRACA) e VÍDEO FRAME PRODUÇÕES AU  
DIO VISUAIS LTDA.

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA  
SEXTA REGIÃO

P R E L I M I N A R M E N T E

1 A suscitada RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA-SUCURSAL de Arapiraca, contesta a sua inclusão no presente DISSÍDIO COLETIVO, juntamente com as empresas de Televisão e de Rádio sediadas na capital do Estado. Com efeito, é sabido que a potencialidade econômica financeira das Estações de Televisão e as estações de Rádio localizadas na capital é bem maior em relação às Estações de Rádio localizadas em cidades pequenas do interior do Estado, como é o caso da Sucursal da Rádio Clube de Alagoas no município de Arapiraca.

2 Não podem as estações interioranas ter o mesmo tratamento das demais situadas na capital. Assim, os índices que forem concedidos não podem ser indiscriminados, recebendo tratamento igual as empresas sediadas na capital e as empresas sediadas no interior do Estado. O tratamento tem que ser diferenciado, pois a Sucursal de Arapiraca da Rádio Clube de Alagoas Ltda., não tem condição de pagar qualquer aumento, sob pena de ficar inviabilizada.



3 Nestas condições solicita a Rádio Clube de Alagoas em relação a Sucursal localizada na cidade de Arapiraca, a sua exclusão' do presente Dissídio para que seja objeto de um acordo à parte que atenda as realidades existentes.

M É R I T O

4 Pretende a suscitante um reajuste na base de 130,49% (cento e trinta virgula quarenta e nove por cento) sobre o salário pago no mês de fevereiro de 1990, a começar a ser pago no dia 1º de março. Para obter esse aumento salarial apresentou argumentos que não convencem pois afirma categoricamente no item 6 da sua petição de Dissídio Coletivo que a " Perda de compra foi da ordem de 56,62% no período" a que se refere o Dissídio.

5 Levando-se em consideração de que os salários, por força de lei, a partir do dia 1º de março de 1990 - primeiro mês a vigorar o aumento pedido no Dissídio - serão reajustados em 72,73% no corrente mês de março, esse aumento anulará inteiramente a perda salarial achada pelo Sindicato suscitante. Mais ainda, além de anular a perda salarial concederá um ganho real.

6 Verifica-se, assim, de que não há necessidade de ser concedido qualquer aumento no presente Dissídio Coletivo, pois o governo se encarregou de repor a inflação mês a mês, acrescentando um certo ganho. Somando-se o aumento pedido no presente Dissídio Coletivo de 130,49% com o aumento compulsório já concedido para começar no dia 1º de março de 1990 de 72,73% teríamos assim um aumento de 203,21% para começar a ser pago no dia 1º de março de 1990. Isto está inteiramente em desacordo com o Novo Plano Econômico do Governo e não pode acontecer.

7 É de absoluta necessidade, contudo, de que se porventura for concedido qualquer aumento, esse aumento seja compensado com todos os aumentos compulsório e espontaneos concedidos, inclusive o aumento de 72,73% já prefixado para vigorar no dia 1º de março de 1990.

8 Há necessidade de adequar qualquer aumento porventura concedido com a realidade empresarial. Caso contrario seria criado um problema quase insolúvel, o que poderia levar algumas empresas a

24



falencia e todas elas a uma situação difícil para sobreviver, necessitando demitir empregados, medida altamente antipática e criadora de um problema social da maior gravidade.

9 O percentual de aumento da folha de pagamento dos empregados sobre o faturamento de qualquer empresa deve ser de tal ordem que não comprometa a vida normal da empresa. O índice pedido pelo Sindicato suscitante é de tal monta que se concedido torna as empresas de radiodifusão contestantes inviáveis.

10 Feitas as considerações acima passamos a analisar cláusula por cláusula a proposta de acordo apresentada, discordando de algumas cláusulas, pedindo a modificação de outras e aprovando a maioria delas.

CLÁUSULA PRIMEIRA

- As empresas contestantes estão de pleno acordo com esta cláusula da proposta de acordo

CLÁUSULA SEGUNDA

- As empresas contestantes não concordam com o aumento do piso salarial de 130,49% pedido pelo Sindicato suscitante. Como já foi dito antes, o próprio Sindicato suscitante declara expressamente em sua inicial do presente Dissídio, no ítem 6, que "a perda de poder de compra foi da ordem de 56,62%". Mas acontece que o governo já fixou um aumento para correção no dia 1º de março do corrente ano - primeiro mês a vigorar o aumento que o presente Dissídio pede - da ordem de 72,73%. Nestas condições, desaparece completamente o índice da perda do poder de compra achada pelo próprio Sindicato suscitante. Esse aumento além de eliminar a perda do poder de compra estabelece inegavelmente um ganho salarial incontestável. Assim, não há necessidade ser concedido qualquer aumento no



presente Dissidio Coletivo. E se por acaso seja concedido que seja compensado com todos aumentos concedidos, quer seja compulsório quer seja espontaneo, inclusive o aumento de 72,73% concedido no dia 1º de março de 1990. As empresas contestantes não concordam com qualquer aumento de salário, pois já existe um aumento compulsório embutido na folha de pagamento dos salários do mês de março.

CLÁUSULA TERCEIRA

- As empresas contestantes não concordam com esta Cláusula Terceira. O reajuste que por ventura vier a ser concedido pelo Tribunal deve ficar restrito exclusivamente aos empregados que pertencem a categoria profissional do Sindicato ora suscitante e não também aos empregados estranhos a categoria profissional dos radialistas. É um absurdo pretender o Sindicato suscitante pretender estender uma decisão que somente ' diz respeito à classe dos radialistas aos empregados que pertencem a categoria profissional de outros Sindicatos. As contestantes têm no seu quadro de empregados pessoas que trabalham e pertencem a categoria profissional abrangidas por outros Sindicatos, como é o caso do Sindicato dos Jornalistas que por sinal tem no momento um Dissidio Coletivo nesse Tribunal contra as contestantes. Outros empregados, como os motoristas, que pertencem a Sindicato próprio que é o Sindicato dos Motoristas. Outros empregados que trabalham na parte administrativa e burocrática, que são comerciários. Ao ser conservada esta Cláusula Terceira muitos empregados seriam contemplados com dois aumentos: o do presente Dissidio e do Dissidio do Sindicato. A Cláusula Terceira deve ser retirada da

88



proposta como aconteceu com o Dissídio Coletivo do ano passado julgado por esse Egrégio Tribunal e que tomou o nº DC-TRT-AC 04/89

CLÁUSULA QUARTA

- As empresas contestantes não concordam com a redação dada a esta Cláusula Quarta Estão de acordo, no entanto, que a Cláusula fique com a seguinte redação: "O salário mínimo profissional para as funções regulamentadas da categoria profissional dos radialistas, se assim acordarem as partes, será reajustado de comum acordo em 01 de setembro de 1990, ressalvados, os reajustes compulsório e espontâneos concedidos.

CLÁUSULA QUINTA

- As contestantes não concordam com os 10% (dez por cento). A redação desta Cláusula Quinta deve fixar o índice de produtividade de 4% (quatro por cento) como base dos Dissídios Coletivos anteriores (DC-TRT-AC. 04/89).

CLÁUSULA SEXTA

- As empresas contestantes não concordam com o percentual de 30% (trinta por cento) no entanto, concordam com o percentual de 20% (vinte por cento) dos Dissídios anteriores. Além do mais, deve-se levar em consideração que havendo aumento de salário a importância correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) será aumentada.

CLÁUSULA SÉTIMA

- As contestantes estão de acordo com esta Cláusula Sétima.

CLÁUSULA OITAVA

- As empresas contestantes não concordam com esta Cláusula Oitava. Não é possível se pagar o anuênio. Além do mais ela conflita com a Cláusula da proposta do Sindi



cato suscitante por essa cláusula estabelece que ao completar 5 anos de trabalho o empregado faz jus a 5%(cinco por cento) do quinquênio. Se mantida a cláusula o quinquênio seria de 6%(seis por cento) e não de 5%(cinco por cento) da proposta. As empresas não concordam com esta Cláusula Oitava.

CLÁUSULA NONA

- De acordo com a redação da Cláusula Nona.

CLÁUSULA DÉCIMA

- As empresas contestantes estão de acordo com esta Cláusula Décima.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

- As empresas contestantes não concordam em pagarem o adicional de 40%(quarenta por cento). No entanto, concordam em pagarem o adicional de 30%(trinta por cento)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

- As empresas signatárias da presente contestação estão de acordo em pagarem o percentual de 5%(cinco por cento) por quinquênio <sup>que</sup> já consta de Dissídios anteriores. Não estão de acordo em pagarem 6%(seis por cento) pelo quinquênio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

- As empresas contestantes não concordam com a redação da Cláusula Décima Terceira da proposta. Concordam, no entanto que a referida Cláusula Décima Terceira fique com a seguinte redação, que é a mesma dos Dissídios anteriores: "No caso de acumulação de função de um mesmo setor em que se desdobrem as atividades mencionadas na Cláusula 2ª, será assegurado ao radialista um adicional de 100%(cem por cento) pela função acumulada, tomando-se por base o piso salarial, se obrigando o radialista a uma carga horária, igualmente acrescida na forma



da jornada.

- CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - De acordo com esta Cláusula Décima Quarta
- CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - De acordo com esta Cláusula Décima Quinta
- CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - De acordo com esta Cláusula Décima Sexta
- CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - De acordo com esta Cláusula Décima Sétima
- CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - As empresas contestantes, não estão de acordo com esta Cláusula Décima Oitava que deve ser eliminada da proposta.
- CLÁUSULA DÉCIMA NONA - As empresas contestantes não estão de acordo com esta Cláusula Décima Nona. O presente Dissídio é proposto pelo Sindicato que representa os interesses exclusivamente dos radialistas. E não existe empregado na categoria profissional de radialista que exerça a função de caixa recebedor e pagador. Esta Cláusula deve ser eliminada da proposta, pelas razões contidas quando comentamos a Cláusula Terceira.
- CLÁUSULA VIGÉSIMA - De acordo com a redação desta Cláusula Vigésima
- CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - As empresas contestantes não estão de acordo com esta Cláusula Vigésima Primeira. Se mantida esta cláusula causará um verdadeiro transtorno nas empresas. Saliente-se, ainda, que com a vigência do Novo Plano Econômico do Governo, que irá eliminar a inflação, não há necessidade de ser modificada a forma de pagamento dos salários. Além do mais, a redação desta Cláusula fere frontalmente a lei que esta



belece que os salários serão pagos até o dia 5 do mês subsequente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Estamos de acordo com esta Cláusula Vigésima segunda.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA- De acordo com a Cláusula Vigésima Terceira

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - De acordo com esta Cláusula Vigésima Quarta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - De acordo com esta Cláusula Vigésima Quinta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - De acordo com esta Cláusula Vigésima Sexta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - De acordo com esta Cláusula Vigésima Sétima.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - Não estamos de acordo com esta Cláusula Vigésima Oitava, pois os motoristas não fazem parte do Sindicato suscitante, que é um Sindicato que abrange apenas aqueles que trabalham na função de radialista. O motorista é abrangido por outro Sindicato, que é o Sindicato dos Motoristas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - De acordo com esta Cláusula Vigésima Nona.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - De acordo com esta Cláusula Trigésima.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA-De acordo com esta Cláusula Trigésima Primeira.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA- De acordo com esta Cláusula Trigésima Segunda





- CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - De acordo com esta Cláusula Trigesima ' Terceira
- CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - De acordo com esta Cláusula Trigesima ' Quarta
- CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - De acordo com esta Cláusula Trigesima ' Quinta
- CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - De acordo com esta Cláusula Trigesima ' Sexta
- CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - De acordo com esta Cláusula Trigesima ' Sétima
- CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - As empresa signatárias desta contesta- ' ção concordam com esta Cláusula Trigesí ma Oitava.
- CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - De acordo com esta Cláusula Trigesima ' Nona
- CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - De acordo com esta Cláusula Quadragési ma
- CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - De acordo com esta Cláusula Quadragési ma Primeira
- CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - De acordo com esta Cláusula Quadragési ma Segunda.
- CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - De acordo com esta Cláusula Quadragési ma Terceira
- CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - De acordo com esta Cláusula Quadragési ma Quarta.
- CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - De acordo com esta Cláusula Quadragési ma Quinta.



- CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - De acordo com esta Cláusula Quadragésima Sexta.
- CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - De acordo com esta Cláusula Quadragésima Sétima
- CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - De acordo com esta Cláusula Quadragésima Oitava.
- CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - As empresas contestantes não estão de acordo com esta Cláusula Quadragésima Nona. Como já foi assinalado antes o presente Dissídio Coletivo foi suscitado pelo Sindicato das Empresas de Radiodifusão e somente diz respeito aos empregados filiados ao referido Sindicato e que pertençam a categoria profissional dos radialistas. Os demais empregados são filiados a outros Sindicatos e pertencem a outras categorias profissionais. Não estamos de acordo com esta Cláusula e solicitamos a sua exclusão
- CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - As empresas contestantes não estão de acordo com esta Cláusula Quinquagésima. Esta Cláusula vem inovar e está contrária a legislação. Pedimos a exclusão desta Cláusula.
- CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - As empresas contestantes estão de acordo com esta Cláusula Quinquagésima Primeira
- CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - As empresas contestantes acham exagerados os índices correspondentes às multas. Pedem que seja mudado o valor da multa fixado para as empresas para 10 valores de referência e de 5 valores de referência para o sindicato.
- CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - As empresas contestantes estão de acordo



com esta Cláusula Quinquagésima Terceira.

- CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - As empresas contestantes estão de acordo com esta Cláusula Quinquagésima Quarta.
- CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - As empresas contestantes estão de acordo com esta Cláusula Quinquagésima Quinta.
- CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - As empresas contestantes estão de acordo com esta Cláusula Quinquagésima Sexta.
- CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - As empresas contestantes estão de acordo com esta Cláusula Quinquagésima Sétima.
- CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - As empresas contestantes estão de acordo com esta Cláusula Quinquagésima Oitava.
- CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - As empresas contestantes estão de acordo com esta Cláusula Quinquagésima Nona.
- CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - As empresas contestantes estão de acordo com esta Cláusula Sexagésima.
- CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - As empresas contestantes estão de acordo com esta Cláusula Sexagésima Primeira.
- CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - as empresas contestantes estão de acordo com esta Cláusula Sexagésima Segunda.
- CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - As empresas contestantes não estão de acordo com 8 pisos nacional de salário. Concordam, no entanto, com 5 pisos nacional de salário como está fixado nos acordos anteriores
- CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - As empresas contestantes estão de acordo com esta Cláusula Sexagésima Quarta.



CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA

- As empresas contestantes estão de acordo com esta Cláusula Sexagésima Quinta.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA

- As empresas contestantes não estão de acordo com esta Cláusula, pois a mesma pretende criar a figura do Delegado Sindical, que será "eleito pelos empregados da emissora". Assim cada emissora elegerá um delegado Sindical que vem contrariar a lei, pois os delegados sindicais são eleitos apenas para as delegacias. Pedimos a exclusão desta Cláusula por ferir disposição expressa da lei.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA

- As empresas contestantes não estão de acordo com a redação desta Cláusula. Concordam, no entanto, que esta Cláusula fique com a mesma redação aprovada no Dissídio Coletivo DC-TRT-AC-04/89, entre as mesmas partes e que foi publicado no Diário Oficial de Pernambuco no dia 26.08.89, página 18: "É assegurado a figura do delegado regional com estabilidade no emprego pelo prazo de vigência do presente Dissídio Coletivo mais 60 (sessenta) dias, no número máximo de dois em delegacias regionais a serem designados pelo sindicato e comunicados a empresa. Parágrafo Único-Fica estabelecido que o delegado regional só terá estabilidade se este não for empregado da mesma empresa que já mantém estabilidade para delegado sindical. Só terá estabilidade assegurada nesta Cláusula o delegado que for eleito pelos radialistas em atividade na área Regional".

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA

- As empresas contestantes não concordam com a redação desta Cláusula. Apresentam a



a seguinte redação para a Cláusula, com todos os itens tudo com base no salário mínimo.

"Nas viagens a serviço as empresas' concederão diárias para os radialistas, de acordo com os seguintes critérios:

a)-Para o interior do Estado com pernoite: 45%(quarenta e cinco por cento)' do salário mínimo;

b)-Para o interior do Estado sem pernoite: 23%(vinte e três por cento) do salário mínimo;

c)-Para outros Estados 80%(oitenta ' por cento)do salário mínimo"

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA

- As empresas contestantes estão de acordo com esta Cláusula Sexagésima Nona.

CLÁUSULA SETUAGÉSIMA

- As empresas contestantes não podem concordar com esta Cláusula. Quer o Sindicato suscitante que as concessões concedidas pelo Poder Público as emissoras, tenha parte dessas concessões repassadas ao Sindicato suscitante, tornando-se, assim, também concessionários. Semelhante absurdo não pode ser aprovado. Pedimos a exclusão desta Cláusula por ser absurda e ilegal

CLÁUSULA SETUAGÉSIMA PRIMEIRA

- As empresas contestantes não estão de acordo com esta Cláusula Setuagésima Segunda

CLÁUSULA SETUAGÉSIMA SEGUNDA

- De acordo com esta Cláusula

Finalizando, pede a RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS, Sucursal de Arapiraca, que seus empregados fiquem excluídos da abrangência do presente Dissídio Coletivo.

Pedem a TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA, RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS, RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS e VÍDEO FRAME PRODUÇÕES DE



ÁUDIO VISUAIS que na proposta do Sindicato suscitantem sejam aceitam as modificações que fizeram na presente contestação, com a exclusão de algumas e modificações de outras, pois vêm atender ao interesse das partes.

Pedem e esperam as empresas relacionadas no início desta contestação que esse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, com o alto espírito de justiça social que sempre norteia suas decisões, julque o presente Dissídio Coletivo na forma que pediram e de acordo com a proposta substitutiva que apresentam, por ser de

J U S T I Ç A

Maceió, 27 de março de 1990.

ULYSSES MARINHO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO  
OAB-AL 2077-A

Processo Dissídio Coletivo nº 11/90

Suscitante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM RÁDIO E TELEVISÃO  
NO ESTADO DE ALAGOAS

Suscitados: SAMPAIO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - TV ALAGOAS  
TELEVISÃO VERDES MARES LTDA - Rádio AM 710  
RÁDIO PROGRESSO DE ALAGOAS LTDA  
SAMPALIO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - Rádio Edu-  
cadora Sampaio AM e Rádio Educadora Sampaio FM

C O N T E S T A Ç Ã O



Egrégio TRIBUNAL REGIONAL  
DO TRABALHO 6ª Região

Merece contestação o pedido do suscitante, particularmente o reajustamento do salário mínimo e demais remunerações à taxa de 130,49%, objeto das cláusulas 2ª e 3ª da proposta. É que à data da instauração do processo de Dissídio vigente a Lei nº 7.788, de 3 de julho de 1989 que dispõe sobre a Política Salarial, agora com as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 154, de 15.03.90.

Por outro lado, não pode o Suscitante pretender incluir, como resta da cláusula 3ª, aqueles que desempenham funções gerais, auxiliares ou administrativas, empregados integrantes de categorias diferenciadas. Manifestamente abusivas e ilegais as propostas constantes das cláusulas 3ª e 4ª, quando inclusive pretende estabelecer uma data-base diferenciada para os exercentes de funções que diz não regulamentadas. A data base de toda a Categoria é o mês de março, nada podendo inovar a esse respeito.

No que pertine o acréscimo a título de taxa de produtividade, as suscitadas concordam, apenas, com a taxa de 3%.

Passamos, então as demais contestações:

Clausula 6ª - As suscitadas concordam, apenas, sejam mantidos os critérios das disposições anteriores que já fixavam o adicional à taxa de 20%.

Clausulas 8ª e 12ª - As suscitadas já pagam a título de quinquênios uma taxa de 5% que deve prevalecer e ser mantido, excluindo-se o acréscimo de anuênio por abuso e constituir-se em autentico bis in idem face a mesma natureza da verba --tempo de serviço.

*Soalduy*  
94



Clausula 11ª - O adicional de Periculosidade se encontra regulamentado no § 1º, do art.193, sendo o adicional aí de 30%, face a atividade perigosa da atividade exercida nos transmissores e manutenção (Lei nº 7.369/85), não podendo ser extensivos aqueles que estiverem expostos a rádio-frequência RF UHF e VHF que não se confunde com atividade periculosa.

Clausula 13ª - A hipótese de exercício de funções acumuladas, dentro de um mesmo setor, é objeto de regulamentação própria, constante do art.13, I, II e III, da Lei nº 6.615, de 16.12.78, que contempla adicionais diferenciados segundo a potência de cada emissora, não podendo genericamente ser estipulado à taxa de 100% que excessiva.

Clausula 19ª - Os empregados que efetuam pagamentos e recebimentos, pertencentes portanto a área administrativa das suscitadas, não integram a Categoria Profissional de Radialistas, e assim não lhe pode ser atribuída remuneração de "quebra de caixa". O § 1º, do art.4º, da mesma Lei nº 6.615/78, estatue, - "que as atividades de administração compreendem somente as especialidades peculiares às empresas de radiodifusão". Pela exclusão desta proposta.

Clausula 21ª - Não há razão para pagamento semanal, não só pelo excessivo custo material dessa implantação, como pela sua desnecessidade agora diante do Plano Brasil Novo. Pela exclusão.

Clausulas 22ª caput e § único e 23ª - Não há amparo legal a criarem mais figuras estábilitárias, pois a matéria já se encontra amplamente regulamentada pela legislação específica. Pelas exclusões.

Clausula 25ª - A estabilidade da gestante é objeto do art.10, II, "b", da ADCT, da Constituição vigente, não se podendo oferecer maior benefício, senão aquele já constitucionalmente previsto. - Pela exclusão.

Clausula 28ª - O motorista é Categoria diferenciada, não podendo incluí-lo como Radialista. Pela exclusão.

Clausula 33ª - O aviso prévio é de 30 dias, discordando as suscitadas pela ampliação desse prazo. Pela exclusão.

Clausula 37ª - Não pode o empregador arcar com o ônus da qualificação profissional do empregado, especialmente porque a Lei nº 6.615/78 já pressupõe a admissão somente daqueles devidamente registrados no Ministério do Trabalho (art.6º). Observe-se, inclusive, o teor da proposta da cláusula 24ª que permanece vigorante. Pela exclusão.

Clausula 43ª - O prazo início do período de gozo de férias, é sempre o dia 1º (primeiro) de cada mês, independente de sua colocação no calendário semanal. Pela exclusão.

Clausula 47ª - Discordam as suscitadas do pleito, por falta de amparo legal. Pela exclusão.

*Handwritten signature*





Clausula 49ª - Conforme já amplamente ressaltado os empregados de funções gerais, auxiliares ou administrativos, não integram a Categoria dos Radialistas.

Clausula 50ª - Não há qualquer fundamento legal que autorize a proposta de adicional de 1/2 salário de aviso prévio para cada período de cinco anos de atividade. Pela exclusão.

Clausula 52ª - As multas devem ser razoáveis, em valores idênticos, a saber: para as empresas: 1 valor de referência e para o Sindicato 1 valor de referência.

Clausula 57ª - A liberação dos empregados detentores de mandato sindical, é restrita às reuniões de Diretoria, Assembléias, Convenções e Congressos da Categoria Profissional. Pela modificação da redação para adequá-la, inclusive com a cláusula 58ª.

Clausula 63ª - Não há fundamento legal para o pedido de auxílio-funeral. Pela exclusão.

Clausula 66ª - Proposta das suscitadas: "Assegura-se ao delegado sindical, eleito um (1) por empresa, a estabilidade provisória assegurada ao dirigente sindical, pelo período de mandato a que foi eleito, nunca superior a dois anos".

Clausula 67ª - Já contemplado a figura do Delegado Sindical, por empresa, não se pode cogitar de delegado regional. Pela exclusão, - mormente quando objeto de designação e não eleição.

Ademais, são contraditórias as redações propostas no caput que fala em designação pelo Sindicato e o § único dispõe sobre eleições na área regional. Pela exclusão.

Clausula 68ª - Concordam, em parte, desde que reduzidos os valores de diárias, a saber: do local sede da emissora para outra cidade do Interior, com pernoite 20% do SM; sem pernoite - 10%; para outros Estados 30% do SM;

Clausula 69ª - Discordam as suscitadas. Pela exclusão.

Clausula 70ª - Absurda e ilegal a proposta de cedência, de dez (10) minutos em espaços gratuitos em suas emissoras, por falta de amparo legal. Pela exclusão.

As demais cláusulas não objetadas nesta contestação permanecem - inalteradas, face a concordância das suscitadas.

Esperam, portanto, a procedência em parte do Dissídio Coletivo nos termos desta contestação.

ESPERAM JUSTIÇA!

Maceió, 27 de março de 1990

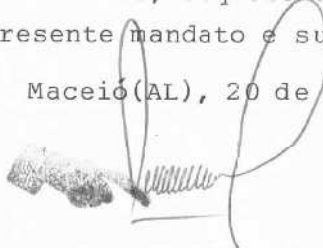
*Ilmar de Oliveira Caldas*  
ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS

OAB 905 A1

P R O C U R A Ç Ã O

A RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA., empresa de radiodifusão, sediada nesta cidade na rua Aristeu de Andrade nº 355, inscrita no CGC do Ministério da Fazenda sob o12.290.151/0001-88, neste ato representada por seu Sócio Gerente PEDRO AFFONSO COLLOR DE MELLO, brasileiro, casado, jornalista, CPF nº 181.059.397-20, pelo presente instrumento constitui e no mea sua bastante procurador e advogado ULYSSES MARINHO DE ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade, inscrito na OAB-AL sob o nº 2.077-A, para o fim especial de representar a outorgante na audiência do Dissídio Coletivo nº 11/90 suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas, podendo usar dos poderes da Cláusula Ad-Judicia, contestar, fazer acordo, apresentar Cláusula e condições, acompanhando o processo até o seu final, tudo promovendo, requerendo e assinando para o fiel desempenho do presente mandato e substabelecer.

Maceió(AL), 20 de março de 1990.



PEDRO AFFONSO COLLOR DE MELLO

Sócio - Gerente

Reconheço - Firma em  
 Pedro Affonso Collor de Mello  
 Maceió 20 de 03 de 1990  
 Em test.º da verdade  
 Bel. Lumar Fonseca de Machado  
 4º TABELIONATO

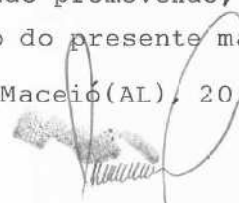
Substitua  
 Célia Cabral Santos  
 Lumar Pass Fonseca de Machado  
 Maceió - AL



P R O C U R A Ç Ã O

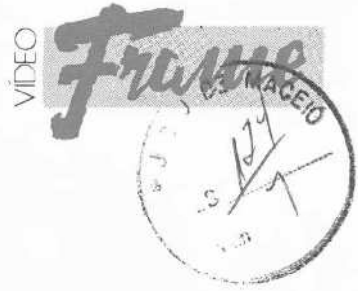
A RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA., empresa de radio difusão, sediada nesta cidade na rua Aristeu de Andrade nº 355, inscrita no CGC do Ministério da Fazenda sob o nº 12.347.589/0001-88, neste ato representada por seu Sócio Gerente PEDRO AFFONSO COLLOR DE MELLO, brasileiro, casado, jornalista, CPF nº 181.059.397-20, pelo presente instrumento constitui e nomeia seu bastante procurador e advogado ULYSSES MARINHO DE ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade, inscrito na OAB-AL sob o nº 2.077-A, para o fim especial de representar a outorgante na audiência do Dissídio Coletivo nº 11/90 suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas, podendo usar dos poderes da Cláusula Ad-Judicia, contestar, fazer acordo, apresentar Cláusula e condições, acompanhando o processo até o seu final, tudo promovendo, requerendo e assinando para o fiel desempenho do presente mandato e substabelecer.

Maceió (AL), 20 de março de 1990.

  
PEDRO AFFONSO COLLOR DE MELLO  
Sócio - Gerente

Luiz Paes Fonseca de Machado  
Celia Cabral Santos  
Substitutos  
Maceió - AL.

Reconheço - Firma de  
Pedro Affonso Collor de Mello  
Maceió, 20 de 03 de 1990  
Em test.º da verdade  
Luiz Paes Fonseca de Machado  
Bel. Lumar Fonseca de Machado  
4.º TABELIONATO



P R O C U R A Ç Ã O

A VÍDEO FRAME PRODUÇÕES DE ÁUDIO VISUAIS LTDA., empresa sediada nesta cidade na rua Aristeu de Andrade nº 355 inscrita no CGC do Ministério da Fazenda sob o nº 10.881.696/0001-66, neste ato representada por seu Sócio Gerente PEDRO AFFONSO COLLOR DE MELLO, brasileiro, casado, jornalista, CPF nº 181.059.397-20, pelo presente instrumento constitui e nomeia seu bastante procurador ULYSSES MARINHO DE ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade, inscrito na OAB-AL sob o nº 2.077-A, para o fim especial de representar a outorgante na audiência do Dissídio Coletivo nº 11/90 suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas, podendo usar dos poderes da Cláusula Ad-Judicia, contestar, fazer acordo, apresentar Cláusula e condições, acompanhando o processo até o seu final, tudo promovendo, requerendo e assinando para fiel desempenho do presente mandato e substabelecer.

Maceió (AL), 20 de março de 1990.

PEDRO AFFONSO COLLOR DE MELLO

Sócio Gerente - Firma  
Pedro Affonso Collor de Mello  
Maceió, 20 de 03 de 19 90  
Em test.º da verdade  
Bel. Lumar Fonseca de Machada  
1º TABELIONATO

Substituto  
Célia Cabral Santos  
Maceió - AL

PRODUÇÕES ÁUDIO VISUAL LTDA

Rua Aristeu de Andrade, 355 - Farol Maceió-AL Insc. Est. ISENTO - C. G. C. 10.881.696/0001-66 - C. M. C. 033.609-1



P R O C U R A Ç Ã O

A TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA., empresa de radio  
 difusão, sediada nesta cidade na rua Aristeu de Andrade n<sup>o</sup>  
 355, inscrita no CGC do Ministério da Fazenda sob o n<sup>o</sup>  
 12.186.524/0001-06, neste ato representada por seu Sócio-Ge-  
 rente PEDRO AFFONSO COLLOR DE MELLO, brasileiro, casado, jor-  
 nalista, CPF n<sup>o</sup> 181.059.397-20, pelo presente instrumento cons-  
 titui e nomeia seu bastante procurador e advogado ULYSSES MA-  
 RINHO DE ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, advogado, residente  
 nesta cidade, inscrito na OAB-AL sob o n<sup>o</sup> 2.077-A, para o fim  
 especial de representar a outorgante na audiência do Dissidio  
 Coletivo n<sup>o</sup> 11/90 suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores  
 em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas, podendo usar  
 dos poderes da Cláusula Ad-Judicia, contestar, fazer acordo,  
 apresentar Cláusula e condições, acompanhando o processo até  
 o seu final, tudo promovendo, requerendo e assinando para o  
 fiel desempenho do presente mandato e substabelecer.

Maceió (AL), 20 de março de 1990.

PEDRO AFFONSO COLLOR DE MELLO

Sócio - Gerente

Luiz Paes Fonseca de Machado  
 Cênia Cabral Santos  
 Subscritores  
 Maceió - AL

Reconheço - Firma de  
Pedro Affonso Collor  
de Mello, dou r  
Maceió 20 de 03 de 1990  
 Em test.<sup>o</sup> de da verdade  
Bel. Lumar Fonseca de Machado  
 1.º TABELIONATO



C A R T A   D E   P R E P O S T O

Pela presente fica credenciada a Sra. ADEILDA CARDOSO DA SILVA, para representar a VÍDEO FRAME PRODUÇÕES ' DE ÁUDIO VISUAIS LTDA., como preposto na audiência do Dissi- dio Coletivo nº 11/90, suscitado pelo Sindicato dos Trabalha- dores em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas.

Maceió(AL), 20 de março de 1990.

PEDRO AFFONSO COLLOR DE MELLO

Sócio Gerente

Reconheço - Firma see  
Pedro Affonso Collor de  
Mello, abaixo  
 Maceió, 20 de 03 de 19 90  
 Em test.º ed da verdade  
Bel. Lúcia Fonseca de Machado  
 1º TABELIONATO

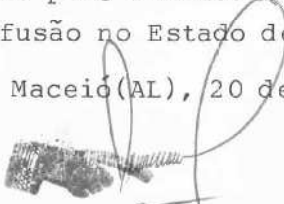
Lúcia Fonseca de Machado  
Célio Cabral Santos  
Substitutos  
Maceió - AL.



C A R T A   D E   P R E P O S T O

Pela presente fica credenciada a Sra. ADEILDA CARDOSO DA SILVA, para representar a RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA., como preposto na audiência do Dissídio Coletivo nº 11/90, suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas.

Maceió(AL), 20 de março de 1990.

  
PEDRO AFFONSO COLLOR DE MELLO  
Sócio Gerente

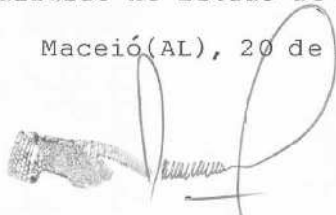
Luiz Paes Fonseca de Machado  
Célia Cabral Santos  
Substabelece  
Maceió - Al.

Reconheço - Firmado  
Pedro Affonso Collor de  
Mello, data  
Maceió 20 de 03 de 1990  
Em test.º da verdade  
Bel. Lumar Fonseca de Machado  
4.º TABELIONATO

C A R T A   D E   P R E P O S T O

Pela presente fica credenciada a Sra. ADEILDA CARDOSO DA SILVA, para representar a RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA., como preposto na audiência do Dissídio Coletivo nº 11/90, suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas.

Maceió (AL), 20 de março de 1990.



PEDRO AFFONSO COLLOR DE MELLO  
Sócio Gerente

Luiz Paes Fonseca de Machado  
Substituto  
Celia Cabral Santos  
Maceió, AL

Reconheço — Firma see  
Pedro Affonso Collor de  
Mello, da  
Maceió, 20 de 03 de 1990  
Em test.º de da verdade  
Luiz Paes Fonseca de Machado  
Bel. Luiz Paes Fonseca de Machado  
4.º TABELIONATO





C A R T A   D E   P R E P O S T O

Pela presente fica credenciada a Sra. ADEILDA CARDOSO DA SILVA, para representar a TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA., como preposto na audiência do Dissídio Coletivo nº 11/90, suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas.

Maceió (AL), 20 de março de 1990.

PEDRO AFFONSO COLLOR DE MELLO  
Sócio Gerente

Luiz Paes Fonseca de Machado  
 Substituto  
 Célia Cabral Santos  
 Maceió - AL.

Reconheço - Firma de  
 Pedro Affonso Collor de  
 Mello, da  
 Maceió, 20 de 03 de 1990  
 Em testº da verdade  
  
 Bel. Luiz Paes Fonseca de Machado  
 1º TABELIONATO

**AM710**

Televisão  
Verdes Mares



0468/90

Maceió, 27 de Março de 1990. Fun.


Exmº Sr.

Dr. Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação  
e Julgamento de Maceió.

Senhor Juiz,

Com a presente, credenciamos a Sra. TEILMA ROCHA DA SILVA, portadora da Carteira Profissional de nº 099171/0006ª, funcionária desta empresa, investida da função de PREPOSTO, perante essa Junta.

Atenciosamente,

  
TELEVISÃO VERDES MARES LTDA.  
Waldemir Rodrigues  
Gerente Geral



## RADIO PROGRESSO DE ALAGOAS LTDA.

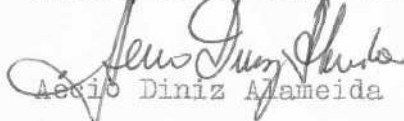
131  
JUL 1990

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACEIÓ - AL.

### CARTA DE PREPOSTO

RADIO PROGRESSO DE ALAGOAS LTDA, nomeia e constitui como preposto da Reclamada a funcionária, Vania Lúcia Cardoso de Lima, para acompanhar a Reclamação Trabalhista, proposta, pelo Sindicato dos Radialistas de Alagoas, em tramitação nesse respeitável juízo.

Maceió 26 de Março de 1990

  
Aécio Diniz Almeida

Diretor Executivo.

Rua Barão de Penedo, 259 - Centro Tel.: 221-9955 221-5673 Maceió-Alagoas  
C.G.C. (MF) 12275673/0001-33

100  
ipiranga

# Musical - MÚSICA AMBIENTE LTDA.

J DE MACEIO

## PROCURAÇÃO

MUSICAL-Música Ambiente Ltda., através de seu sócio gerente EDUARDO JOSÉ DAMASCENO LIMA, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Rua Dr. Alfredo Oiticica, 76 Farol - Maceió-AL., CI nº237.93 Min. do Exército CPF nº 005.642.574-00, constitui / seu bastante procurador o Sr. Petrucio Terto da Silva, CPF nº 020.805.834-68, CI nº 94.798 SSP/AL - OAB nº 1920, residente e domiciliado à Av. Fernandes Lima, 385 Farol, nesta cidade de Maceió-AL., com poderes para em nome da Outorgante, realizar transações comerciais, representar junto às repartições públicas, federais, estaduais, municipais e autarquias, depositar e levantar caução e requerer o que for necessário para esses fins.

VALIDADE: Até 31.07.90

Maceió-AL., 07 de fevereiro de 1990

Musical - MÚSICA AMBIENTE LTDA.

*Eduardo José Damasceno Lima*  
Eduardo José Damasceno Lima

CARTÃO DO 1º OFÍCIO  
P. 17 - 1.ª. F. de Maceió - Maceió - AL.

Encontrei a Firma	<i>Eduardo José Damasceno Lima</i>
Maceió	07 de 1990
Em nome de	<i>Petrucio Terto da Silva</i>
Assinatura em branco	
TABULADO	
Nome Maria Leboz	

1º OFÍCIO

Av. Moreira e Silva 983 - Fone: 221-1515 - Maceió - AL.

108



TV ALAGOAS CANAL 5  
sampaio rádio e televisão ltda.



Exmº Sr. Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió-AL.

#### CARTA DE PREPOSTO

Pela presente, credenciamos o Sr. Marcos Radler de Queiroz, nosso empregado, brasileiro, casado, portador do CPF- 044.277.007-30, para nos representar no DC/11/90 requerido pelo Sindicato dos Trabalhadores em Rádio Difusão no Estado de Alagoas.

Maceió, 27 de março de 1990.

  
Eugenio Costa Sampaio  
Diretor



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO


JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D.



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao  
Exmo. Sr. Juiz Presidente.

*Recife, 27, 03, 1990*

  
Diretor de Secretaria

JUNTADA

Nesta data faço junta aos

presentes autos do despacho  
que segue.

Maceió, 30/03/90

Diretor da Secretaria



EXPOSIÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 866 DA CLT. "IN FINE"

Propõe o Sindicato suscitante, DC-11/90, contra empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas, vindicado 71 cláusulas, para fixação das condições de trabalho, período de 12 meses; de março de 1990 a fevereiro de 1991.

Pretendem salário mínimo profissional no total de 130,49%, para os empregados regidos pela lei 6.615, de 16/12/78 e Dec.84.134 de 30/10/79 para as funções que relacionam às fls. 06 a 07, e de 130,49% também para outras funções (gerais, auxiliares e administrativas), tudo sobre o salário vigente em fevereiro de 1990. Reajuste em setembro de 1990, com acréscimo de 10%, adicional de 30% para funções de confiança e chefia; acumulação de operador de rádio e de transmissor, com 50%, anuênio e quinquênio, horas extras com 50% e 100%, discriminadas nos contra-cheques, periculosidade de 40% nos transmissores e manutenção técnica (rádio-frequência-RT-UHF e VHF), acumulação de função (100% por acumulação), adicional noturno, etc. Confirma ainda como direito adquirido as cláusulas dos Acordos anteriores.

As cláusulas 9ª, 10ª, 14ª, 15ª, 16ª, 18ª (artigo 66 da CLT), 20ª, § único, cláusula 22ª, 32ª, 38ª, 39ª, 41ª, 45ª, 46ª, 48ª, etc são decorrentes das normas legais. Há cláusulas repetitivas como anuênios e quinquênios.

No aspecto geral, entendemos que a dificuldade para um acordo entre as partes, decorre da fartura de reivindicações, face a realidade econômica dos empregadores, agravados pelas condições atuais do país.

Quanto ao DC, evidentemente o Egrégio TRT da 6ª Região, haverá de encontrar a justa solução para o conflito.

S M E

Maceió, 30 de março de 1990

Rubem Monteiro de F. Angelo - Juiz Presidente 1ª J. C. J. - Maceió



REMESSA

Neste data, faço remessa dos presentes autos ao Conselho Regional de Trabalho Empresa Reg. 2., subordinado de oficina.

Macedó, 02 de abril de 1990

*[Handwritten signature]*

Diretor da Secretaria

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

a *G.P.*

Recife 03 de 04 de 1990

*[Handwritten signature]*

Diretor do S. C. P.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 06 de Abril de 1990

Frederico Augusto de Castro

À Procuradoria Regional para os fins de direito.

Recife, 06 de abril de 1990

Milton Lyra  
Juiz Presidente do TRT 6.ª Região





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

T.R.T. - DC - 11/90

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DE ALAGOAS.  
SUSCITADO : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA e OUTRAS (26).  
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL.

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas.
2. Formalidades cumpridas.
3. Não deve ser considerada como preliminar, os argumentos contidos na petição de fls. 105, também não devem prosperar, posto que as conquistas da categoria obreira devem atingir os trabalhadores, na base territorial do sindicato, independentemente de trabalharem eles na capital ou no interior.

4. Passemos a análise das cláusulas.

Cláusula Primeira - Vigência

Somos pelo deferimento, substituindo-se a expressão "ACORDO" por sentença normativa.

Cláusula Segunda - SALÁRIO MÍNIMO E REAJUSTES.

Somos pela manutenção dos salários fixados na cláusula 2ª do D.C. anterior, reajustados nos termos da legislação vigente, e, quanto ao mês de janeiro/89, em 70,28%.

Cláusula Terceira - PISO SALARIAL

Somos pela manutenção daquele fixado no D.C. anterior, com os aumentos e reajustes ora concedidos.

Cláusula Quarta - REAJUSTAMENTO

Somos pelo indeferimento, reajustes no curso da vigência só mediante acordo.

139  
av

114



em 6%.

Cláusula Quinta - AUMENTO REAL

Somos pelo deferimento parcial, para fixar

Cláusula Sexta - GRATIFICAÇÕES

Somos pelo deferimento parcial, para adotar a cláusula 6ª do D.C. anterior.

Cláusula Sétima - GRATIFICAÇÃO PARA OS OPERADORES DA RÁDIO.

Somos pelo deferimento.

Cláusula inexistente.

Cláusula Oitava - ANUÊNIO -

Somos pelo deferimento parcial, para garantir a gratificação trienal.

Cláusula Nona - HORAS EXTRAS

Somos pelo deferimento.

Cláusula Décima - DISCRIMINAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS CONTRACHEQUES.

Somos pelo deferimento.

Cláusula Décima Primeira - - ADICIONAL PARA OS EMPREGADOS DE TRANSMISSORES E MANUTENÇÃO TÉCNICA

Somos pelo deferimento parcial, nos termos da cláusula 10ª do D.C. anterior.

Cláusula Décima Segunda - QUINQUÊNIOS

Preexistente. Somos pelo deferimento.

Cláusula Décima Terceira - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO.

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula 12ª do D.C. anterior (fls. 26).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

cont. DC - 11/90 - fls. 03.

141  
8

Cláusula Décima Quarta - ADICIONAL NOTURNO

Somos pelo deferimento.

Cláusula Décima Quinta - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.

Preexistente. Somos pelo deferimento.

Cláusula Décima Sexta - SALÁRIO DO SUBSTITUTO.

Somos pelo deferimento.

Cláusula Décima Sétima - PAGAMENTO DE TRABALHOS NAS HORAS DE DESCANSO OU FOLGA REGULAR.

Preexistente. Somos pelo deferimento.

Cláusula Décima Oitava - INTERVALO INTER-JORNADA.

Prejudicada. Matéria definida em lei.

Cláusula Décima Nona -

Pelo indeferimento.

Cláusula Vigésima - ENVELOPES DE PAGAMENTO

Somos pelo deferimento.

Cláusula Vigésima Primeira - DO PAGAMENTO DA SALÁRIO, POR SEMANA.

mento. Não houve entendimento. Somos pelo indeferimento.

Cláusula Vigésima Segunda - GARANTIA DE EMPREGO PARA AQUI SÃO DE APOSENTADORIA.

Preexistente. Somos pelo deferimento.

146



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

cont. DC - 11/89 - fls. 04.

142  
JF

Cláusula Vigésima Terceira - GARANTIA DE EMPREGO AOS QUE RETORNAM AO TRABALHO, VITIMAS DE ACIDENTE NO TRABALHO.

Preexistente. Somos pelo deferimento.

Cláusula Vigésima Quarta - PROIBIÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAS NÃO HABILITADAS.

Preexistente. Somos pelo deferimento.

Cláusula Vigés. Quinta - ESTABILIDADE DA GESTANTE.

da Constituição.

Somos pelo deferimento parcial, nos termos

Cláusula Vigés. Sexta - SEGURO

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se os valores constantes da cláusula 22ª, com a atualização prevista na legislação em vigor.

Cláusula Vigésima Sétima - ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE.

Preexistente. Somos pelo deferimento.

Cláusula Vigésima Oitava - PROIBIÇÃO DE PAGAMENTO DE DANOS POR ACIDENTE.

Preexistente. Somos pelo deferimento.

Cláusula Vigésima Nona - PAGAMENTO DOS TÍTULOS RESCISÓRIOS.

Preexistente. Somos pelo deferimento.

Cláusula Trigésima - RELAÇÃO DE EMPREGADOS DEMITIDOS E ADMITIDOS.

Preexistente. Somos pelo deferimento.

117



143  
F

Cláusula Trigésima Primeira - FORNECIMENTO  
DE TRANSPORTE

Preexistente. Somos pelo deferimento.

Cláusula Trigésima Segunda - VALE TRANSPOR-  
TE.

Somos pelo deferimento.

Cláusula Trigésima Terceira - AVISO PRÉVIO

Preexiste. Somos pelo deferimento.

Cláusula Trigésima Quarta - DOS MOTIVOS DA  
RESCISÃO.

Somos pelo deferimento.

Cláusula Trigésima Quinta - FORNECIMENTO DE  
REFEIÇÕES.

Somos pelo deferimento.

Cláusula Trigésima Sexta - CRECHES

Preexistente. Somos pelo deferimento.

Cláusula Trigésima Sétima - CURSOS GRATUI-  
TOS.

Preexistente. Somos pelo deferimento.

Cláusula Trigésima Oitava - ANOTAÇÕES DA  
FUNÇÃO EXERCIDA  
PELO EMPREGADO.

Somos pelo deferimento. Preexistente.

Cláusula Trigésima Nona - PATERNIDADE.

Somos pelo deferimento. Preexistente.

Cláusula Quadragésima - CONDIÇÕES ADEQUADA  
PARA O TRABALHO DO  
RADIALISTA.

Somos pelo deferimento. Preexistente.

118





Cláusula Quadragésima Primeira - AUSÊNCIAS  
LEGAIS.

Somos pelo deferimento.

Cláusula Quadragés. Segunda - ESCALA DE FOL  
GAS.

Preexistente. Pelo deferimento.

Cláusula Quadragés. Terceira - INÍCIO DAS  
FÉRIAS

Preexistente. Somos pelo deferimento.

Cláusula Quad. Quarta - COMPROVANTE POR ES-  
CRITO, DOS MOTIVOS  
DA DEMISSÃO INJUSTA  
E SUSPENSÕES.

Pelo deferimento.

Cláusula Quadr. Quinta - CARTÕES DE PONTO

Preexistente. Somos pelo deferimento.

Cláusula Quadr. Sexta - CONCESSÃO DE UNIFOR  
MES.

Preexistente. Somos pelo deferimento.

Cláusula Quadr. Sétima - PRORROGAÇÃO DA JOR  
NADA NOS INTERVALOS

Preexistente. Somos pelo deferimento.

Cláusula Quadr. Oitava - GRATIFICAÇÃO DE FÉ  
RIAS.

Somos pelo deferimento. Preexistente.

Cláusula Quadr. Nona - REVESAMENTO SEMANAL

Dependia de entendimento. Deve ser rejeita-  
da.

Cláusula Quinquagésima - ACRÉSCIMO INDINIZA  
TÓRIO PARA EMPREGA  
DOS COM MAIS DE 5  
ANOS DE SERVIÇOS.

Somos pelo indeferimento.



Cláusula Quinquagés. Primeira - TREINAMENTO

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula 44ª do D.C. Anterior.

Cláusula Quinquagés. Segunda - MULTA POR INFRAÇÃO.

Preferimos adotar a redação da cláusula 45ª do DC anterior (fls. 27).

Cláusula Quinquagés. Terceira - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO DO SALÁRIO.

A lei em vigor é mais favorável. Prejudicada.

Cláusula Quinquagés. Quarta - DESCONTO ASSISTENCIAL.

Somos pelo deferimento, substituindo-se a expressão "Acordo" por sentença normativa, permitindo-se ao não Associado o direito de oposição, no prazo de dez dias.

Cláusula Quinquagés. Quinta - QUADROS DE AVISOS.

Preexistente. Somos pelo deferimento.

Cláusula Quinquagés. Sexta - LICENÇA REMUNERADO DO PRESIDENTE DO SINDICATO.

Preexistente. Somos pelo deferimento.

Cláusula Quinquagés. Sétima - LICENÇA REMUNERADAS DOS DIRIGENTES SINDICAIS.

Preexistente. Somos pelo deferimento.

Cláusula Quinquagés. Oitava - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES E DELEGADOS P/ ENCONTROS, CONGRESSOS E SIMPÓSIOS.

Preexistente. Pelo deferimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

co t. DC - 11/89 - fls. 08.

146  
A

Clausula Quinquagés. Nona - ELIÇÕES DA CI-PA.

Preexistente. Somos pelo deferimento.

Cláusula Sexagésima - REFEITÓRIOS.

Preexistente. Somos pelo deferimento.

Cláusula Sexagésimo Primeiro - TEMPO DE SERVIÇO DE DIRIGENTE SINDICAL.

Somos pelo deferimento.

Cláusula Sexagés. Segunda - DESCONTO SOCIAL

Somos pelo deferimento parcial, para restringir o desconto ao empregado sindicalizado, para não ferir o preceito constitucional da liberdade de associação.

Cláusula Sexagés. Terceira - AUXÍLIO FUNERAL

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da Cláusula 56ª do C.C. anterior (fls. 28).

Cláusula Sexagés. Quarta - INTRODUÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS.

Preexistente. Somos pelo deferimento.

Cláusula Sexagés. Quinta - ESCALA DE SERVIÇOS.

Preexistente. Somos pelo deferimento.

Clausula Sexagés. Sexta - DELEGADO SINDICAL

Somos pelo deferimento. Preexistente.

Cláusula Sexagés. Sétima -DELEGADO REGIONAL.

Preexistente. Pelo deferimento.

Cláusula Sexagés. Oitava - VIAGENS DE SERVIÇOS. DIARIAS.

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula 61ª do D.C. anterior. (fls. 28).

Cláusula Sexagés. Nona - DIA DO RADIALISTA

Preexistente. Somos pelo deferimento.



144  
CWS

Cláusula Setuagésimo - CEDÊNCIA DE CONCESSÕES.

Somos pelo indeferimento.

Cláusula Setuages. Primeiro - MANUTENÇÃO DE CONQUISTAS.

Somos pelo deferimento, substituindo-se a expressão "acordo" por sentença normativa.

Recife, 23 de abril de 1990.

*Everaldo Gaspar Lopes de Andrade*  
Procurador da Justiça do Trabalho

M... ..  
Instituto de... ..  
... ..  
... ..  
... ..

Recife, 23 de 04 de 1990  
S

RECEBIDOS NESTA DATA,  
R. 23 04 90  
L... ..  
DIRETORIA DO SERVIÇO PROCESSADO

ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS  
ADVOCACIA



INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S):

SAMPAIO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - proprietária da TV ALAGOAS, com sede à rua Coronel Paranhos nº 305, bairro do Jacintinho, nesta cidade, neste ato representada pelo seu Diretor infra-assinado.x

OUTORGADO: *Dr. ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS, Brasileiro, Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Alagoas sob nº 905, com escritório à rua Cons. Lourenço de Albuquerque, nº 261, em Maceió, Capital do Estado de Alagoas.*

PODERES: Para que, em seu(s) nome(s), como se presente(s) fosse(m) em qualquer repartição, Juízo ou Tribunal, possa requerer tudo o que for em Direito permitido, usando os poderes gerais e especiais da cláusula "AD JUDITIA", podendo mais acordar, transigir, renunciar, desistir, receber e dar quitação e substabelecer esta em quem lhe convier, praticando, enfim, quaisquer outros atos, por mais especiais que sejam, o que tudo dará(ão) por firme e valioso, a bem deste mandato.

FINS ESPECIFICOS:

Maceió, em 21 de fevereiro de 1990

*Ilmar de Oliveira Caldas*  
SAMPALTO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA

CARTÓRIO DO 3.º OFÍCIO  
TABELIA  
Claudinele Maria de Lima  
Escrivente  
Roberto Marinho Neto  
Av. Moreira Lima, 52  
MACEIO - ALAGOAS

Recebido a limpa  
Em lastimato

De 19

da verdade

09314824/0001-00  
SAMPALTO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA  
RUA CORONEL PARANHOS, 305  
JACINTINHO - CEP - 57.000  
MACEIO - AL

Bel. Espedito Júlio da Silva

C P F 153.788.704-10 - O. A. B. - AL. 2.381  
A D V O G A D O



## Procuração

OUTORGANTE: RADIO PROGRESSO DE ALAGOAS LTDA, C.G.C. nº 12.275.673/0001-33, estabelecida à Rua Parão de Penedo, 259, Centro Maceió - AL., neste ato representado pelo seu Diretor Executivo.

OUTORGADO: ESPEDITO JÚLIO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na O. A. B. AL. sob nº. 2.381, com escritório à Rua Fernandes de Barros, 203 - Edf. Milton Melo - Salas 106/107 - Centro - Maceió - Alagoas

PODERES: Podendo usar todos os poderes por mais especiais que sejam, inclusive os das cláusulas "AD ET EXTRA JUDITIA", podendo ainda assinar, receber, dar quitação, desistir, acordar e discordar, Firmar compromissos, substabelecer, no todo ou em parte fazer declarações, receber intimações pelo outorgante, e todos os demais em qualquer instância para o bom desempenho do presente instrumento de mandato.

Maceió, (AL), 12 de Março de 1990

Assinatura do Outorgante.

S U B S T A B E L E C I M E N T O

Substabeleço, com reserva de iguais poderes ao Dr. Ilmar de Oliveira Caldas, inscrito na OAB/AL sob nº 905, com escritório à Rua Conselheiro Lourenço de Albuquerque, nº centro nesta capital, os poderes a mim outorgados, pela Radio Progresso de Alagoas Ltda.

  
Espedito Juliano da Silva  
Advogado OAB/AL 2,381





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- DE-11190.

Em, **30 ABR 1990**

Misell Loreno  
Diretora do Serviço de Processos

**DISTRIBUIÇÃO**

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ VALMIR DE ALMEIDA LIMA

Em, **30 ABR 1990**

[Assinatura]  
Presidente do TRT - 6ª. Região

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, **30 ABR 1990**

Misell Loreno  
Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, **08/05/90**

[Assinatura]  
Juiz Relator.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Assessor(a).

Visto, ao <sup>revisor</sup> Secretária

Em, **04/05/90**

[Assinatura]  
Juiz Relator.

*autos do Serviço de Processos Recife, 30/4/90*  
*Nesta data, recebi os presentes*  
*Juiz Gilvan de Sá Barreto*

**SEM EFEITO**



Vistos, à Secretaria.  
Em, 28 de maio de 1990.

  
JUIZ REVISOR.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - 02-11/90.....

CERTIFICO que, em sessão ..ordinária..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..Clóvis Valença....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Gilvan Sá Barreto (Relator), Valdir Lima (Revisor), Gondim Filho, Lowdes Cabral, Irene Queiroz, Francisco Solano, Josias Figueiredo, Ana Schuler, Fernando Cabral, Maria Rolenberg, Hélio Coutinho Filho, Reginaldo Valença, Fredérico Leite e João Bandeira,..... resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de exclusão do presente dissídio com relação a Susursal - localizada na cidade de Arapiraca, arguida pela Rádio Clube de Alagoas. MÉRITO: julgar procedente em parte nas seguintes bases: Cláusula 1ª - VIGÊNCIA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A presente sentença normativa vigorará durante o prazo de 12 (doze) meses a contar de março de 1990 até fevereiro de 1991; Cláusula 2ª - SALÁRIO MÍNIMO E REAJUSTES - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a seguinte redação: O salário mínimo profissional fica reajustado no percentual total de 56,11% (cinquenta e seis vírgula onze por cento) sobre o salário pago em 1ª de fevereiro de 1990, para os empregados - que exercem as funções de Rádio e TV fiscal, diretor de programação, diretor esportivo, diretor musical, assistente de produção, discotecário-programador, locutor-apresentador-animador, locutor-comentarista-esportivo, locutor-esportivo, locutor noticiarista de rádio, locutor entrevistador, operador de áudio, operador de rádio, operador de gravações, operador de transmissor de rádio, eletricitista, técnico de manutenção eletrotécnica, técnico de áudio, contra-regra, roteirista de intervalos comerciais, técnico de externas e técnico de rádio a partir de 1ª de março de 1990; Cláusula 3ª - PISO SALARIAL - por uma

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

LP



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT . DC-11/90 fls.02

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... , com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ..... resolveu o Tribunal, unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: O salário mínimo profissional ora estabelecido, será renegociado em 1ª de setembro de 1990, ressalvados os reajustes compulsórios instituídos na forma da legislação; Cláusula 4ª - REAJUSTAMENTO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 5ª - AUMENTO REAL - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder 6%(seis por cento) a título de aumento real; vencidos os Juízes Relator e João Bandeira que a deferiam e Reginaldo Valença que deferia em parte o percentual de 4%(quatro por cento); Cláusula 6ª - GRATIFICAÇÕES - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: A empresa pagará mais de 50%(cinqüenta por cento) ao operador de rádio quando esta ocupar também, a função de operador de transmissor. Este caso está ligado diretamente a empresa que possuir seus transmissores no mesmo prédio da emissora; Cláusula 7ª - GRATIFICAÇÃO PARA OS OPERADORES DE RÁDIO - por unanimidade, julgar prejudicada; Cláusula 8ª - AUMENTO - por maioria, indeferir; vencidos os Juízes Relator e Josias Figueirêdo que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferiam em parte para garantir a gratificação trienal e o Juiz Revisor que a deferia; Cláusula 9ª - HORAS EXTRAS por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir :

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-11/20 - fls. 03

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal, As horas extraordinárias serão pagas com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal e quando prestadas aos domingos, folgas e feriados, serão pagas com 100% (cem por cento) de acréscimo; Cláusula 10ª - DISCRIMINAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS CONTRACHEQUES - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Quando do pagamento das horas extraordinárias as empresas se obrigam a discriminar nos contracheques o número e o valor das horas extras realizadas pelo trabalhador em empresas de radiodifusão no Estado de Alagoas; Cláusula 11ª - ADICIONAL PARA OS EMPREGADOS DE TRANSMISSORES E MANUTENÇÃO TÉCNICA - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: As empresas pagarão um adicional de 30% (trinta por cento), sobre o salário mínimo profissional da categoria, aos empregados registrados nos transmissores e manutenção técnica (taxa de periculosidade) - esses direitos serão extensivos aqueles radialistas profissionais que estiverem expostos a rádio-frequência (RF, (UHF) e (VHF), nas empresas que possuem seus transmissores no prédio da emissora; vencidos os Juízes Revisor e João Bandeira que a julgavam prejudicada; Cláusula 12ª - QUINQUÊNIOS - por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: Para cada 05 (cinco) anos de serviços prestados à empresa, os radialistas farão jus a quinquênios à razão de 6% (seis por cen-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - DC-11/90 fls. 04

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ....., resolveu o Tribunal, to), sobre os salários percebidos; Cláusula 13ª- ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: No caso de acumulação de função de um mesmo setor em que se desdobrem as atividades mencionadas na cláusula 2ª, será assegurado ao radialista um adicional de 100% (cem por cento) pela função acumulada, tomando-se por base o piso salarial, se obrigando o radialista a uma carga horária igualmente acrescida na forma da jornada de trabalho estabelecida pela legislação da categoria; Cláusula 14ª - ADICIONAL POPULAR - por unanimidade, julgar prejudicada; Cláusula 15ª- INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As horas extras, quando habituais, integrarão os salários para efeito de pagamento de férias, 13º salário, repouso remunerado, aviso prévio e FORTES; Cláusula 16ª- SALÁRIO DO SUBSTITUTO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário da função, sem considerar as vantagens pessoais; Cláusula 17ª- PAGAMENTO DE TRABALHO NAS HORAS DE DESCANSO OU FOLGA REGULAR - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: O empregado que estiver em descanso entre duas jornadas de trabalho ou em gozo de folga regular e vier a ser convocado-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

07



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - DC-11/90...fls.05

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
para prestação de serviços inadiáveis, terá garantida remuneração equivalen-  
te a pelo menos 02(duas) horas de trabalho, com acrescimo dos percentuais de  
horas extras conforme cláusula 9ª ; Cláusula 18ª - INTERVALO INTER-JORNADA -  
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar -  
prejudicada; Cláusula 19ª - QUEBRA DE CAIXA - por unanimidade, deferir em  
parte nos termos da Jurisprudência nº 815 do TST; Garantir gratificação de  
quebra de caixa, aqueles empregados que exerçam permanentemente o cargo de  
caixa; Cláusula 20ª - ENVELOPES DE PAGAMENTO - por unanimidade, de acordo -  
com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A empresa fornecerá aos -  
seus empregados envelopes, contra recibos ou cópias dos recibos de pagamento  
dos salários, fazendo referência expressa ao "quantum" recolhido a título de  
FGTS, especificando ainda, as parcelas pagas e descontadas; Cláusula 21ª - DO  
PAGAMENTO DO SALÁRIO POR SEMANA - por unanimidade, de acordo com o parecer -  
da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 22ª - GARANTIA DE EMPREGO PARA  
AQUISIÇÃO DE APOSENTADORIA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Pro-  
curadoria Regional, deferir: O empregado, no período de um ano que anteceda  
a data em que, comprovadamente, através de lançamentos em sua carteira pro-  
fissional ou documento hábil do INPS passe a fazer jus à aposentadoria inte-  
gral da Previdência Social e que tenha trabalhado 9(nove) anos e 6(seis) me-  
ses na mesma empresa terá assegurada sua estabilidade no emprego, ressalva -  
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - DC-11/90 fls. 06

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
dos os casos de dispensa por justa causa ou acordo entre as partes devidamen  
te assistido pelo Sindicato e desde que requeira a aposentadoria na idade li  
mite. Parágrafo único - O empregado nos termos desta cláusula, acusado de  
falta grave, poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua dispensa só se  
tornará efetiva após inquérito em que se verifique a procedência da acusação;  
Cláusula 23ª- GARANTIA DE EMPREGO AOS QUE RETORNAM AO TRABALHO, VÍTIMAS DE A-  
CIDENTE NO TRABALHO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procurado-  
ria Regional, deferir: Garantia de emprego nos 12(doze) meses seguintes, para  
os empregados que retornarem ao trabalho, após usufruir benefícios da Previd-  
ência Social, em decorrência de acidente de trabalho e/ou doença profissio -  
nal em consequência de sua função profissional nos transmissores das empresas;  
Cláusula 24ª-PROIBIÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAS NÃO HABILITADAS - por unanimida  
de, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As empresas não  
poderão admitir pessoas não habilitadas que não possuem registro profissional  
de radialista - de acordo com o que estabelece a legislação que regulamenta a  
profissão - constituindo-se em infração ao presente dissídio e não cumprimen-  
to desta cláusula; Cláusula 25ª-ESTABILIDADE DA GESTANTE - por unanimidade, de  
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do  
Art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal; Cláusula 26ª - SEGURO - por

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

179





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - EC-11/90 fls. 07

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ....., resolveu o Tribunal, unanimidade, deferir: A empresa, quando determinar o deslocamento de radialista profissional para missão fora da emissora, fará um seguro de acidente em favor do empregado, sendo que para hipótese de morte por acidente o seguro será de Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros); morte natural um seguro de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros); e despesas hospitalares um seguro de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros); Cláusula 27ª - ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: O abono de faltas ao empregado estudante para prestação de exames escolares - mediante posterior justificativa escrita, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas após, obriga ao empregado a comunicar a sua ausência, na forma desta cláusula, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas; Cláusula 28ª - PROIBIÇÃO DE PAGAMENTO DE DANOS POR ACIDENTES - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: O trabalhador na função de motorista não se obriga ao pagamento de danos materiais dos veículos quando da ocorrência de acidentes; Cláusula 29ª - PAGAMENTO DOS TÍTULOS RESCISÓRIOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A liquidação dos direitos trabalhistas resultantes da rescisão do contrato, deverá ser efetivada no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do aviso prévio, trabalhado ou não. O saldo de salário trabalhado antes do aviso prévio deverá ser pago -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

110



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - DC-11/90 fls. 08

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
por ocasião do pagamento geral dos demais empregados, sob pena de ficar a en-  
presa responsável pelo salário diário do empregado até a data do efetivo pa-  
gamento. Cessará a responsabilidade da empresa se o pagamento não se efetuar  
por culpa do empregado, devendo tal fato ser comunicado ao Sindicato; Cláusu-  
LA 30ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS DEMITIDOS E ADMITIDOS - por unanimidade, de a-  
cordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A empresa remeterá ao  
Sindicato, mês a mês, a relação dos empregados admitidos e demitidos, para  
maior controle da entidade, de acordo com a Lei Federal nº4923; Cláusula 31ª  
FORNECIMENTO DE TRANSPORTE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Pro-  
curadoria Regional, deferir: O trabalho desempenhado no período de 22:00 às  
05:00 horas, obriga a empresa a colocar transporte para apanhar ou levar o  
empregado em sua residência de acordo com a CIT; Cláusula 32ª - VALE TRANES-  
PORTE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de-  
ferir: A empresa implantará o vale transporte, de acordo com a legislação em  
vigor; Cláusula 33ª - AVISO PRÉVIO - por unanimidade, de acordo com o pare-  
cer da Procuradoria Regional, deferir: A empresa concederá um aviso prévio -  
de 60(sessenta) dias quando se tratar de despedida de empregado com mais de  
45 (quarenta e cinco) anos de idade e a partir de 2(dois) anos de efetivo -  
trabalho na empresa, devidamente comprovado por registro em sua carteira ;

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

10



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-11/00.....Fls. 09

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
Cláusula 34ª - DOS MOTIVOS DA RESCISÃO - por unanimidade, julgar prejudicada;  
Cláusula 35ª - FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As empresas, quando possível, fornecerão alimentação aos seus empregados na forma da lei nº 6.321 de 14.04.76;  
Cláusula 36ª - CRECHE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A empresa caso venha a ter trabalhando pelo menos 20 - (vinte) mulheres, com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, se obriga providenciar a instalação de creches em suas dependências ou, na impossibilidade, celebrará convênios com creches devidamente autorizadas pelos órgãos públicos, objetivando atender os filhos das empregadas até que atinjam a idade de 02 - (dois) anos;  
Cláusula 37ª - CURSOS GRATUITOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Os cursos que o empregado for obrigado a realizar para sua regularização profissional conforme legislação vigente, serão pagos pela empresa, desde que regularizados na localidade de sua sede. a) desde que não comprometa a operação da empresa o empregado será liberado de sua jornada, caso a mesma coincida com o horário do curso. b) O empregado não poderá vincular a necessidade de compensação de tempo, por período que o empregado estiver realizando o curso. Posteriores compensações ficam vedadas;  
Cláusula 38ª - ANOTAÇÕES DA FUNÇÃO EXERCIDA PELO EMPREGADO - por una

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

157



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - DC-11/00 fls. 10

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A empresa  
anotará na CTPS a função exercida pelo empregado, obedecendo a nomenclatura  
das funções reconhecidas pelas Leis e Decretos que regulamentam a profissão  
de radialista; Cláusula 39ª - PATERNIDADE - por unanimidade, de acordo  
com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Fica assegurada a licença -  
paternidade, de 5 (cinco) dias, conforme conceitua a Constituição Federal, em  
seu art. 10º, parágrafo 10º - Ato das Disposições Transitórias; Cláusula 40ª  
CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA O TRABALHO DO RADIALISTA - por unanimidade, de acor  
do com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A empresa proporcionará  
condições e ambientes adequados aos trabalhadores radialistas conforme os  
preceitos legais; Cláusula 41ª - AUSÊNCIAS LEGAIS - por unanimidade, de acor  
do com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: O empregado poderá dei  
sar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, nos casos previstos pe  
la legislação e pelo período por esta determinado; Cláusula 42ª - ESCALA DE  
FOLGA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de  
ferir: Obriga-se a empresa, em afixar a escala mensal de folgas, dos seus em  
pregados, no local de trabalho, com antecedência mínima de 7 (sete) dias ;  
Cláusula 43ª - INÍCIO DE FÉRIAS - por unanimidade, julgar prejudicada; Cláusu  
la 44ª - COMPROVANTE POR ESCRITO DOS MOTIVOS DA DEMISSÃO INJUSTA E SUSPEN -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - ~~10-11/00-11a.11~~

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ..... resolveu o Tribunal, SÓCIES - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Obrigatoriedade da empresa em fornecer comprovante pór escrito, contanto os motivos da despedida nos empregados demitidos sob a acusação de falta grave, e bem assim, os motivos das suspensões a esses aplicadas; Cláusula 45ª - CARTÕES DE PONTO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Obriga-se as empresas que tenham mais de 10(dez) empregados a manter em suas dependências cartões de ponto ou livro de ponto, para controle de frequência dos empregados; Cláusula 46ª - CONCESSÃO DE UNIFORMES - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A empresa caso exija o uso de uniformes deverá fornecê-los sem qualquer ônus para os seus empregados em número de, no mínimo, 04(quatro) por ano, sendo 02(dois) no verão e 2(dois) no inverno; Cláusula 47ª - PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOS INTERVALOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Quando a prorrogação da jornada de trabalho ultrapassar 2(duas) horas e, ainda, coincidir com o horário da refeição, obriga-se as empresas ao fornecimento ou ao pagamento da alimentação, compreendendo almoço, janta, lanche no turno ou café da manhã; Cláusula 48ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - por unanimidade julgar prejudicada; Cláusula 49ª - REVERSAMENTO SEMANAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 50ª - ACRÉSC

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

134



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - ...~~01-11/00~~...Fls.12

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
~~SEMO INDEMNIZATÓRIO PARA EMPREGADOS COM MAIS DE 5(CINCO) ANOS DE SERVIÇOS~~ - por  
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir ;  
Cláusula 51ª - TREINAMENTO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Pro-  
curadoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: A empresa, caso-  
lhe seja conveniente, se obriga a oferecer treinamento de mão-de-obra ao em-  
pregado, visando a qualificação do trabalhador. O Sindicato receberá a rela-  
ção dos radialistas que forem treinados por ano na empresa; Cláusula 52ª -  
MULTA POR INFRAÇÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura-  
ria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: As infrações consti-  
das contra as disposições deste dissídio coletivo serão apreciadas pela Jus-  
tiça do Trabalho e comunicadas a Delegacia Regional do Trabalho, em Alagoas,  
a Federação Nacional dos Radialistas em Brasília e ao Ministério do Trabalho,  
em Brasília, mediante representação da empresa ou do Sindicato. Será, também,  
aplicada multa na seguinte proporção: a) Para a empresa - multa de 20 (vinte)  
valores de referência fixado para o Estado de Alagoas, revertida para o Sin-  
dicato. b) Para o Sindicato - multa de 20(vinte) valores de referência fixa-  
do para o Estado de Alagoas, revertida em favor da empresa. Parágrafo único-  
Para o fiel cumprimento do disposto nesta cláusula o sindicato, através da  
diretoria executiva, terá acesso à ficha funcional-financeira do empregado -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - DC-11/90 fls. 13

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ....., resolveu o Tribunal, com o objetivo de proceder a devida fiscalização; Cláusula 53ª - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO DO SALÁRIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada; Cláusula 54ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir com a seguinte redação: A empresa deverá descontar dos empregados, quando do pagamento previsto nesta sentença normativa, em favor do Sindicato, a importância de 5% (cinco por cento) em função dos benefícios por eles recebidos. Este desconto, no entanto, refere-se apenas sobre o mês de assinatura desta sentença normativa, assegurado, aos não associados, o direito de oposição no prazo de 10 (dez) dias da publicação do acórdão; Parágrafo único - Caso a empresa deixe de recolher ao sindicato dentro do prazo de 10 (dez) dias após o pagamento da folha mensal as contribuições associativas, incorrerá na cobrança, por parte da entidade, de juros na base praticada pelo mercado financeiro, além de incorrer nas penalidades previstas na CLT; vencidos os Juízes Relator, Irene Queiroz, Josias Figueirêdo e João Bandeira que a deferiam sem ressalva; Cláusula 55ª - QUADROS DE AVISOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A empresa colocará à disposição do Sindicato um quadro de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria; Cláusula 56ª - LICENÇA REMUNERADA - por unanimidade, de acordo com

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

136



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - 10-11/90 - fls. 14

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ..... resolveu o Tribunal, o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A empresa concederá licença remunerada ou liberará o empregado detentor do mandato sindical, na qualidade de Presidente, sem prejuízo de suas gratificações e salários; Cláusula 57ª - LICENÇA REMUNERADA DOS DIRIGENTES SINDICAIS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Por solicitação do Sindicato as empresas se obrigam a liberar os empregados detentores do mandato sindical, da diretoria executiva, como vice-presidente, secretário e tesoureiro, sem prejuízo dos seus salários, inclusive gratificações e demais vantagens. Parágrafo único - A obrigação das empresas ao disposto nesta cláusula compreende a liberação de apenas um dos diretores mencionados, indicado pelo Sindicato, caso dois ou mais pertencer a mesma empresa; Cláusula 58ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES E DELEGADOS PARA ENCONTROS, CONGRESSOS E SIMPÓSIOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A empresa concederá licença remunerada aos dirigentes e delegados oficiais do Sindicato quando estes participarem de encontros, congressos e simpósios, representando os interesses da categoria profissional, ficando a liberação do empregado através de um comum acordo entre o Sindicato e a Empresa; Cláusula 59ª - ELEIÇÕES DA CIPA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A empresa divulgará as eleições para a Cipa com 30(trinta) dias de antecop

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

.....  
Secretário do Tribunal

107





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - ~~DC-11/00~~ ..... ~~FLA. 15~~

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ..... resolveu o Tribunal, dênoia, dando publicidade ao ato e enviando comunicação ao Sindicato nos primeiros 5 (cinco) dias do período estipulado; Cláusula 60ª - REFEITÓRIOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A empresa, caso venha se localizar fora do centro comercial, se obrigará a manter cantina com refeitório para seus empregados; Cláusula 61ª - TEMPO DE SERVIÇO DE DIRIGENTE SINDICAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Considera-se como tempo de serviço o período em que o empregado eleito para cargo sindical tiver que se desligar do emprego para o exercício do mandato; Cláusula 62ª - DESCONTO SOCIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: A empresa deverá descontar em folha de pagamento de seus funcionários, sindicalizados, o valor correspondente a 2% (dois por cento) de seu salário mensal em favor do Sindicato; Cláusula 62ª - AUXÍLIO FUNERAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir com a seguinte redação: A empresa pagará por morte de seus funcionários, um auxílio-funeral equivalente a 5 (cinco) Pisos Nacionais de Salário; Cláusula 64ª - INTRODUÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A empresa negociará com o Sindicato a introdução de novas tecnologias que impliquem em demissões de radialistas, extinção-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

139



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-11/90 fls.16

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
total ou parcial das funções de Radialistas, remanejamento de radialistas para  
função diferente da que exerce contratualmente e modificações de rotina de  
produção em radiodifusão. A negociação deve ser iniciada 1(um) ano antes de  
introdução das novas tecnologias, através de uma comissão paritária, integra-  
da por membros da diretoria do Sindicato e representantes das empresas; Cláusula  
65ª - ESCALA DE SERVIÇOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Pro-  
curadoria Regional, deferir: A empresa se compromete a organizar uma escala -  
de serviços a fim de permitir que a folga semanal coincida com o domingo, pe-  
lo menos uma vez por mês, de acordo com o que determina a CLT. Cláusula 66ª -  
DELEGADO SINDICAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria-  
Regional, deferir: Fica assegurada a figura do delegado sindical, eleito pe-  
los empregados da emissora, a mesma estabilidade prevista para o dirigente -  
sindical, pelo prazo de 2(dois) anos da data da eleição; Cláusula 67ª - DELI-  
GADO REGIONAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Re-  
gional, deferir: É assegurada à figura do delegado regional com estabilidade-  
no emprego pelo prazo de vigência da presente sentença normativa mais de 60 -  
(sessenta) dias, no número máximo de dois em delegacias regionais a serem de-  
signadas pelo Sindicato e comunicadas as empresas. Parágrafo único - Fica es-  
tabelecido que o delegado regional só terá estabilidade se este não for empre

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

119



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ~~DC-11/00~~ Fls. 17

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ....., resolveu o Tribunal,gado da mesma empresa que já mantém estabilidade para delegado sindical. Só terá direito a estabilidade assegurada nesta cláusula o delegado regional que for eleito pelos radialistas em atividades na área regional; Cláusula 68ª - VIAGENS DE SERVIÇOS-DIÁRIAS - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Nas viagens a serviço a empresa concederá diárias para os radialistas, de acordo com os seguintes critérios: a) Para a capital e cidades do interior do Estado com pernoite 20% (vinte por cento) do piso salarial da categoria, ora negociado; b) Para capital e o interior do Estado, sem pernoite: 15% (quinze por cento) do piso salarial da categoria, ora negociado; c) Para outros Estados, 30% (trinta por cento) do piso salarial da categoria, ora negociado; vencido o. Juiz João Bandeira que a deferia; Cláusula 69ª - DIA DO RADIALISTA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: O dia do Radialista, 21 de setembro, será feriado nas empresas de rádio e TV do Estado. Aos empregados escalados para o serviço nesta data as empresas pagarão horas extraordinárias em dobro; Cláusula 70ª - CÉDENCIA DE CONCESSÕES - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 71ª - MANUTENÇÃO DE CONQUISTAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Os direitos adquiridos pelos Radialistas profissionais,

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - DC-11/90 fls. 18

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
por força de acordos anteriores, ficar assegurados pela presente sentença por  
mativa desde que não contrariem dispositivos do presente instrumento.

Custas pelas suscitadas, calculadas sobre 10(dez) valores de referência.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..14.. de ..06.. de ..90.....

.....  
M. Aquino Lima  
Secretário do Tribunal Pleno

**CONCLUSÃO**

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 19 DE junho DE 1990

Margarida Lira  
Margarida Lira  
Secretária do Tribunal Pleno  
TRT 6ª Região

Recibi os presentes autos, nesta

data de Recife, 19 de junho de 1990

Gab. do Juiz Chefe de 3ª Instância

Recebido, nesta data, o presente processo e remetido o acórdão para colhida das assinaturas.

Recife, 17 de 07 de 1990

[Assinatura]  
Secretaria do Tribunal Pleno

**JUNTADA**

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

Do acórdão que segue.

RECIFE, 17 DE agosto DE 1990

Margarida Lira  
Margarida Lira  
Secretária do Tribunal Pleno  
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

Proc. TRT-DC 11/90

Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores em  
Empresas de Radiodifusão no Esta  
do de Alagoas

Suscitado: TV Gazeta de Alagoas Ltda e Ou  
tras (26)

Acórdão-Ementa

Dissídio Coletivo parcialmente provido asse  
gurando à manutenção de cláusulas preexis -  
tentes entre outras que regulam condições de  
trabalho.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de Natureza Econômica sus  
citado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODI  
FUSÃO NO ESTADO DE ALAGOAS objetivando reajuste salarial en  
tre outras cláusulas que regulem condições de trabalho, inciden  
tes no âmbito das entidades suscitadas e aplicáveis às respecti  
vas relações de trabalho.

A representação contém, no total, 71 (seten  
ta e uma) cláusulas e veio acompanhada da Ata da Assembléia Ge  
ral Extraordinária, procuração e relação dos associados que compa  
receram a reunião.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 11/90

f.2

Acórdão - Continuação -

A audiência de conciliação e instrução processou-se na MM 1ª J CJ de Maceió-AL, onde não houve possibilidade de acordo e as entidades suscitadas contestaram a ação coletiva através de memoriais, acompanhados de documentos (fls. .... 105/135).

Produzidas razões finais em audiência as partes ratificaram os termos da inicial e das contestações.

O Ministério Público opinou pela rejeição da preliminar de exclusão do presente dissídio com relação a sucursal localizada na cidade de Arapiraca, e, no mérito pelo provimento parcial da ação.

É o relatório.

V O T O

Nos termos do parecer do Ministério Público, rejeito a preliminar de exclusão do presente dissídio com relação a Sucursal localizada na cidade de Arapiraca, argüida pela Rádio Clube de Alagoas.

MÉRITO

1º Cláusula Primeira - Vigência

De acordo com o Ministério Público defiro nos seguintes termos:

"A presente sentença normativa vigorará du -



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 11/90  
Acórdão - Continuação -

f.3

rante o prazo de 12 (doze) meses a contar de março de 1990 até fevereiro de 1991."

2º Cláusula Segunda - Salário Mínimo e Reajuste

De acordo com o Ministério Público defiro em parte para adotar a seguinte redação:

"O salário mínimo profissional fica reajustado no percentual total de 56,11% (cinquenta e seis vírgula onze por cento) sobre o salário pago em 1º de fevereiro de 1990, para os empregados que exercem as funções de Rádio e TV fiscal, diretor de programação, diretor esportivo, diretor musical, assistente de produção, discotecário-programador, locutor-apresentador - animador, locutor-comentarista-esportivo, locutor-esportivo, locutor noticiariasta de rádio, locutor entrevistador, operador de áudio, operador de rádio, operador de gravações, operador de transmissor de rádio, eletricitista, técnico de manutenção eletrotécnica, técnico de áudio, contra-regra, roteirista de intervalos comerciais, técnico de externas e técnico de rádio a partir de 1º de março de 1990."

3º Cláusula Terceira - Piso Salarial

Defiro de acordo com o Ministério Público, com a seguinte redação:

"O salário mínimo profissional ora estabelecido, será renegociado em 1º de setembro de 1990, ressalvados os reajustes compulsórios instituídos na forma da legislação."





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 11/90

f.4

Acórdão - Continuação -

4º Cláusula Quarta - Reajustamento

Seria viável ocorrendo acordo. Indefiro.

5º Cláusula Quinta - Aumento Real

Em conformidade com concessões anteriores, defiro em parte para conceder o percentual de 6% a título de produtividade.

6º Cláusula Sexta - Gratificações

Defiro em parte de acordo com o Ministério Público na seguinte redação:

"A empresa pagará mais de 50% (cinquenta por cento) ao operador de rádio quando este ocupar também, a função de operador de transmissor. Este caso está ligado diretamente a empresa que possuir seus transmissores no mesmo prédio da emissora."

7º Cláusula Sétima - Gratificação para os operadores de rádio

De acordo com o parecer, entendo restar prejudicada a apreciação.

8º Cláusula Oitava - Anuênio

Entendo devida a gratificação trienal. Foi porém voto vencido.

116



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 11/90

f.5

Acórdão - Continuação -

9ª Cláusula Nona - Horas Extras

Defiro nos seguintes termos:

"As horas extraordinárias serão pagas com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal e quando prestadas aos domingos, folgas e feriados, serão pagas com 100% (cem por cento) de acréscimo".

10ª Cláusula Décima - Discriminação das horas extras nos contracheques

Defiro nos seguintes termos:

"Quando do pagamento das horas extraordinárias as empresas se obrigam a discriminar nos contracheques o número e o valor das horas extras realizadas pelo trabalhador em empresas de radiodifusão no Estado de Alagoas."

11ª Cláusula Décima-Primeira - Adicional Para os Empregados de Transmissores e Manutenção Técnica

Nos termos do parecer, defiro na seguinte redação:

"As empresas pagarão um adicional de 30% (trinta por cento), sobre o salário mínimo profissional da categoria, aos empre-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 11/90

f.6

Acórdão - Continuação -

gados registrados nos transmissores e manutenção técnica (taxa de periculosidade) - esses direitos serão extensivos aqueles radialistas profissionais que estiverem expostos a rádio-frequência (RF, (UHF) e (VHF), nas empresas que possuem seus transmissores no prédio da emissora."

12ª Cláusula Décima-Segunda - Quinqüênio

Nos termos do parecer, defiro com a seguinte redação:

"Para cada 05(cinco) anos de serviços prestados à empresa, os radialistas farão jus a quinqüênios à razão de 6%(seis por cento), sobre os salários percebidos."

13ª Cláusula Décima-Terceira - Acumulação de Funções

Defiro parcialmente adotando a redação da cláusula 12ª do DC anterior.

"No caso de acumulação de função de um mesmo setor em que se desdobrem as atividades mencionadas na cláusula 2ª, será assegurado ao radialista um adicional de 100%(cem por cento) pela função acumulada, tomando-se por base o piso salarial, obrigando o radialista a uma carga horária igualmente acrescida na forma da jornada de trabalho estabelecida pela legislação da categoria."



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 11/90

f.7

Acórdão - Continuação -

14ª Cláusula Décima-Quarta - Adicional Noturno

Prejudicada por ser matéria regulada em lei e conseqüentemente de obrigatório cumprimento ocorrendo a hipótese em foco.

15ª Cláusula Décima-Quinta - Integração das Horas Extras

Trata-se de cláusula preexistente 14ª do DC anterior. Deferimos nos seguintes termos:

"As horas extras, quando habituais, integrarão os salários para efeito de pagamento de férias, 13º salários, repouso remunerado, aviso prévio e FGTS."

16ª Cláusula Décima-Sexta - Salário do Substituto

Igualmente é cláusula preexistente, 15ª do DC anterior. Defiro nos seguintes termos:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário da função, sem considerar as vantagens pessoais."

17ª Cláusula Décima-Sétima - Pagamento de Trabalho nas Horas de Descanso ou Folga Regular

Preexistente. Cláusula nº 16ª do DC anterior: Textual:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 11/90

f.8

Acórdão - Continuação -

"O empregado que estiver em descanso entre duas jornadas de trabalho ou em gozo de folga regular e vier a ser convocado para prestação de serviços inadiáveis, terá garantida remuneração equivalente a pelo menos 02 (duas) horas de trabalho, com acréscimo dos percentuais de horas extras conforme cláusula 9ª."

18ª Cláusula Décima-Oitava - Intervalo Inter-jornada

Prejudicada. Trata-se de matéria regulada em lei.

19ª Cláusula Décima-Nona - Quebra de Caixa

Defiro com base na jurisprudência do TST nº 815, textual:

"Garantir gratificação de quebra de caixa, aqueles empregados que exerçam permanentemente o cargo de caixa."

20ª Cláusula Vigésima - Envelopes de Pagamento

Constitui-se cláusula preexistente, nº17ª do DC anterior, textual:

"A empresa fornecerá aos seus empregados envelopes, contra recibos ou cópias dos recibos de pagamento dos salários, fazendo referência expressa ao "quantum" recolhi-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 11/90

f.9

Acórdão - Continuação -

do a título de FGTS, especificando ainda, as parcelas pagas e descontadas."

21ª Cláusula Vigésima-Primeira - Pagamento do Salário por Semana

Nos termos do parecer, indeferir.

22ª Cláusula Vigésima-Segunda - Garantia de Emprego para Aquisição de Aposentadoria

Cláusula preexistente de nº 18ª do DC anterior. Defiro nos seguintes termos:

"O empregado, no período de um ano antecedente a data em que, comprovadamente, através de lançamentos em sua carteira profissional ou documento hábil do INPS passe a fazer jus à aposentadoria integral da Previdência Social e que tenha trabalhado 9(nove) anos e 6(seis) meses na mesma empresa terá assegurada sua estabilidade no emprego, ressalvados os casos de dispensa por justa causa ou acordo entre as partes devidamente assistido pelo Sindicato e desde que requeira a aposentadoria na idade limite. Parágrafo único - O empregado nos termos desta cláusula, acusado de falta grave, poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua dispensa só se tornará efetiva após inquérito em que se verifique a procedência da acusação."



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 11/90

f.10

Acórdão - Continuação -

- 23ª Cláusula Vigésima-Terceira - Garantia de Emprego aos que retornem ao Trabalho, vítima de acidente no trabalho

Defiro nos termos da cláusula nº 19ª do DC anterior, textual:

"Garantia de emprego nos 12(doze) meses seguintes, para os empregados que retornarem ao trabalho, após usufruir benefícios da Previdência Social, em decorrência de acidente do trabalho e/ou doença profissional em consequência de sua função profissional nos transmissores das empresas."

- 24ª Cláusula Vigésima-Quarta - Proibição de admissão de pessoas não habilitadas

Defiro, igualmente, com base na cláusula preexistente de nº 20, textual:

"As empresas não poderão admitir pessoas não habilitadas que não possuem registro profissional de radialista - de acordo com o que estabelece a legislação que regula a profissão - constituindo-se em infração ao presente dissídio o não cumprimento desta cláusula."

- 25ª Cláusula Vigésima-Quinta - Estabilidade da Gestante



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Proc. TRT-DC 11/90

f.11



Acórdão - Continuação -

Defiro em parte nos termos do art.7º, inciso XVIII, da Constituição Federal.

26ª Cláusula Vigésima-Sexta - Seguro

Defiro nas bases postuladas, textual:

"A empresa, quando determinar o deslocamento de radialista profissional para missão fora da emissora, fará um seguro de acidente em favor do empregado, sendo que para hipótese de morto por acidente o seguro será de Cr\$50.000,00(cinquenta mil cruzeiros); morte natural um seguro de Cr\$40.000,00(quarenta mil cruzeiros); e despesas hospitalares um seguro de Cr\$30.000,00(trinta mil cruzeiros)."

27ª Cláusula Vigésima-Sétima - Abono de Faltas do Estudante

É cláusula preexistente nº 23ª do DC anterior, textual:

"O abono de faltas ao empregado estudante para prestação de exames escolares mediante posterior justificativa escrita, ou seja 48(quarenta e oito) horas após, obriga ao empregado a comunicar a sua ausência, na forma desta cláusula, com antecedência de 48(quarenta e oito) horas."





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 11/90

f.12

Acórdão — Continuação —

28ª Cláusula Vigésima-Oitava - Proibição de Pagamento de Danos por Acidentes

Trata-se de cláusula preexistente nº 24ª do DC anterior. Defiro com bases nos seus termos,

"O trabalhador na função de motorista não se obriga ao pagamento de danos materiais dos veículos quando da ocorrência de acidentes."

29ª Cláusula Vigésima-Nona - Pagamento dos Títulos Rescisórios

Também refere-se o pleito a questão estabelecida em cláusula preexistente. A de nº 25. Defiro nos seus precisos termos, textual:

"A liquidação dos direitos trabalhistas resultantes da rescisão do contrato, deverá ser efetivada no prazo de 10(dez) dias, a contar do término do aviso prévio, trabalhado ou não. O saldo de salário trabalhado antes do aviso prévio deverá ser pago por ocasião do pagamento geral dos demais empregados, sob pena de ficar a empresa responsável pelo salário diário do empregado até a data do efetivo pagamento. Cessará a responsabilidade da empresa se o pagamento não se efetuar por culpa do empregado, devendo tal fato ser comunicado ao Sindicato."

u

159



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 11/90

f.13

Acórdão - Continuação -

30º Cláusula Trigésima - Relação de Empregados Demitidos e Admitidos

Defiro nos termos da cláusula preexistente de nº 26ª, textual:

"A empresa remeterá ao Sindicato, mês a mês, a relação dos empregados admitidos e demitidos, para maior controle da entidade, de acordo com a Lei Federal nº 4923."

31º Cláusula Trigésima-Primeira - Fornecimento de Transporte

Defiro com base na cláusula nº 27ª do DC anterior, textual:

"O trabalho desempenhado no período de 22:00 às 5:00 horas, obriga a empresa a colocar transporte para apanhar ou levar o empregado em sua residência de acordo com a CLT."

32º Cláusula Trigésima-Segunda - Vale Transporte

Defiro com base na cláusula nº 28ª do DC anterior, textual:

"A empresa implantará o vale transporte, de acordo com a legislação em vigor."

33º Cláusula Trigésima-Terceira - Aviso Prévio



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 11/90

f.14

Acórdão – Continuação –

Defiro por tratar-se de cláusula preexistente nos seguintes termos, textual:

"A empresa concederá um aviso prévio de 60 (sessenta dias) quando se tratar de despedida de empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e a partir de 2 (dois) anos de efetivo trabalho na empresa, devidamente comprovado por registro em sua carteira".

34ª Cláusula Trigésima-Quarta - Dos Motivos da Rescisão

Prejudicada. A cláusula 44ª trata da mesma matéria e é mais completa.

35ª Cláusula Trigésima-Quinta - Fornecimento de refeição

Defiro com base na cláusula nº 31ª do DC anterior, textual:

"As empresas, quando possível, fornecerão alimentação aos seus empregados na forma da Lei nº 6.321 de 14.04.76."

36ª Cláusula Trigésima-Sexta - Creche

A matéria foi objeto de apreciação em DC anterior. A cláusula corresponde a de nº 32ª da citada decisão. Defiro, nos seguintes termos, textual:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 11/90

f.15

Acórdão – Continuação –

"A empresa caso venha a ter trabalhando pe-  
lo menos 20 (vinte) mulheres, com mais de  
16(dezesseis) anos de idade, se obriga pro-  
videnciar a instalação de creches em suas  
dependências ou, na impossibilidade, cele-  
brará convênios com creches devidamente au-  
torizadas pelos órgãos públicos, objetivan-  
do atender os filhos das empregadas até que  
atingam a idade de 02(dois) anos."

37ª Cláusula 37ª - Cursos Gratuitos

Corresponde a cláusula 33ª do DC anterior.

Defiro nos seus termos, textual:

"Os cursos que o empregado for obrigado a  
realizar para sua regularização profissio-  
nal conforme legislação vigente, serão pa-  
gos pela empresa, desde que regularizados  
na localidade de sua sede. a) desde que não  
comprometendo a operação da empresa o em-  
pregado será liberado de sua jornada, caso  
a mesma coincida com o horário do curso b)  
O empregado não poderá vincular a necessi-  
dade de compensação de tempo, por período  
que o empregado estiver realizando o cur-  
so. Posteriores compensações ficam veda-  
das."

38ª Cláusula Trigésima-Oitava - Anotações da Função Exerci-  
da pelo Empregado



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Proc. TRT-DC 11/90

f. 16



Acórdão – Continuação –

equivale a cláusula preexistente de nº 34ª,  
textual:

"A empresa anotará na CTPS a função exercida pelo empregado, obedecendo a nomenclatura das funções reconhecida pelas Lei e Decretos que regulamentam a profissão de radialista."

39ª Cláusula Trigésima-Nona - Paternidade

Por igual razão, defiro a postulação com base na cláusula nº 35ª do DC anterior, textual:

"Fica assegurada a licença paternidade, de 5 (cinco) dias, conforme conceitua a Constituição Federal, em seu art. 10º, parágrafo 10º - Ato das Disposições Transitórias."

40ª Cláusula Quadragésima - Condições Adequadas para o Trabalho do Radialista

Defiro por tratar-se de cláusula preexistente, nº 36ª do DC, anterior, textual:

"A empresa proporcionará condições e ambientes adequados aos trabalhadores radialistas conforme os preceitos legais."

41ª Cláusula Quadragésima-Primeira - Ausências Legais

158



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 11/90

f.17

Acórdão - Continuação -

Equivale o pedido à cláusula nº 37ª do DC anterior. Defiro nestas bases, textual:

"O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, nos casos previstos pela legislação e pelo período por esta determinado."

42ª Cláusula Quadragésima-Segunda - Escala de Folgas

Corresponde a cláusula nº 38ª do DC anterior, razão porque defiro nos seguintes termos, textual:

"Obriga-se a empresa, em afixar a escala mensal de folgas, dos seus empregados, no local de trabalho, com antecedência mínima de 7(sete) dias."

43ª Cláusula Quadragésima-Terceira - Início das Férias

Deferir com base na cláusula nº 39ª do DC anterior, nos seguintes termos:

"O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados, devendo ser afixado a partir do primeiro dia útil da semana, ressalvados os interesses do próprio empregado em iniciar suas férias em outro dia da semana."

44ª Cláusula Quadragésima-Quarta - Comprovante por escrito



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 11/90

f.18

Acórdão — Continuação —

dos motivos da demissão injusta e suspen-  
são

Deferir com base na cláusula nº 30ª do DC  
anterior, textual:

"Obrigat6riedade da empresa em fornecer com  
provante por escrito, contando os motivos'  
da despedida aos empregados demitidos sob  
a acusaç6o de falta grave, e bem assim, os  
motivos das suspens6es a esses aplicadas."

45ª Cláusula Quadragésima-Quinta - Cartões de Ponto

Defiro nos termos da cláusula preexisten-  
te, textual:

"Obriga-se as empresas que tenham mais de  
10(dez) empregados a manter em suas depen-  
dências cartões de ponto ou livro de ponto,  
para controle de freqüência dos empregados."

46ª Cláusula Quadragésima-Sexta - Concessão de Uniformes

Neste caso corresponde a cláusula prexis-  
tente de nº 41ª, textual:

"A empresa caso exija o uso de uniformes '  
deverá fornecê-los sem qualquer ônus para'  
os seus empregados em número de ,no mínimo  
04(quatro) por ano, sendo 02(dois)no verão  
e 2(dois) no inverno."

160



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 11/90

f.19

Acórdão – Continuação –

47º Cláusula Quadragésima-Sétima - Prorrogação da Jornada nos Intervalos

Corresponde a matéria tratada na cláusula nº 42º do DC anterior, textual:

"Quando a prorrogação da jornada de trabalho ultrapassar 2(duas) horas e, ainda, coincidir com o horário da refeição, obriga-se as empresas ao fornecimento ou ao pagamento da alimentação, compreendendo almoço, janta, lanche no turno ou café da manhã."

48º Cláusula Quadragésima-Oitava - Gratificação de Férias

Prejudicada por constituir-se matéria regulada em lei e de obrigatória concessão.

49º Cláusula Quadragésima-Nona - Revesamento Semanal

Sem dúvida, somente seria viável havendo entendimento entre os litigantes. Indeferido.

50º Cláusula Quinquagésima - Acréscimo Indenizatório para Empregado com mais de 5(cinco)anos de serviços

Indeferido de acordo com o parecer. Depende de negociação.

51º Cláusula Quinquagésima-Primeira - Treinamento





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 11/90

f.20

Acórdão — Continuação —

Defiro em consonância com a disposição ~~p~~ preexistente constante na cláusula nº 44ª do DC anterior, textual:

"A empresa, caso lhe seja conveniente, se obriga a oferecer treinamento de mão-de-obra ao empregado, visando a qualificação' do trabalhador. O Sindicato receberá a relação dos radialistas que forem treinados por ano na empresa."

52ª Cláusula Quinquagésima-Segunda - Multa por Infração

Defiro com base na cláusula preexistente' de nº 45ª, textual:

"As infrações cometidas contra as disposições deste dissídio coletivo serão apreciadas pela Justiça do Trabalho e comunicadas a Delegacia Regional do Trabalho, em Alagoas, a Federação Nacional dos Radialistas em Brasília e ao Ministério do Trabalho, em Brasília, mediante representação' da empresa ou do Sindicato, Será, também, aplicada multa na seguinte proporção: a) Para a empresa - multa de 20(vinte) valores de referência fixado para o Estado de Alagoas, revertida para o Sindicato. b) Para o Sindicato - multa de 20(vinte) valores de referência fixado para o Estado de Alagoas, revertida em favor da empresa. Parágrafo único - Para o fiel cumprimento do disposto nesta cláusula o sindicato, através



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 11/90

f.21

Acórdão - Continuação -

da diretoria executiva, terá acesso à ficha funcional-financeira do empregado com o objetivo de proceder a devida fiscalização."

53º Cláusula Quinquagésima-Terceira - Multa por Atraso de Pagamento do Salário

Prejudicada em razão da lei em vigor ser mais favorável.

54º Cláusula Quinquagésima-Quarta - Desconto Assistencial

Defiro de acordo com a Procuradoria, textual:

"A empresa deverá descontar dos empregados, quando do pagamento previsto nesta sentença normativa, em favor do Sindicato, a importância de 5% (cinco por cento) em função dos benefícios por elas recebidos. Este desconto, no entanto, refere-se apenas sobre o mês de assinatura desta sentença normativa, assegurado, aos não associados, o direito de oposição no prazo de 10 (dez) dias da publicação do acórdão; Parágrafo único - Caso a empresa deixe de recolher ao sindicato dentro do prazo de 10 (dez) dias após o pagamento da folha mensal as contribuições associativas, incorrerá na cobrança, por parte da entidade, de juros na base praticada pelo mercado financeiro, além de incorrer nas penalidades previstas na CLT."



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 11/90

f.22

**Acórdão — Continuação —**

55ª Cláusula Quinquagésima-Quinta - **Quadro de Avisos**

Refere-se a matéria já aprovada anteriormente. Cláusula nº 48ª do DC anterior, textual:

"A empresa colocará à disposição do Sindicato um quadro de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria."

56ª Cláusula Quinquagésima-Sexta - **Licença Remunerada**

Deferir com base na cláusula preexistente de nº 49ª do DC anterior, textual:

"A empresa concederá licença remunerada ou liberará o empregado detentor do mandato sindical, na qualidade de Presidente, sem prejuízo de suas gratificações e salários."

57ª Cláusula Quinquagésima-Sétima - **Licença Remunerada dos Dirigentes Sindicais**

Defiro nos termos da cláusula preexistente nº 50ª do DC anterior, textual:

"Por solicitação do Sindicato as empresas se obrigam a liberar os empregados detentores do mandato sindical, da diretoria executiva, como vice-presidente, secretário e tesoureiro, sem prejuízo dos seus salários, inclusive gratificações e demais vantagens. Parágrafo único - A obrigação das empresas ao disposto nesta cláusula compreende a liberação de apenas um dos dire-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 11/90  
Acórdão - Continuação -

f.23

tores mencionados, indicado pelo Sindicato, caso dois ou mais pertencer a mesma empresa."

58ª Cláusula Quinquagésima-Oitava - Liberação de dirigentes e Delegados para encontros, congressos e simpósios

Corresponde a cláusula nº 51ª do DC anterior que textualmente determina:

"A empresa concederá licença remunerada aos dirigentes e delegados oficiais do Sindicato quando estes participarem de encontros, congressos e simpósios, representando os interesses da categoria profissional, ficando a liberação do empregado através de um comum acordo entre o Sindicato e a Empresa."

59ª Cláusula Quinquagésima-Nona - Eleição da CIPA

Defiro nos termos da cláusula nº 53ª do DC anterior, textual:

"A empresa divulgará as eleições para a CIPA com 30(trinta) dias de antecedência, dando publicidade ao ato e enviando comunicação ao Sindicato nos primeiros 5(cinco) dias do período estipulado."

60ª Cláusula Sexagésima- - Refeitórios



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 11/90

f.24

Acórdão - Continuação -

Corresponde a cláusula preexistente de nº 52º do DC anterior, textual:

"A empresa caso venha se localizar fora do centro comercial, se obrigará a manter cantina com refeitório para seus empregados."

61º Cláusula Sexagésima-Primeira - Tempo de Serviço

A matéria já foi anteriormente objeto de dissídio coletivo, textual:

"Considera-se como tempo de serviço o período em que o empregado eleito para cargo sindical tiver que se desligar do emprego para exercício do mandato."

62º Cláusula Sexagésima-Segunda - Desconto Social

Defiro em parte nos seguintes termos:

"A empresa deverá descontar em folha de pagamento de seus funcionários, sindicalizados, o valor correspondente a 2% (dois por cento) de seu salário mensal em favor do Sindicato."

63º Cláusula Sexagésima-Terceira - Auxílio Funeral

Deferir nos termos da cláusula preexistente de nº 56º do DC anterior, textual:

"A empresa pagará por morte de seus funcionários, um auxílio funeral equivalente a 5 (cinco) Pisos Nacional de Salário."

4

166



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 11/90

f 25

Acórdão - Continuação -

64ª Cláusula Sexagésima-Quarta - Introdução de novas tecnologias

Defiro com base na cláusula nº 57ª do DC anterior, textual:

"A empresa negociará com o Sindicato a introdução de novas tecnologias que impliquem em demissões de radialistas, extinção total ou parcial de funções de Radialistas, remanejamento de radialistas para função diferente da que exerce contratualmente e modificações de rotina de produção em radio-difusão. A negociação deve ser iniciada 1 (um) ano antes de introdução das novas tecnologias, através de uma comissão paritária, integrada por membros da diretoria do Sindicato e representantes das empresas."

65ª Cláusula Sexagésima-Quinta - Escala de Serviços

Defiro com base na cláusula nº 58ª do DC anterior, textual:

"A empresa se compromete a organizar uma escala de serviços a fim de permitir que a folga semanal coincida com o domingo, pelo menos uma vez por mês, de acordo com o que determinar a CLT."

66ª Cláusula Sexagésima-Sexta - Delegado Sindical

Defiro com base na cláusula nº 59ª do DC

4  
167



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 11/90

f.26

Acórdão – Continuação –

anterior, textual:

"Fica assegurada a figura do delegado sindical, eleito pelos empregados da emissora, a mesma estabilidade prevista para o dirigente sindical, pelo prazo de 2(dois) anos da data da eleição."

67ª Cláusula Sexagésima-Sétima - Delegado Regional

Corresponde a cláusula nº 60ª do DC anterior. Defiro nas seguintes condições, textual:

"É assegurada à figura do delegado regional com estabilidade no emprego pelo prazo de vigência da presente sentença normativa mais de 60(sessenta) dias, no número máximo de dois em delegacias regionais a serem designadas pelo Sindicato e comunicadas as empresas. Parágrafo único - Fica estabelecido que o delegado regional só terá estabilidade se este não for empregado da mesma empresa que já mantém estabilidade para delegado sindical. Só terá direito a estabilidade assegurada nesta cláusula o delegado regional que for eleito pelos radialistas em atividades na área regional."

68ª Cláusula Sexagésima-Oitava - Viagens de Serviços - Diárias

Corresponde a cláusula 61ª do DC anterior. textual:

"Nas viagens a serviço a empresa concede-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 11/90

f.27

Acórdão - Continuação -

rá diárias para os radialistas, de acordo com os seguintes critérios:a)Para a capital e cidades do interior do Estado com pernoite 20%(vinte por cento) do piso salarial da categoria, ora negociado;b)Para capital e o interior do Estado, sem pernoite 15%(quinze por cento) do piso salarial da categoria, ora negociado;c)Para outros Estados, 30%(trinta por cento) do piso salarial da categoria, ora negociado;"

69º Cláusula Sexagésima-Nona - Dia do Radialista

Equivale a cláusula nº 62º do DC anterior.  
textual:

"O dia do Radialista, 21 de setembro, será feriado nas empresas de rádio e TV do Estado. Aos empregados escalados para o serviço nesta data as empresas pagarão horas extraordinárias em dobro."

70º Cláusula Septuagésima - Cedência de Concessão

De acordo com o parecer, indefiro.

71º Cláusula Septuagésima-Primeira - Manutenção de Conquistas

Defiro substituindo a expressão "acordo" por sentença normativa, textual:

"Os direitos adquiridos pelos Radialis -

169





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 11/90  
Acórdão - Continuação -

f.28

tas profissionais, por força de acordos anteriores, ficam assegurados pela presente sentença normativa desde que não contrariem dispositivos do presente instrumento."

Custas pelas suscitadas calculadas sobre 10(dez) valores de referência.

Assim, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de exclusão do presente dissídio com relação a Sucursal localizada na cidade de Arapiraca, arguida pela Rádio Clube de Alagoas. MÉRITO: julgar procedente em parte nas seguintes bases: Cláusula 1ª-VIGENCIA-por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A presente sentença normativa vigorará durante o prazo de 12(doze) meses a contar de março de 1990 até fevereiro de 1991; Cláusula 2ª-SALÁRIO MÍNIMO E REAJUSTES-por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a seguinte redação: O salário mínimo profissional fica reajustado no percentual total de 56,11%(cinquenta e seis vírgula onze por cento) sobre o salário pago em 1º de fevereiro de 1990, para os empregados que exercem as funções de Rádio e TV fiscal, diretor de programação, diretor esportivo, diretor musical, assistente de produção, discotecário-programador, locutor-apresentador-animador, locutor-comentarista-esportivo, locutor-esportivo, locutor noticiário de rádio, locutor entrevistador, operador de áudio, operador de rádio, operador de gravações, operador de transmissor de rádio, eletricitista, técnico de manutenção eletro

170



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 11/90

f.29

Acórdão - Continuação -

técnica, técnico de áudio, contra-regra, roteirista de intervalos comerciais, técnico de externas e técnico de rádio a partir de 1º de março de 1990; Cláusula 3ª - PISO SALARIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: O salário mínimo profissional ora estabelecido, será renegociado em 1º de setembro de 1990, ressalvados os reajustes compulsórios instituídos na forma da legislação; Cláusula 4ª - REAJUSTAMENTO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 5ª - AUMENTO REAL - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder 6% (seis por cento) a título de aumento real; vencidos os Juízes Relator e João Bandeira que a deferiam e Regilando Valença que deferia em parte o percentual de 4% (quatro por cento); Cláusula 6ª - GRATIFICAÇÕES - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: A empresa pagará mais de 50% (cinquenta por cento) ao operador de rádio quando esta ocupar também, a função de operador de transmissor. Este caso está ligado diretamente a empresa que possuir seus transmissores no mesmo prédio da emissora; Cláusula 7ª - GRATIFICAÇÃO PARA OS OPERADORES DE RÁDIO - por unanimidade, julgar prejudicada; Cláusula 8ª - ANUÊNIO - por maioria, indeferir; vencidos os Juízes Relator e Josias Figueirêdo que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferiam em parte para garantir a gratificação trienal e o Juiz Revisor que a deferia; Cláusula 9ª - HORAS EXTRAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As horas extraordinárias serão pagas com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal e quando prestadas aos domingos, folgas e feriados, serão pagas com 100% (cem por cento) de acréscimo; Cláusula 10ª - DISCRIMINAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS CONTRACHEQUES - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procu



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC 11/90

f. 30



Acórdão - Continuação -

radioria Regional, deferir: Quando do pagamento das horas extraordinárias as empresas se obrigam a discriminar nos cotracheques o número e o valor das horas extras realizadas pelo trabalhador em empresas de radiodifusão no Estado de Alagoas; Cláusula 11ª - ADICIONAL PARA OS EMPREGADOS DE TRANSMISSORES E MANUTENÇÃO TÉCNICA - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: As empresas pagarão um adicional de 30% (trinta por cento), sobre o salário mínimo profissional da categoria, aos empregados registrados nos transmissores e manutenção técnica (taxa de periculosidade) -esses direitos serão extensivos aqueles radialistas profissionais que estiverem expostos a rádio-frequência (RF, (UHF) e (VHF), nas empresas que possuem seus transmissores no prédio da emissora; vencidos os Juizes Revisor e João Bandeira que a julgavam prejudicada; Cláusula 12ª - QUINQUÊNIOS - por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: Para cada 05 (cinco) anos de serviços prestados à empresa, os radialistas farão jus a quinquênios à razão de 6% (seis por cento), sobre os salários percebidos; Cláusula 13ª - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: No caso de acumulação de função de um mesmo setor em que se dobrem as atividades mencionadas na cláusula 2ª, será assegurado ao radialista um adicional de 100% (cem por cento) pela função acumulada, tomando-se por base o piso salarial, se obrigando o radialista a uma carga horária igualmente acrescida na forma da jornada de trabalho estabelecida pela legislação da categoria; Cláusula 14ª - ADICIONAL NOTURNO - por unanimidade, julgar prejudicada; Cláusula 15ª - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As horas extras, quando habituais, integrarão os salários para efeito de pagamento de férias, 13º salários, repouso remunerado,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 11/90

f. 31

Acórdão — Continuação —

aviso prévio e FGTS; CLÁUSULA 16ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de ferir: Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário da função, sem considerar as vantagens pessoais; Cláusula 17ª - PAGAMENTO DE TRABALHO NAS HORAS DE DESCANSO OU FOLGA REGULAR - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de ferir: O empregado que estiver em descanso entre duas jornadas de trabalho ou em gozo de folga regular e vier a ser convocado para prestação de serviços inadiáveis, terá garantida remuneração equivalente a pelo menos 02 (duas) horas de trabalho, com acréscimo dos percentuais de horas extras conforme cláusula 9ª ; Cláusula 18ª - INTERVALO INTER-JORNADA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada; Cláusula 19ª - QUEBRA DE CAIXA - por unanimidade, deferir em parte nos termos da Jurisprudência nº 815 do TST: Garantir gratificação de quebra de caixa, aqueles empregados que exerçam permanentemente o cargo de caixa; Cláusula 20ª - ENVELOPES DE PAGAMENTO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A empresa fornecerá aos seus empregados envelopes, contra recibos ou cópias dos recibos de pagamento dos salários, fazendo referência expressa ao "quantum" recolhido a título de FGTS, especificando ainda, as parcelas pagas e descontadas; Cláusula 21ª - DO PAGAMENTO DO SALÁRIO POR SEMANA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir; Cláusula 22ª - GARANTIA DE EMPREGO PARA AQUISIÇÃO DE APOSENTADORIA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: O empregado, no período de um ano que antecede a data em que, comprovadamente, através de lançamentos em sua carteira profissional ou documento hábil do INPS passe a fazer jus à aposentadoria integral da Previdência Social e que

4

179



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 11/90

f.32

Acórdão — Continuação —

tenha trabalhado 9(nove) anos e 6(seis) meses na mesma empresa. terá assegurada sua estabilidade no emprego, ressalvados os casos de dispensa por justa causa ou acordo entre as partes devidamente assistido pelo Sindicato e desde que requeira a aposentadoria na idade limite. Parágrafo único - O empregado nos termos desta cláusula, acusado de falta grave, poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua dispensa só se tornará efetiva após inquérito em que se verifique a procedência da acusação; Cláusula 23ª - GARANTIA DE EMPREGO AOS QUE RETORNAM AO TRABALHO, VÍTIMAS DE ACIDENTE NO TRABALHO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Garantia de emprego nos 12(doze) meses seguintes, para os empregados que retornaram ao trabalho, após usufruir benefícios da Previdência Social, em decorrência de acidente de trabalho e/ou doença profissional em consequência de sua função profissional nos transmissores das empresas; CLÁUSULA 24ª - PROIBIÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAS NÃO HABILITADAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As empresas não poderão admitir pessoas não habilitadas que não possuem registro profissional de radialista - de acordo com o que estabelece a legislação que regulamenta a profissão - constituindo-se em infração ao presente dissídio o não cumprimento desta cláusula; Cláusula 25ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal; Cláusula 26ª - SEGURO - por unanimidade, deferir: A empresa, quando determinar o deslocamento de radialista profissional para missão fora da emissora, fará um seguro de acidente em favor do empregado, sendo que para hipótese de morte por acidente o seguro será de Cr\$.... Cr\$50.000,00(cinquenta mil cruzeiros); morte natural um seguro de Cr\$40.000,00(quarenta mil cruzeiros); e despesas hospitalares

174



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 11/90

f.33

Acórdão - Continuação -

um seguro de C\$30.000,00 (trinta mil cruzeiros); Cláusula 27ª - A-BONO DE FALTAS DO ESTUDANTE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: O abono de faltas ao empregado estudante para prestação de exames escolares mediante posterior justificativa escrita, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas após, obriga ao empregado a comunicar a sua ausência, na forma desta cláusula, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas; Cláusula 28ª - PROIBIÇÃO DE PAGAMENTO DE DANOS POR ACIDENTES - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: O trabalhador na função de motorista não se obriga ao pagamento de danos materiais dos veículos quando da ocorrência de acidentes; Cláusula 29ª - PAGAMENTO DOS TÍTULOS RESCISÓRIOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A liquidação dos direitos trabalhistas resultantes da rescisão do contrato, deverá ser efetivada no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do aviso prévio, trabalhado ou não. O saldo de salário trabalhado antes do aviso prévio deverá ser pago por ocasião do pagamento geral dos demais empregados, sob pena de ficar a empresa responsável pelo salário diário do empregado até a data do efetivo pagamento. Cessará a responsabilidade da empresa se o pagamento não se efetuar por culpa do empregado, devendo tal fato ser comunicado ao Sindicato; Cláusula 30ª - Relação DE EMPREGADOS DEMITIDOS E ADMITIDOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A empresa remeterá ao Sindicato, mês a mês, a relação dos empregados admitidos e demitidos, para maior controle da entidade, de acordo com a Lei Federal nº 4923; Cláusula 31ª - FORNECIMENTO DE TRANSPORTE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: O trabalho desempenhado no período de 22:00 às 05:00 horas, obriga a empresa a colocar transporte para apanhar ou levar o empregado em sua residência de acordo com a CLT; Cláu-

118



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 11/90  
Acórdão - Continuação

f. 34

sula 32ª - VALE TRANSPORTE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A empresa implantará o vale transporte, de acordo com a legislação em vigor; Cláusula 33ª - AVISO PRÉVIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A empresa concederá um aviso prévio de 60(sessenta) dias quando se tratar de despedida de empregado com mais de 45(quarenta e cinco) anos de idade e a partir de 2(dois) anos de efetivo trabalho na empresa, devidamente comprovado por registro em sua carteira; Cláusula 34ª - DOS MOTIVOS DA RESCISÃO - por unanimidade, julgar prejudicada; Cláusula 35ª - FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As empresas, quando possível, fornecerão alimentação aos seus empregados na forma da lei nº 6.321 de 14.04.76; Cláusula 36ª - CRECHE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A empresa caso venha a ter trabalhando pelo menos 20(vinte) mulheres, com mais de 16(dezesseis) anos de idade, se obriga providenciar a instalação de creches em suas dependências ou, na impossibilidade, celebrará convênios com creches devidamente autorizadas pelos órgãos públicos, objetivando atender os filhos das empregadas até que atinjam a idade de 02(dois)anos; Cláusula 37ª - CURSOS GRATUITOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Os cursos que o empregado for obrigado a realizar para sua regularização profissional conforme legislação vigente, serão pagos pela empresa, desde que regularizados na localidade de sua sede. a) desde que não comprometendo a operação da empresa o empregado será liberado de sua jornada, caso a mesma coincida com o horário do curso b) O empregado não poderá vincular a necessidade de compensação de tempo, por período que o empregado estiver realizando o cur



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 11/90

f. 35

Acórdão - Continuação -

so. Posteriores compensações ficam vedadas; Cláusula 38ª - ANOTAÇÕES DA FUNÇÃO EXERCIDA PELO EMPREGADO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A empresa anotará na CTPS a função exercida pelo empregado, obedecendo a nomenclatura das funções reconhecidas pelas Leis e Decretos que regulamentam a profissão de radialista; Cláusula 39ª - PATERNIDADE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Fica assegurada a licença paternidade, de 5 (cinco) dias, conforme conceitua a Constituição Federal, em seu art. 10º, parágrafo 10º - Ato das Disposições Transitórias; Cláusula 40ª - CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA O TRABALHO DO RADIALISTA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A empresa proporcionará condições ambientes adequadas aos trabalhadores radialistas conforme os preceitos legais; Cláusula 41ª - AUSÊNCIAS LEGAIS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, nos casos previstos pela legislação e pelo período por esta determinado; Cláusula 42ª - ESCALA DE FOLGA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Obriga-se a empresa, em afixar a escala mensal de folgas, dos seus empregados, no local de trabalho, com antecedência mínima de 7 (sete) dias; Cláusula 43ª - INÍCIO DE FÉRIAS - por unanimidade, julgar prejudicada; Cláusula 44ª - COMPROVANTE POR ESCRITO DOS MOTIVOS DA DEMISSÃO INJUSTA E SUSPENSÕES - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Obrigatoriedade da empresa em fornecer comprovante por escrito, contando os motivos da despedida aos empregados demitidos sob a acusação de falta grave, e bem assim, os motivos das suspensões a esses aplicadas; Cláusula 45ª - CARTÕES DE PONTO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Obriga-se





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 11/90

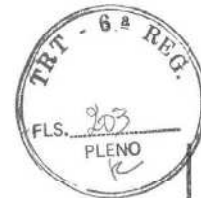
f.36

Acórdão - Continuação -

as empresas que tenham mais de 10(dez) empregados a manter em suas dependências cartões de ponto ou livro de ponto, para controle de frequência dos empregados; Cláusula 46ª - CONCESSÃO DE UNIFORMES - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A empresa, caso exija o uso de uniformes, deverá fornecê-los sem qualquer ônus para os seus empregados em número de, no mínimo, 04(quatro) por ano, sendo 02(dois) no verão e 2(dois) no inverno; Cláusula 47ª - PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOS INTERVALOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Quando a prorrogação da jornada de trabalho ultrapassar 2(duas) horas e, ainda, coincidir com o horário da refeição, obriga-se as empresas ao fornecimento ou ao fornecimento ou ao pagamento da alimentação, compreendendo almoço, janta, lanche noturno ou café da manhã; Cláusula 48ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - por unanimidade julgar prejudicada; Cláusula 49ª - REVESAMENTO SEMANAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 50ª - ACRÉSCIMO INDENIZATÓRIO PARA EMPREGADOS COM MAIS DE 5(CINCO)ANOS DE SERVIÇOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 51ª - TREINAMENTO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: A empresa, caso lhe seja conveniente, se obriga a oferecer treinamento de mão-de-obra ao empregado, visando a qualificação do trabalhador. O Sindicato receberá a relação dos radialistas que forem treinados por ano na empresa; Cláusula 52ª - MULTA POR INFRAÇÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: As infrações cometidas contra as disposições deste dissídio coletivo serão apreciadas pela Justiça do Trabalho e comunicadas à Delegacia Regional do Trabalho, em Alagoas, à Federação Nacional dos Radialistas em Brasília e ao Mi-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 11/90

f.37

Acórdão - Continuação -

nistério do Trabalho, em Brasília, mediante representação da empresa ou do Sindicato. Será também, aplicada multa na seguinte proporção: a) Para a empresa - multa de 20(vinte) valores de referência fixado para o Estado de Alagoas, revertida para o Sindicato. b) Para o Sindicato - multa de 20(vinte) valores de referência fixado para o Estado de Alagoas, revertida em favor da empresa. Parágrafo único - Para o fiel cumprimento do disposto nesta cláusula o sindicato, através da diretoria executiva, terá acesso à ficha funcional-financeira do empregado com o objetivo de proceder a devida fiscalização; Cláusula 53ª - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO DO SALÁRIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada; CLÁUSULA 54ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir com a seguinte redação: A empresa deverá descontar dos empregados, quando do pagamento previsto nesta sentença normativa, em favor do Sindicato, a importância de 5%(cinco por cento) em função dos benefícios por elas recebidos. Este desconto, no entanto, refere-se apenas sobre o mês de assinatura desta sentença normativa, assegurado, aos não associados, o direito de oposição no prazo de 10(dez) dias da publicação do acórdão; Parágrafo único - Caso a empresa deixe de recolher ao sindicato dentro do prazo de 10(dez) dias após o pagamento da folha mensal as contribuições associativas, incorrerá na cobrança, por parte da entidade, de juros na base praticada pelo mercado financeiro, além de incorrer nas penalidades previstas na CLT; vencidos os Juízes Relator, Irene Queiroz, Josias Figueirêdo e João Bandeira que a deferiam sem ressalva; Cláusula 55ª - QUADROS DE AVISOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A empresa colocará à disposição do Sindicato um quadro de avisos para

179



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 11/90  
Acórdão - Continuação -

f. 38

afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria; Cláusula 56ª - LICENÇA REMUNERADA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A empresa concederá licença remunerada ou liberará o empregado detentor do mandato sindical, na qualidade de Presidente, sem prejuízo de suas gratificações e salários; Cláusula 57ª - LICENÇA REMUNERADA DOS DIRIGENTES SINDICAIS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Por solicitação do Sindicato as empresas se obrigam a liberar os empregados detentores do mandato sindical, da diretoria executiva, como vice-presidente, secretário e tesoureiro, sem prejuízo dos seus salários, inclusive gratificações e demais vantagens. Parágrafo único - A obrigação das empresas ao disposto nesta cláusula compreende a liberação de apenas um dos diretores mencionados, indicado pelo Sindicato, caso dois ou mais pertencer a mesma empresa; Cláusula 58ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES E DELEGADOS PARA ENCONTROS, CONGRESSOS E SIMPÓSIOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A empresa concederá licença remunerada aos dirigentes e delegados oficiais do Sindicato quando estes participarem de encontros, congressos e simpósios, representando os interesses da categoria profissional, ficando a liberação do empregado através de um comum acordo entre o Sindicato e a Empresa; Cláusula 59ª - ELEIÇÕES DA CIPA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A empresa divulgará as eleições para a Cipa com 30 (trinta) dias de antecedência, dando publicidade ao ato e enviando comunicação ao Sindicato nos primeiros 5 (cinco) dias do período estipulado; Cláusula 60ª - REFEITÓRIOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A empresa, caso venha se localizar fora do centro comercial, se obrigará a manter cantina com refeitório

130



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC 11/90



f.39

Acórdão - Continuação -

para seus empregados; Cláusula 61ª - TEMPO DE SERVIÇO DE DIRIGENTE SINDICAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Considera-se como tempo de serviço o período, em que o empregado eleito para cargo sindical tiver que se desligar do emprego para exercício do mandato; Cláusula 62ª - DESCONTO SOCIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: A empresa deverá descontar em folha de pagamento de seus funcionários, sindicalizados, o valor correspondente a 2% (dois por cento) de seu salário mensal em favor do Sindicato; Cláusula 63ª - AUXÍLIO FUNERAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir com a seguinte redação: A empresa pagará por morte de seus funcionários, um auxílio funeral equivalente a 5 (cinco) Pisos Nacional de Salário; Cláusula 64ª - INTRODUÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A empresa negociará com o Sindicato a introdução de novas tecnologias que impliquem em demissões de radialistas, extinção total ou parcial de funções de Radialistas, remanejamento de radialistas para função diferente da que exerce contratualmente e modificações de rotina de produção em radiodifusão. A negociação deve ser iniciada 1 (um) ano antes de introdução de novas tecnologias, através de uma comissão paritária, integrada por membros da diretoria do Sindicato e representantes das empresas; Cláusula 65ª - ESCALA DE SERVIÇOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A empresa se compromete a organizar uma escala de serviços a fim de permitir que a folga semanal coincida com o domingo, pelo menos uma vez por mês, de acordo com o que determina a CLT. Cláusula 66ª - DELEGADO SINDICAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Fica assegurada a figura do delegado sin-

132



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 11/90

f.40

Acórdão - Continuação -

dical, eleito pelos empregados da emissora, a mesma estabilidade prevista para o dirigente sindical, pelo prazo de 2 (dois) anos da data da eleição; Cláusula 57ª - DELEGADO REGIONAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: É assegurada à figura do delegado regional com estabilidade de no emprego pelo prazo de vigência da presente sentença normativa mais de 60 (sessenta) dias, no número máximo de dois em delegacias regionais a serem designadas pelo Sindicato e comunicadas as empresas. Parágrafo único - Fica estabelecido que o delegado regional só terá estabilidade se este não for empregado da mesma empresa que já mantém estabilidade para delegado sindical. Só terá direito a estabilidade assegurada nesta cláusula o delegado regional que for eleito pelos radialistas em atividades na área regional; Cláusula 68ª - VIAGENS DE SERVIÇOS - DIÁRIAS - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Nas viagens a serviço a empresa concederá diárias para os radialistas, de acordo com os seguintes critérios: a) Para a capital e cidades do interior do Estado com pernoite 20% (vinte por cento) do piso salarial da categoria, ora negociado; b) Para capital e o interior do Estado, sem pernoite: 15% (quinze por cento) do piso salarial da categoria, ora negociado; c) Para outros Estados, 30% (trinta por cento) do piso salarial da categoria, ora negociado; vencido o Juiz João Bandeira que a deferia; Cláusula 69ª - DIA DO RADIALISTA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: O dia do Radialista, 21 de setembro, será feriado nas empresas de rádio e TV do Estado. Aos empregados escalados para o serviço nesta data as empresas pagarão horas extraordinárias em dobro; Cláusula 70ª - CEDÊNCIA DE CONCESSÕES - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir;

4

123



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 11/90

f.41

Acórdão - Continuação -

Cláusula 71ª - MANUTENÇÃO DE CONQUISTAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Os direitos adquiridos pelos Radialistas profissionais, por força de acordos anteriores, ficam assegurados pela presente sentença normativa desde que não contrariem dispositivos do presente instrumento.

Custas pelas suscitadas calculadas sobre 10(dez) valores de referência.

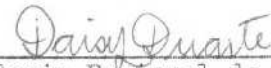
Recife, 14 de junho de 1990.

  
\_\_\_\_\_  
Clóvis Valença Alves

Juiz Presidente do TRT da Sexta Região, em exercício

  
\_\_\_\_\_  
Gilvan de Sá Barreto

Juiz Relator

  
\_\_\_\_\_  
Procuradoria Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data  
14 AGO 1990  
Re, \_\_\_\_\_  
Chefe do SPA *pub*

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 124/90  
as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à  
Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 20 AGO 1990  
Chefe do Setor de Publicação de  
Acórdãos *pub*

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- DC-11/90

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do  
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia  
22 AGO 1990

Recife, 22 AGO 1990  
Chefe do Setor de Publicação de  
Acórdãos *pub*


VISTO  
EM CORREIÇÃO

23/08/90  
*Ulisses Costa*  
Distribuidor Ulisses Teixeira da Costa  
Regedor do Tribunal de Justiça do Trabalho

**CERTIDAO**

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos

Recife, 03 de setembro de 1990

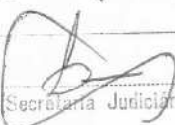
  
Chefe da Seção de Processos

**REMESSA**

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS  
A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 03 DE setembro DE 1990

  
Diretora do Serviço de Processos

Recebido em	03/09/90
Às	17:10 horas
Do (a)	S. P. O
	
	Secretaria Judiciária





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

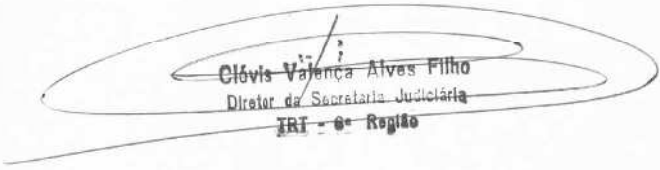


Processo TRT-DC-11/90

Cálculo das custas:

Valor de referência CR\$	746,14
10 VRs.	CR\$ 7.461,40
Custas S/ 10 VRs.	CR\$ 417,82

Recife, 06 de setembro de 1990.

  
Clóvis Valença Alves Filho  
Diretor da Secretaria Judiciária  
TRT - 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA  
Av. Aristeu de Andrade, 355 - Farol - Maceió - AL  
CEP: 57.050

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica essa Emissora pela presente, intimada para efetuar o pagamento da quantia de Cr\$ 417,82 (quatrocentos e dezesseis cruzeiros e oitenta e dois centavos) referente às custas processuais devidas nos autos do processo nº TRT-DC-11/90, entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante e TV GAZETA DE ALAGOAS E OUTRAS(26), suscitadas, face aos termos do acórdão proferido por este E. Tribunal, nos autos do processo supracitado.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos dez dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita, datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

~~Diretor da Secretaria Judiciária~~  
do TRT da Sexta Região.

**J U N T A D A**

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição protocolada sob o  
nº TET-9516/90

Recife, 21 de setembro de 1990

---

Diretor da Secretaria Judiciária

ULYSSES MARINHO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO

USUCA DO TRT ALAGOAS  
TRT-DC-11/90

Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária

21/09/90 1244 S 009513

EMPRESA FUJAZ  
TRT-DC-11/90



Ref.: Proc. TRT-DC-11/90

A TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA., por seu advogado abaixo assinado, vem apresentar a guia das custas no valor de Cr\$ 417,82 referente ao processo nº TRT-DC-11/90, que foram pagas, sendo suscitante o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas.

Nestes termos

P.deferimento

Recife, 17 de setembro de 1990

*[Handwritten Signature]*

ULYSSES MARINHO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO  
OAB-AL 2077-A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Documento de Arrecadação de Receitas Federais - **DARF**

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

12.186.524 / 0001 - 06

TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA

R. Ariston de Andrada, 355

Farol - CEP. 57.050

Maceió - AL.

2

02 RESERVADA



TRT  
6a. Região

03 DATA DE VENCIMENTO

Fls. 22

É OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08

IMPORTANTE

INDISPENSÁVEL O CORRETO E GÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC

04 EXERCÍCIO

05 PERÍODO DE APLICAÇÃO

06 PROCESSO

TRT-DC 11/90

07 REFERÊNCIAS

08 CÓDIGO DA RECEITA

1505

09 PARA USO DO PROCESSAMENTO

10 VALOR DA RECEITA

417,82

16 NOME

OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresa de Radiodifusão no Estado de Alagoas.

Suscitado: Tv Gazeta de Alagoas Ltda

EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF PROCURE O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA

12 VALOR DA MULTA

13 VALOR DOS JUROS DE MORA

14 VALOR TOTAL

417,82

88 0013010122 170990

15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª ALFAS (CORRIGE O VALOR TOTAL, CAMPO 14)

417,82R 23918



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA  
Av. Aristeu de Andrade, 355 - Farol - Maceió - AL  
CEP: 57.050

150-


ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica essa Emissora pela presente, intimada para efetuar o pagamento da quantia de Cr\$ 417,82 ' (quatrocentos e dezeseite cruzeiros e oitenta e dois centavos) referente às custas processuais devidas nos autos do processo nº TRT-DC-11/90, entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante e TV GAZETA DE ALAGOAS E OUTRAS(26), suscitadas, face aos termos do acórdão proferido por este E. Tribunal, nos autos do processo supracitado.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos dez dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita, datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

~~CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO~~  
Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.

Recebido em 21/09/90  
As 14:03 horas  
Do (a) S.C.P.  
  
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz **PRÉSIDENTE**

Recife, 20 de setembro de 1990

Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 11 de Novo

**Milton Lyra**  
Juiz Presidente do TRT 6ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) Arquivo Geral

Recife, 11 de 10 de 1990

Diretor da Secretaria Judiciária